



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	4
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	4
Atas.....	5
Acórdãos	5
PRIMEIRA CÂMARA	15
Pautas	15
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	15
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	17
Atas.....	17
Acórdãos	18
SEGUNDA CÂMARA	18
Pautas	18
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	18
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
CORREGEDORIA GERAL	46
OUVIDORIA DE CONTAS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	46
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	46
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	47
EDITAIS	47
DESPACHOS	47
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	48
ATOS NORMATIVOS	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
Despachos.....	49
Termo de Ajuste de Gestão	51
Portarias	51
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	51
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	52
Auditores – Coordenadores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo.....	52
Administrativo.....	52

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

“A SESSÃO Nº 40 DO TRIBUNAL PLENO, DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2018, SERÁ REALIZADA EXCEPCIONALMENTE ÀS 10:00 HORAS”.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 28 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481859/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 691897/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

Processo: 467253/18 Vista desde 07/11/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

CONSULTA

Processo: 137705/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PEDRO RAUBER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 218799/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILLIAM WISCHRAL JAYME (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE

ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

Processo: 38580/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAQUIM PALHANO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS

Processo: 374727/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL (Procurador(es): RICARDO REIMANN, ISMAIR JUNIOR COUTO, RENATA SPINARDI FIUZA, ANDRÉ LUIZ SBERZE, ROSA INES RODRIGUES RIBEIRO COUTO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 66095/18 Vista desde 14/11/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 746809/17 Vista desde 07/11/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 289495/18 Vista desde 14/11/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 767241/16 Vista desde 21/11/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 376637/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 21/11/2018

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LUCIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARCAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 311349/17 Vista desde 14/11/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 48816/15 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2018

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABIB MIGUEL, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA (Procurador(es): MARCOS VIANA COSTODIO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, GUILHERME BELTRAO BARBOSA), EDITORA JURITI LTDA (Procurador(es): KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA), EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 309553/16 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2018

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA,

ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 531191/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, VANDERLEI DINIZ DA LUZ

Processo: 575938/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: FATIMA REGINA GRANDE, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 673816/16
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES

Processo: 807696/14 Adiado por pedido do relator desde 07/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA), JOSÉ NILSON ZGODA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526159/17 Vista desde 07/11/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 796342/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, CARLOS CARMINDO BONATO (Procurador(es): BRUNA AHMAD EID), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 59811/18
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, LUANA MACHADO CAETANO)
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CARLYLE POPP, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, MAYNA DIAS MELO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, BARBARA DE ABREU MORI, JULIANA YUKA SUZUKI), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JONEL NAZARENO IURK

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 12906/94
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 450368/15 Vista desde 21/11/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ERNANI AUGUSTO DELICATO (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROVIDENCE AUTO CENTER LTDA (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO), RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12522/16
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 539153/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALESSANDRA DE CARVALHO SAKANE, ANDERSON SPRADA, ARLETE DE FATIMA MENEQUEL, CELINA CABRAL LAURINDO, CLAUDIA BONETE SIQUINEL, DENIS CEZAR MUSIAL, FELIPE ROSA, JANAINA DEL CIELO, JOCIELI MAJEWSKI, KELLY KUSNIK, LUIS ANTONIO SILVA BERNARDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, NICAELY ROBERTA GERAK DOS SANTOS, RAFAELA MARIA FERENCZ, SERGIO LUIZ STOKLOS, TATIANE ERMINEA LEITE

Processo: 39454/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 328385/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): FRANCISCO JOSE IZIDORO)
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, EDILSON BONETE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IRATI, JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): FRANCISCO JOSE IZIDORO), ODILON ROGÉRIO BURGATH

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 408942/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 229140/18 Adiado por pedido do relator desde 14/11/2018
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME (Procurador(es): LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, TARLEY MAX DA SILVA, FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, MARLA ISABELLE PONTE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSULTA

Processo: 354958/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 681554/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL ACHKAR FILHO, ANTONIO EL-ACHKAR, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 267564/18 Vista desde 21/11/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JUAREZ MIGUEL DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503094/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOAO ROBERTO BATISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 633471/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FREDERICO BERNARDI, IVAN DE LIMA, ALISSON FERREIRA ROBERTO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FREDERICO BERNARDI), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FREDERICO BERNARDI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 707971/18 Adiado por pedido do relator desde 14/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOFFO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 36617/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 533403/08
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, FERNANDA PAGANIN DO

AMARAL), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264611/18 Vista desde 24/10/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI), HERALDO ALVES DAS NÉVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 715052/18
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON DARLEI BASSO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 713609/17 Adiado por pedido do relator desde 14/11/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADIR ANTONIO MARAFON (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), IDACIR GONSALVES DA ROCHA (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), JOAO PAULO MOREIRA (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, ANDRE LUIZ SBERZE, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), RODRIGO LORENZONI (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO)

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 37, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2018

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (07/11/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS DE LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quórum* de julgamento. Ausente o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Ausente o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 36, da Sessão do dia 31 de Outubro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 626416/18, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; e 743099/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi **devolvido** o processo n.º: 42986/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos, em sede de juízo de admissibilidade: 855764/17, 458904/18, 597882/18, 14214/18, 80349/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), nos termos dos respectivos Despachos n.ºs: 1261/18, 1607/18, 1807/18, 1794/18 e 1939/18; 518397/18, 668615/18, 247245/18, 439195/18, 371906/18 (Denúncia), nos termos dos respectivos Despachos n.ºs: 1530/18, 2100/18, 2043/18, 2080/18 e 2064/18; 460615/18 e 621422/18 (Representação), conforme Despachos n.ºs: 1590/18 e 1911/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos, em sede de juízo de admissibilidade: 768835/12 (Representação da Lei nº 8.666/93), nos termos do Despacho nº 1572/18; 392903/18 (Denúncia), nos termos do Despacho nº 1604/18, e 900069/17 (Representação), nos termos do Despacho nº 1639/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº: 226929/17 (Denúncia), nos termos do Despacho nº 1616/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência, diante do pedido de sustentação oral, o julgamento do processo nº 787157/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 469 do Regimento Interno. Registrou a presença do Dr. Ricardo Bianco Godoy que, após o relato do processo, apresentou sustentação oral. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 907019/16 (Conhecimento e provimento) e 450098/17 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 261787/18 (Conhecimento e improcedência), 517641/18 (Conhecimento e não provimento), 374324/17 (Não conhecimento), 748229/11 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 626416/18 (Homologação de Cautelar) e 286488/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **julgados** os processos n.ºs: 611830/17 (Conhecimento e provimento parcial), 570804/16 (Conhecimento e não provimento), 646964/18 (Conhecimento e improcedência), 308275/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 379326/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações). Nos processos n.ºs: 309468/17 (Regular), 309484/17 (Regular), 315743/17 (Regular), 290850/18 (Regular) e 291120/18 (Regular), o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, pela irregularidade (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO acompanharam a proposta de voto do Relator, pela regularidade (voto vencedor). No processo nº 674100/15 (Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, pelo não provimento (voto vencido) Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO acompanharam a proposta de voto do Relator pelo provimento (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos n.ºs: 743099/18 (Homologação de Cautelar), 127088/18 (Regular), 434757/16 (Conhecimento e provimento), 636031/16 (Conhecimento e provimento), 705452/17 (Conhecimento e provimento), 787157/17 (Conhecimento e não provimento), 384005/18 (Conhecimento e não provimento) e 302246/18 (Regular com ressalvas). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 467253/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 746809/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 526159/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 649498/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 264611/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 390633/18 e 501478/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 535666/18, 672060/18, 672078/18, 343709/11, 488359/11, 677882/17 e 342914/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 368960/17 (Adiado por ausência de *quorum* qualificado), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 873630/17 (Adiado por férias do relator) e 42986/18 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 66095/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 767241/16 e 311349/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão),

da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 807696/14, 48816/15 e 309553/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 450368/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Em razão da ausência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA participou do *quorum* no julgamento dos processos n.ºs: 907019/16 e 450098/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 261787/18 e 626416/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 787157/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO participou do *quorum* no julgamento dos processos n.ºs: 517641/18, 374324/17, 748229/11 e 286488/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 611830/17, 674100/15, 570804/16, 646964/18, 308275/17, 309468/17, 309484/17, 315743/17, 290850/18 e 291120/18, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 743099/18, 127088/18, 434757/16, 636031/16, 705452/17, 384005/18 e 302246/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e oito minutos, (16h28min), do dia sete do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (07/11/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia quatorze de novembro de dois mil e dezoito (14/11/2018), excepcionalmente às 10:00 horas. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 290604/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: GE FAROL S/A
 INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM
 ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 ACÓRDÃO Nº 3228/18 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual da GE FAROL S/A, exercício 2017. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. VOTO pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da GE FAROL S/A., relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Fábio Antônio Dallazem. Em instrução derradeira, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 251/18 CGE (peça 23). O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 350/18-6PC (peça 24), não se opôs à instrução da unidade técnica, razão pela qual opinou pela aprovação das contas em tela.

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO
Debruçando-se sobre o presente expediente, constata-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da GE FAROL S/A., relativas ao exercício financeiro de 2017, notadamente pelo fato de ter atendido todos os dispositivos legais, assim como observado os aspectos contábeis, regimentais e normativos que norteiam a análise do presente expediente, de modo a, com isso, respeitar os princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Pelo exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da GE FAROL S/A., exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fábio Antônio Dallazem, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as Contas da GE FAROL S/A., exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fábio Antônio Dallazem, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 - Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 291848/18
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO
 RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 ACÓRDÃO Nº 3229/18 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual da Universidade Estadual de Maringá, exercício de 2017.

Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. VOTO pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Luciano Baesso, Reitor da universidade durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 292/18 (peça 35) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 334/18-1SubPG (peça 37), de lavra do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Universidade Estadual de Maringá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Luciano Baesso, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as Contas da Universidade Estadual de Maringá, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Luciano Baesso, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 - Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309484/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3344/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada. Questão tratada em processo específico de tomada de contas extraordinária. Afastamento de sua análise no âmbito da prestação de contas. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Dilcemar de

Paiva Mendes[1] e Pedro dos Santos Lima Guerra[2].

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$ 23.738.814,28 (vinte e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2013	380145/14	NESTOR BAPTISTA	4416/2014	Regular
2014	359611/15	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1263/2016	Regular com recomendações
2015	355024/16	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2405/2017	Regular com recomendações

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 336/17[3], indicou a existência de apontamentos no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo[4], superintendida pelo Conselheiro Artação de Mattos Leão, referentes a a) inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, b) adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes, c) descrição genérica e imprecisa do objeto licitado, d) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada e e) ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, apresentou defesa às peças 36-37, corroborada pelo Senhor Dilcemar de Paiva Mendes à peça 44.

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, na Informação nº 23/18[5], noticiou que as ocorrências concernentes à adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes, à descrição genérica e imprecisa do objeto licitado e à ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento foram sanadas no decorrer do exercício de 2017 ou não foram praticadas novamente. Asseverou, ademais, que, em acompanhamento à questão atinente ao Controle Interno, verificou que a sua regularização vem ocorrendo paulatinamente, de modo que o apontamento não representa motivo para desaprovação das contas. Por fim, sobre a ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada, informou que protocolou a Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 e, como a entidade não tomou medidas para o ressarcimento do prejuízo, opinou pela desaprovação das contas.

Por sua vez, a COFIE emitiu a Instrução nº 41/18[6], manifestando-se pela irregularidade das contas, em congruência com as conclusões da Inspeção.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 77/18-4PC[7], pronunciou-se (I) pelo retorno dos autos às unidades técnicas para indicação da norma legal/regulamentar infringida, quantificação do dano alegadamente ocorrido e individualização das condutas supostamente irregulares ou (III) pelo sobrestamento do feito até prolação de decisão definitiva na Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 ou, ainda, (III) pela regularidade das contas, com indicação de que as irregularidades suscitadas serão objeto de análise no referido processo de Comunicação de Irregularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito aos achados “adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes”, “descrição genérica e imprecisa do objeto licitado” e “ausência das certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos processos de pagamento”, a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou que as ocorrências foram sanadas no decorrer do exercício de 2017 ou não foram praticadas novamente.

Sobre o achado “inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno”, a unidade técnica, após a apresentação da defesa, verificou que a sua regularização vem ocorrendo paulatinamente, de modo que o apontamento não representa motivo para desaprovação das contas.

Dessa forma, tenho que inexistem providências a serem implementadas na presente prestação de contas em relação a esses itens.

Finalmente, quanto ao achado “ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada”, a Inspeção manifestou-se pela desaprovação das contas, haja vista que a entidade não tomou medidas para o ressarcimento do prejuízo.

Entretanto, conforme informado nos autos, a Inspeção protocolou comunicação de irregularidade, convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que tem por objeto ocorrências envolvendo a COPEL Brisa Potiguar e suas Sociedades de Propósito Específico – SPEs e a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., a saber: a) atraso na entrega dos aerogeradores pela Alstom e b) descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores.

Diante disso, como a situação é analisada em processo específico, entendo que o apontamento pode ser afastado do exame da presente prestação de contas, na mesma linha já adotada por este Tribunal nos Acórdãos nº 896/18-STP[8], nº 1587/18-STP[9] e nº 1588/18-STP[10].

Destarte, em convergência com a manifestação ministerial, as contas podem ser julgadas regulares, ressaltando-se que a questão concernente ao achado “ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada” será decidida na Tomada de Contas Extraordinária nº 72460/18.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Nova Asa Branca I Energias Renováveis S/A, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Dilcemar de Paiva Mendes e Pedro dos Santos Lima Guerra.

II. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. De 01/01/2016 a 17/10/2016.

2. De 18/10/2016 a 31/12/2016.

3. Peça 24.

4. Peça 23.

5. Peça 45.

6. Peça 46.

7. Peça 47.

8. Proferido na PCA nº 309506/17 (Nova Asa Branca III Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo e Auditores Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.

9. Proferido na PCA nº 309514/17 (Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

10. Proferido na PCA nº 309581/17 (Santa Maria Energias Renováveis S/A). Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

12. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

13. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 601928/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3435/18 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Compartilhamento de conhecimentos e transferência mútua de tecnologias. Disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE/MG denominada "NA PONTA DO LÁPIS". Observância dos requisitos legais. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que tem por objeto o "intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE/MG, denominado 'NA PONTA DO LÁPIS', bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento".

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação nº 240/18 (peça 8), afirma, em síntese, que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, estando disciplinado também nos artigos 133 e 146 da mesma lei.

De acordo com a unidade, a minuta do Termo de Cooperação "detalha de que forma se dará a cooperação, esclarece que a cessão englobará o repasse de conhecimento, do código fonte e de outras especificações que se fizerem necessárias, além de elencar condições para o uso e atribuir responsabilidades aos participantes, principalmente com relação à comunicação entre estes sobre eventuais alterações e inovações a serem introduzidas no sistema".

O setor de licitações também ressalta que a referida minuta "atende às prescrições legais, na medida em que: 1) trata igualmente os participantes; 2) não possui intuito de lucro; 3) há possibilidade de denúncia unilateral (cláusula décima primeira); 4) há diversificação da cooperação e obrigação de cada participante; 5) está claramente identificado o objeto e o objetivo a ser atingido; 6) será celebrado a título gratuito, sem quaisquer repasses financeiros entre as partes; 7) a vigência da parceria será de 60 (sessenta) meses; 8) há previsão de publicação do ajuste no meio de comunicação oficial dos respectivos Tribunais; e 9) há indicação de uma proposta de plano de trabalho, com fases de execução (atividades) a serem cumpridas, respeitando-se assim a legislação regente".

Salienta que a cláusula nona prevê vedação de cessão ou repasse, seja a título gratuito ou oneroso, a terceiros privados, sem que haja expresso consentimento do TCE/MG, e informa, ainda, que os responsáveis pela gestão e fiscalização do acordo estão nomeados na cláusula sétima.

Por fim, defende a flexibilização das exigências do art. 136 da lei estadual, especialmente as fiscais, de acordo com o entendimento do Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 271/18 (peça 11), informa não haver

necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes.

Em seguida, a Diretoria Jurídica manifesta-se no Parecer nº 510/18 (peça 12) afirmando, em resumo, que o ajuste se enquadra na definição do art. 4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por se tratar de instrumento congênere ao convênio, atrai a incidência do art. 146 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Destaca também a observância ao disposto nos artigos 133 e 136 dessa lei, na qual cabe à hipótese em tela. Salienta que o plano de trabalho juntado à peça 4 atende ao mínimo aplicável definido no art. 134 da legislação estadual, assim como a minuta do Termo de Cooperação juntada à peça 3 contém as ações delimitadas no art. 137 da Lei Estadual incidentes sobre o caso concreto. Por fim, conclui pela aprovação do Acordo de Cooperação Técnica, ressaltando a necessidade de apreciação do plano de trabalho pela autoridade superior.

Ato contínuo, o Controle Interno e o Ministério Público de Contas não se opõem à formalização do ajuste, consoante se infere da Informação nº 148/18 (peça 13) e do Parecer nº 961/18 (peça 14), respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais objetiva "o intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE-MG, denominado NA PONTA DO LÁPIS, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento", consoante previsto na cláusula primeira da minuta colacionada à peça 3.

Denota-se dos autos que o ajuste pretendido está em conformidade com as características dos convênios delineadas no art. 133, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos participantes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada participante; V - responsabilidade dos participantes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Inferre-se da minuta acostada à peça 3, que o acordo terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses e não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças.

Extra-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 4, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Nota-se que o objeto se encontra devidamente identificado:

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Estabelecer as condições que regularão o acordo de cooperação técnica que tem por objeto o intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE-MG, denominado NA PONTA DO LÁPIS, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento.

As metas foram previstas:

META: O compartilhamento de soluções e conhecimentos, visando o aprimoramento dos sistemas e das atividades institucionais das Cortes de Contas.

As fases da execução também estão disciplinadas:

FASES DE EXECUÇÃO: 1. Aprovação e assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre as partes; 2. Estabelecimento de rotinas de disponibilização de códigos-fonte, estruturas de dados e informações entre os participantes, preferencialmente por meio eletrônico, observadas as limitações técnicas e legais; 3. Desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias, do intercâmbio de conhecimentos e de informações, de sistemas e de bases de dados entre os participantes, em especial: 3.1. O TCE-MG viabilizará ao TCE-PR o acesso remoto a ferramenta de repositório e compartilhamento de arquivos, observadas as limitações técnicas e legais; 3.2. O TCE-MG disponibilizará ao TCE-PR os códigos-fonte e documentações acerca da solução NA PONTA DO LÁPIS, observadas as limitações técnicas e legais; 3.3. O TCE-PR e o TCE-MG comunicarão as inconsistências no funcionamento do sistema implantado, que comprometam a integridade e correção dos dados por ele processados ou das informações por ele disponibilizadas; 3.4. O TCE-MG e o TCE-PR comunicarão as inovações a serem introduzidas no sistema que aperfeiçoem tecnicamente ou melhorem seu desempenho como instrumento de controle das contas públicas.

Posto isso, aprovo o Plano de Trabalho juntado à peça 4.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto "o intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE-MG, denominado NA PONTA DO LÁPIS, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento".

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto "o intercâmbio de informações e a cooperação técnica que envolve assuntos inerentes ao âmbito de controle externo e/ou de tecnologia da informação, visando o compartilhamento de conhecimentos e a transferência mútua de tecnologias, mediante a disponibilização da solução desenvolvida pelo TCE-MG, denominado NA PONTA DO LÁPIS, bem como dos conhecimentos utilizados na sua construção e desenvolvimento";

II - Remeter os autos à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 - Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...) VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 740588/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3438/18 - TRIBUNAL PLENO

Férias – Indenização de 28 (vinte e oito dias) referente ao exercício de 2017 – Auditor Tiago Alvarez Pedroso. DIJUR e PGC, pelo deferimento. Voto – Pelo deferimento do pedido, convertendo em pecúnia os 28 dias de férias não usufruídas referente ao exercício de 2017, nos termos da Res. 49/2014.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de indenização de férias referente a 28 (vinte e oito) dias não usufruídas referente ao exercício de 2017, pelo Excelentíssimo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO – matrícula nº 52.012-8, nos termos da Resolução nº 49/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 535/18 (peça 5), noticia que o requerente adquiriu direito a pelo menos 98 (noventa e oito) dias de férias, referentes aos 28 (vinte e oito) dias do exercício de 2017, 48 (quarenta e oito) dias do exercício de 2018 e 22 (vinte e dois) dias proporcionais ao exercício de 2019, cujo período aquisitivo é de 20/06/2018 a 19/06/2019.

Ressalta a DGP, que não há registros com relação à motivação pela qual não tenha havido a fruição das férias relativas ao exercício de 2017. Quanto ao cálculo do montante, aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014, obteve-se o montante de R\$ 27.017,70 (vinte e sete mil, dezessete reais e setenta centavos).

A Diretoria Jurídica no Parecer nº 517/18 - DIJUR - (peça 8), informa que o Conselheiro Presidente deste TCE/PR, atestou que "o Auditor Tiago Alvarez Pedroso não usufruiu dos 28 (vinte e oito) dias de férias relativos ao exercício de 2017 em virtude da necessidade imperiosa de serviço" (peça n.º 7).

Assim, uma vez atestada a necessidade do serviço a DIJUR opina pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

O Ministério Público de Contas - MPC, pelo Parecer nº 960/18, da lavra do Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berté, corrobora com os opinativos da DGP e DIJUR, pelo deferimento do pedido. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de indenização de férias referente a 28 (vinte e oito) dias não usufruídos, relativos ao exercício de 2017, pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO – matrícula nº 52.012-8, nos termos da Resolução nº 49/2014, cuja indenização importa em R\$ 27.017,70 (vinte e sete mil, dezessete reais e setenta centavos).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização de férias referente a 28 (vinte e oito) dias não usufruídos, relativos ao exercício de 2017, pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO - matrícula nº 52.012-8, nos termos da Resolução nº 49/2014, cuja indenização importa em R\$ 27.017,70 (vinte e sete mil, dezessete reais e setenta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 - Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 390633/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3448/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Maio de 2018. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 17/18-DF (Peça 02), a Sra. Mirian de Oliveira Gil, Diretora Financeira desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente a maio de 2018.

No Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (Peça 16) foi esclarecido que o expediente não foi formalizado logo após o encerramento do mês de competência em razão de "dificuldades enfrentadas na implantação da Nova Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil aplicada ao Setor Público – Novo SIAF, na qual, por força do § 6º, art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156 de 2016, todos os entes Estaduais devem fazer parte". No entanto, "devido ao baixo volume de transações do FETC/PR, foi possível emitir, para o mês de maio, os principais demonstrativos do Novo SIAF, mesmo que alguns ainda necessitem de ajustes como os Balançetes Contábeis". Em atendimento ao disposto no art. 8º, in fine, da Resolução 09/2007, o Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 10/18 – Peça 18), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 142/18 – Peça 19) indica que "os documentos e relatórios financeiros analisados, aliados aos controles próprios do setor financeiro, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de maio de 2018". Porém, em razão da "instabilidade dos dados na implantação do sistema, recomenda-se o monitoramento contínuo dos dados no novo sistema a fim de que os relatórios futuros guardem consonância com as informações aqui apresentadas".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 488/18 – Peça 20) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais. O Ministério Público de Contas (Parecer 908/18-PGC – Peça 21) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos a maio de 2018 foram realizados regularmente. Com vênias à recomendação proposta pelo Controle Interno, o exame dos documentos colocados, em especial o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (Peça 16), deixa claro que está sendo devidamente acompanhada a implantação do Novo SIAF, realizando-se a verificação da necessidade de ajustes, de modo a que os dados guardem consistência com as informações ora apresentadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de maio de 2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de maio de 2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 501478/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3449/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Junho de 2018. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 21/18-DF (Peça 02), a Sra. Mirian de Oliveira Gil, Diretora Financeira desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente a junho de 2018.

No Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (Peça 19) foi esclarecido que

o expediente não foi formalizado logo após o encerramento do mês de competência em razão de "dificuldades enfrentadas na implantação da Nova Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil aplicada ao Setor Público – Novo SIAF, na qual, por força do § 6º, art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156 de 2016, todos os entes Estaduais devem fazer parte". No entanto, "devido ao baixo volume de transações do FETC/PR, foi possível emitir, para o mês de maio, os principais demonstrativos do Novo SIAF, mesmo que alguns ainda necessitem de ajustes como os Balançotes Contábeis".

Em atendimento ao disposto no art. 8º, in fine, da Resolução 09/2007, o Conselho de Administração do FETC/PR realizou a apreciação da aplicação dos recursos do Fundo no período em exame (Parecer 11/18 – Peça 21), não havendo sido destacada qualquer impropriedade.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 143/18 – Peça 22) indica que "os documentos e relatórios financeiros analisados, aliado aos controles próprios do setor financeiro, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de maio de 2018".

Porém, em razão da "instabilidade dos dados na implantação do sistema, recomenda-se o monitoramento contínuo dos dados no novo sistema a fim de que os relatórios futuros guardem consonância com as informações aqui apresentadas".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 504/18 – Peça 23) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 932/18-PGC – Peça 24) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos a junho de 2018 foram realizados regularmente.

Com vênias às recomendações propostas pelo Controle Interno, o exame dos documentos colacionados, em especial o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira (Peça 16), deixa claro que está sendo devidamente acompanhada a implantação do Novo SIAF, verificando-se a necessidade de ajustes de modo a que os dados guardem consistência com as informações ora apresentadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de junho de 2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de junho de 2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 488359/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3455/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação enviada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Ação civil pública tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí. Perda de objeto. Pelo encerramento sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda da conversão da Representação da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, noticiando a condenação do Município de Rancho Alegre em processo trabalhista que apurou pagamento indevido de R\$ 5.078,30 (cinco mil, setenta e oito mil e trinta centavos) de horas extras, tendo como responsáveis os senhores Celso de Campos, (no período de 30/03/2004 a 31/12/2004); Antonio Pinesso, (no período de fevereiro de 2003 a 29/03/2004) e Dalvo Lucio Moreira, (entre 1º/01/2005 e agosto de 2007).

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 206/16 - DICAP (peça 62), concluiu que o pagamento de horas extras foi ilegítimo, pois não teve por objeto a contraprestação do serviço realizado, mas sim de um aumento de salário disfarçado, manifestando assim pela restituição do montante de R\$ 5.078,30 (cinco mil, setenta e oito mil e trinta centavos) pelos responsáveis.

Tendo em vista o fato de a restituição sugerida alcançar os exercícios de 2003 a 2007, opinou, ainda, a Unidade Técnica pela concessão do contraditório aos

responsáveis a época dos fatos e pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.809/16 (peça 64), teve o mesmo entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária e citação dos ex-gestores.

Por determinação do então Corregedor Geral, Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Despacho nº 2.047/16 – GCG, peça 65), houve a conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, foi oficializado o Ministério Público Estadual, com pedido de informações da propositura de Ação Trabalhista e eventual interposição de Ação Civil Pública para apurar o cometimento de ato de improbidade administrativa pelos ex-gestores do Município de Rancho Alegre, no período de 2003 a 2007, a fim de evitar dupla condenação pelo mesmo fato gerador.

Em resposta a este Tribunal, o Ministério Público Estadual, da Comarca de Uraí, informou do conhecimento quanto a ação trabalhista e, que em razão de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa, restou proposta a Ação Civil Pública nº 0001578-78.2016.8.16.0175, oferecida em 23 de agosto de 2016, tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, versando sobre a eventual concessão de horas extras irregulares a servidores públicos de Rancho Alegre.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 847/18 (peça 115), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização pelo pagamento irregular da indicada verba, dos senhores Celso de Campos, no período de 30/03/2004 a 31/12/2004; Antonio Pinesso, no período de fevereiro de 2003 a 29/03/2004 e Dalvo Lucio Moreira, entre 01/01/2005 e agosto de 2007.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 397/18 (peça 116), considerando que o eventual dano ao erário apurado nesta Tomada de Contas Extraordinária é atualmente objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, o qual detém amplos mecanismos de instrução e investigação, tendo sido inclusive já determinada a indisponibilidade dos bens dos acusados em sede de decisão liminar, manifestou-se, pelo encerramento dos autos sem julgamento do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Mesmo havendo a independência de poderes e a existência de ação judicial, não fica este Tribunal impedido de exercer sua prerrogativa de fiscalizar.

No entanto, entendo que, no presente caso, não há proveito na tramitação do feito, haja vista que a Ação Civil Pública nº 0001578-78.2016.8.16.0175, vai além do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, e constatada a perda do objeto do presente processo, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento deste processo e consequente arquivamento, em razão da perda de seu objeto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento deste processo e consequente arquivamento, em razão da perda de seu objeto;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 677882/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3456/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Divergência de saldos do Balanço Patrimonial. Apresentação do Balanço Patrimonial, cujos valores conferem com os dados enviados no SIM-AM. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Paulo Teodoro Fernandes Junior, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.841/17 – Segunda Câmara (peça 70), que julgou irregulares as contas do Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2013, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. A decisão atacada ressalvou, ainda, o item relacionado as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

O recorrente solicitou (peça 75) o recebimento do recurso e a aprovação das contas, enviando o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 e o comprovante de publicação. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 86) e o Ministério Público de Contas (peça 84), manifestaram-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso para afastar a irregularidade quanto às divergências de saldos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do envio do Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2013, com o comprovante de publicação (peça 75, fls. 4/7), devidamente assinado pelos responsáveis, cujos valores conferem com os dados enviados no SIM-AM, acompanhado os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para ressaltar sem aplicação de multa o item de análise referente às divergências do Balanço Patrimonial, conforme Súmula nº 8 deste Tribunal.

Com relação às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, observo que não foi objeto da insurgência recursal, de modo que deve permanecer inalterado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 3.841/17 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Primeiro de Maio, ressaltando, sem aplicação da multa, as divergências entre os saldos do balanço patrimonial, mantendo a ressalva quanto às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 3.841/17 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Primeiro de Maio, ressaltando, sem aplicação da multa, as divergências entre os saldos do balanço patrimonial, mantendo a ressalva quanto às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo desprovimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 535666/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3457/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Divergência de saldos do Balanço Patrimonial. Apresentação do Balanço Patrimonial, cujos valores conferem com os dados enviados no SIM-AM. Provimento parcial. Contas regulares com ressalva.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo senhor Fábio Lopes Sampaio, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.894/18 – Segunda Câmara (peça 29), que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, de responsabilidade do Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. A decisão atacada ressaltou, ainda, os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

O recorrente informou (peça 33) que efetuou os ajustes necessário no sistema de contabilidade, assim, solicita o recebimento do recurso e o julgamento pela regularidade das contas sem aplicação de multa, enviando o Balanço Patrimonial do exercício de 2016 e o comprovante de publicação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e o Ministério Público de Contas (peça 43), manifestaram-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para fins de afastar a irregularidade e a multa do item relativo ao Balanço Patrimonial, concluindo que as contas estão regulares com ressalvas.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do envio do Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2016, com o comprovante de publicação (peças 34/35), devidamente assinado pelos responsáveis, cujos valores conferem com os dados enviados no SIM-AM, acompanhado os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para ressaltar sem aplicação de multa o item de análise referente às divergências do Balanço Patrimonial, conforme Súmula nº 8 deste Tribunal.

Com relação aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, observo que não foi objeto da insurgência recursal, de modo que deve permanecer inalterado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1.894/18 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fábio Lopes Sampaio, ressaltando, sem aplicação de multa, as divergências entre os saldos do balanço patrimonial, mantendo a ressalva quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do

processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1.894/18 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fábio Lopes Sampaio, ressaltando, sem aplicação de multa, as divergências entre os saldos do balanço patrimonial, mantendo a ressalva quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 672060/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE TAMARANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3458/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento de denúncia. Ausência de análise pela unidade técnica. Juízo de admissibilidade anterior. Ausência de irregularidades. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Benedito Silva Júnior, diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 1.394/18 – GCFC (peça 11), por meio do qual não recebi, em juízo de admissibilidade, denúncia por ele apresentada em desfavor do Prefeito do Município de Tamarana.

Em suma, o denunciante alegou que gestor municipal teria emitido quatro empenhos de adiantamento em favor de Secretário Municipal para cobertura de pequenas despesas de pronto pagamento, violando as normas referentes às licitações.

Além disso, o denunciante afirmou que “tão somente o adiantamento por uma obrigação inexistente gera dano ao erário público e burla evidente as normas da lei de licitações e do fato do secretário estar recebendo esse dinheiro público de forma indevida”, apontando que os quatro empenhos totalizaram dez mil reais.

Em suas razões recursais, alegou que o feito deveria tramitar perante a unidade técnica para análise e, após, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica, ser levado a julgamento

Considerando que não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente deste Tribunal, tratando-se de requerimento sem conclusão lógica ou elementos de provas e que estava fundado apenas em elementos subjetivos, não recebi a Representação.

Ciente, o Ministério Público de Contas não apresentou recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão negando o conhecimento da Denúncia se deu porque o feito não possui os indícios das irregularidades ventiladas.

Antes da análise pela unidade técnica, o processo deve ser recebido, nos termos do que dispõe os artigos 32, XII e 276, § 6º, do Regimento Interno, que disciplinam:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

O juízo de admissibilidade da denúncia, por conseguinte, é anterior ao julgamento, que demanda, necessariamente, análise pela unidade técnica e manifestação do d. Ministério Público de Contas.

Logo, se o Relator não vislumbra preenchidos os requisitos que ensejam o recebimento do feito, deve determinar seu arquivamento de forma fundamentada, o que foi seguido.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o Recurso de Agravo e pelos próprios fundamentos lançados na decisão agravada, considero que ela não merece reparo. Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Denúncia.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Denúncia;

II – Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 672078/18
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3459/18 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Não recebimento de denúncia. Ausência de análise pela unidade técnica. Juízo de admissibilidade anterior. Ausência de irregularidades. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Agravo, interposto pelo senhor Benedito Silva Júnior, diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 1.391/18 – GCFC (peça 8), por meio do qual não recebi, em juízo de admissibilidade, denúncia por ele apresentada em desfavor do Prefeito do Município de Telêmaco Borba.

Em suma, o denunciante alegou que o Prefeito “vem dando alteração de carteira de motorista a seus cargos comissionados. Pois os servidores quando são contratados pelo município já possuem os requisitos mínimos, assim afasta-se a capacitação complementar e reclassificação da carteira de motorista”.

Além disso, o denunciante afirmou “sobre outra ótica, os servidores lotados em diversos departamento não podem estar exercendo outra função sob pena de incorrer em desvio de função”.

Em suas razões recursais, alegou que o feito deveria tramitar perante a unidade técnica para análise e, após, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica, ser levado a julgamento

Considerando que não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente deste Tribunal, tratando-se de requerimento sem conclusão lógica ou elementos de provas e que estava fundado apenas em elementos subjetivos, não recebi a Representação.

Ciente, o Ministério Público de Contas não apresentou recurso.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão negando o conhecimento da Denúncia se deu porque o feito não possui os indícios das irregularidades ventiladas.

Antes da análise pela unidade técnica, o processo deve ser recebido, nos termos do que dispõe os artigos 32, XII e 276, § 6º, do Regimento Interno, que disciplinam:

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

O juízo de admissibilidade da denúncia, por conseguinte, é anterior ao julgamento, que demanda, necessariamente, análise pela unidade técnica e manifestação do d. Ministério Público de Contas.

Logo, se o Relator não vislumbra preenchidos os requisitos que ensejam o recebimento do feito, deve determinar seu arquivamento de forma fundamentada, o que foi seguido.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o Recurso de Agravo e pelos próprios fundamentos lançados na decisão agravada, considero que ela não merece reparo.

Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Denúncia.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Denúncia;

II – Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 342914/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3460/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Requerimento de concessão de medida cautelar. Decisão definitiva. Inocorrência. Suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Deferimento que implica esgotamento do objeto processual. Configuração de medida autônoma. Vedação. Incidentes de Inconstitucionalidade. Não configuração de novos elementos de prova. Literal violação de lei. Não ocorrência. Não conhecimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida cautelar, proposto pelo senhor Alcineu Gruber, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.365/17 – Primeira Câmara[1] (autos 89.365-7/14) que estabeleceu um prazo de 90 (noventa) dias para que o Município promovesse a retificação dos cálculos das verbas transitórias dos proventos de aposentadoria.

Sustenta o órgão municipal a superveniência de novos elementos de prova, considerando que em outros processos similares foram proferidas decisões monocráticas determinando os sobrestamentos dos processos até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, que pode impactar diretamente no mérito dos atos em análise.

Requeru a rescisão da decisão para que fosse determinado o sobrestamento do feito, da mesma forma que ocorreu nos demais casos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.311/18 (peça 20), opinou pela suspensão cautelar da decisão, uma vez que presentes os dois requisitos do art. 495-A do Regimento Interno, necessários para concessão da liminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 639/18 (peça 21), manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, pois adota o entendimento da Orientação Ministerial nº 1/09, segundo a qual é ilegal a concessão de liminar atribuindo o efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, por intermédio do processo 4.772-0/17, e do processo 78.829-0/16[2], anexo ao primeiro, foram instaurados Incidentes de Inconstitucionalidade da Lei nº 5.773/2011, do Município de Cascavel, quanto à forma de cálculo das verbas transitórias a serem incorporadas aos proventos das aposentadorias concedidas pelo Município de Cascavel. Diante disso, diversos processos de aposentadoria foram sobrestados até decisão dos Incidentes[3].

Contudo, nos termos do art. 494 do Regimento Interno[4], o pedido de rescisão somente pode ser proposto em face de decisão definitiva transitada em julgado.

Ocorre que a decisão rescindenda não enfrentou o mérito processual, mas apenas estabeleceu um prazo de 90 (noventa) dias para que o Município promovesse a retificação dos cálculos das verbas transitórias dos proventos de aposentadoria, de forma proporcional ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária sobre tais vantagens, em conformidade com o Parecer nº 1.3767/16 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Logo, não se trata de decisão definitiva, mas preliminar, conforme conceituado pelo art. 424 da norma regimental[5], uma vez que apenas foi determinado o cumprimento de diligência previamente à apreciação do ato de inativação.

Nesse contexto, a decisão não pode ser objeto de pedido de rescisão.

Ainda que se tenha por superada a discussão quanto à natureza da decisão que ora se pretende rescindir, se deferida a medida liminar pleiteada, esta irá coincidir com o próprio mérito do pedido de rescisão, esgotando integralmente o objeto do processo e, desta forma, configurando medida autônoma, circunstâncias expressamente vedadas pelo art. 495-A, caput, e § 5º, do Regimento Interno[6].

De outra forma, os Incidentes de Inconstitucionalidade não configuram superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tampouco permitem o conhecimento do pedido com base em literal violação de lei, uma vez que sequer foram julgados.

A par disso tudo, cumpre destacar que, na hipótese de julgamento do mérito pela negativa de registro do ato de aposentadoria, restarão ainda ao peticionário e à servidora interessada eventual recurso de revista ou de revisão, a depender do caso concreto.

Finalmente, cabe ao Relator, por ser o juiz natural para a matéria, a apreciação de quaisquer medidas que venham a ser requeridas diretamente nos autos do processo da decisão rescindenda.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do pedido de rescisão.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno[7].

Adotadas as providências de estilo, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental, determino o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Não conhecer do pedido de rescisão;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno;

III – Adotadas as providências de estilo, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental, determino o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Julgado em 17/10/2017 e transitado em julgado em 13/12/2017.
2. Respectivamente, Sessão de 15/12/2016 e Sessão de 1º/9/2016.
3. Processos 17.848-9/12, 67.026-4/16, 80.109-1/16, 65.514-1/16, 93.930-1/16, 107.675-5/14, 107.852-9/14, 103.230-8/14, 102.792-4/14 e 102.969-2/14.
4. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado (...)
5. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005.
6. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo (...);
§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.
7. Art. 496-A. (...)
- § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal (...)

PROCESSO Nº: 728863/18

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3461/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de membro do Tribunal. Requerimento. Conversão de férias em pecúnia. Cumprimento dos requisitos da Resolução n.º 49/14. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pela Excelentíssima Procuradora Valéria Borba, em que solicita a indenização de 60 (sessenta) dias de férias não gozadas e respectivo adicional, referentes ao exercício de 2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informa que a Requerente não usufruiu os 60 dias de nem percebeu os respectivos abonos.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a matéria está regulamentada pela Resolução nº 49/2014.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para conversão em pecúnia do período de férias não usufruídas, e seu respectivo adicional, referentes ao exercício de 2017, em razão a absoluta necessidade do serviço público.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para conversão em pecúnia do período de férias não usufruídas, e seu respectivo adicional, referentes ao exercício de 2017, em razão a absoluta necessidade do serviço público;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 343709/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: LEANDRO DOS REIS, MARIA LEONILDA BENVENUTTI, MISAEL JEFFERSON NOBRE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, RICARDO PAULINO DA SILVA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3462/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Prestação de Contas. Exercício 2005. Documentos adulterados. Ação penal. Ação de improbidade administrativa. Mesmos fatos. Desnecessidade de prosseguimento. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação proposta pelos senhores Leandro dos Reis, Misael Jefferson Nobre, Ricardo Paulino da Silva e Maria Leonilda Benvenuti, vereadores do Município de Querência do Norte, em face da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, então prefeita municipal, aduzindo irregularidades na prestação de contas do exercício de 2005, com parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

Em suma, alegaram que o Acórdão nº 2476/2010 foi encaminhado àquele Poder

Legislativo para julgamento das contas e, da análise do contido, verificaram que os documentos acostados pela municipalidade não seriam verídicos.

A primeira divergência citada foi em relação à Lei nº 170/05, que ao invés de tratar de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 53.500,00, para a reforma e ampliação de Posto de Saúde, tratou de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 94.700,00, destinado à manutenção do Fundo Municipal de Saúde.

Além disso, afirmaram que as Leis nº 179, 180, 181 e 182, todas de 2005, apresentadas nos autos, não foram aprovadas pela Câmara Municipal, sequer tendo passado por deliberação, que elas foram fabricadas, já que as leis com referidas numerações continham conteúdos e valores diversos das que foram encaminhadas ao Tribunal de Contas.

Alegaram, ainda, que não foram verificadas as publicações das leis e decretos por este Tribunal de Contas, motivo pelo qual a falsidade nas informações não foi detectada.

Preliminarmente, a então Diretoria de Contas Municipais opinou pelo recebimento do feito diante dos indícios das irregularidades inicialmente informadas pelos representantes (peça 5). Assim, a representação foi recebida, com determinação de prosseguimento e sua tramitação (peça 6).

Em resposta, o Município de Querência do Norte informou que os fatos ocorreram em 2005, gestão de responsabilidade da ora representada e que, em razão disso, o Ministério Público Estadual havia proposto uma ação penal e uma ação civil de improbidade administrativa (peça 12).

Na sequência, senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, ora representada (peça 20), compareceu aos autos solicitando dilação de prazo para manifestação, o que foi deferido (peça 22).

Em defesa, a Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira alegou que os vereadores que terminaram o mandato em 2008, com o auxílio do então Controlador Interno, que no período de 2005 trabalhava no setor da contabilidade municipal, atuaram para prejudicá-la. Que o servidor Osmarco Martins Oliveira atuou politicamente apresentando representações, mas que essas foram todas arquivadas.

Além disso, que não detinha conhecimento contábil e das manobras utilizadas, pois não tinha ciência de que as leis apresentadas, na verdade, foram alteradas. Nesses termos, teria assinado a documentação que lhe foi apresentada pelos responsáveis, de boa-fé, de modo que a defesa das prestações das contas foi tecnicamente elaborada pelos técnicos da área.

Por outro lado, ao tomar ciência dos fatos, aduz que determinou a abertura de sindicância e formalizou "boletim de ocorrência", que redundou no Processo nº 0003935-18.2014.8.16.0105, para apurar a responsabilidade pela adulteração dos conteúdos das normas apresentadas a este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal elaborou a Instrução nº 3611/18 – CGM (peça 27).

Inicialmente constatou ser incontroverso nos autos que as leis foram forjadas, pois a gestora municipal imputou a autoria do ato a outros agentes públicos municipais, confirmando o alegado pelos representantes.

No entanto, ponderou que a competência pelo julgamento das contas pertence à Câmara de Vereadores, enquanto ao Tribunal de Contas recai o dever de parecer prévio, com natureza opinativa.

A unidade técnica também destacou que em consulta ao Processo nº 0003935-18.2014.8.16.0105 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatou decisão cautelar determinando a indisponibilidade dos bens da então gestora, no importe de R\$ 175.155,65, relativo à sanção de multa eventualmente imposta decorrente da improbidade administrativa a ser julgada, que corresponde aos mesmos fatos desta Representação.

Desse modo, consigna que o valor supera o valor de eventual multa a ser aplicada pelo TCE/PR, caso venha a julgar procedente esta representação, de modo que entende que não há real utilidade na manutenção do feito, observando-se os princípios da eficiência e da utilidade dos atos processuais, diante de que os fatos ocorreram há mais de 10 anos e já existe ação judicial sobre o tema. Assim, conclui pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pela extinção do processo sem julgamento do mérito (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto desta Representação é a alteração do conteúdo de leis municipais apresentadas pela senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, então Prefeita do Município de Querência do Norte, em sede de processo de prestação de contas anual neste Tribunal de Contas.

Segundo dados do processo, que restaram incontroversos, essas leis foram utilizadas para basear o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas. Porém, em que pese a gravidade dos fatos, todos eles já são matéria de análise pelo Poder Judiciário, conforme exposto tanto pela defesa quanto pela unidade técnica. Não menos importante, eventual sanção por esses fatos ora em análise, corresponderão à multa administrativa, de valor consideravelmente inferior ao imputado pelo Ministério Público Estadual na ação judicial supracitada, na qual foi determinada a restrição patrimonial da gestora.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, não vislumbro utilidade na prossecução deste processo, de modo que entendo pertinente as manifestações uniformes para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação, sem julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento desta Representação, sem julgamento do mérito;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 303064/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: CRISTIANO HOTZ, RICARDO GOLDANI DOSSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3463/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: COPEL Renováveis S.A. Ausência de impropriedades. Pela regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da COPEL Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Ricardo Goldani Dossó (01/01/2017 a 01/10/2017) e Cristiano Hutz (02/10/2017 a 31/12/2017).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21), a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 22) manifestaram-se pela regularidade das contas.

II - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 368960/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO LACHOVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3464/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de instituição de verba de gabinete ou de auxílio combustível para custeio de despesas do uso veículo próprio de vereadores. Resposta negativa. É vedada à Câmara de Vereadores instituir “verba de gabinete”, de “auxílio combustível” ou qualquer outra espécie de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio para o exercício de mandato eletivo na circunscrição municipal.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, Sr. Marcos Roberto Lachovicz, em que formula os seguintes questionamentos:

1) É legalmente possível a criação de norma jurídica estabelecendo o pagamento de verba de gabinete ou outra espécie de verba indenizatória a Vereador, bem como o pagamento de auxílio combustível ou outra espécie de verba indenizatória a Vereador, para custeio de manutenção de custos para uso de veículo próprio para o exercício de mandato?

2) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, qual será a forma contábil de empenho e pagamento de tais despesas?

3) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, de que forma deve se dar a prestação de contas de tais despesas?

4) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, qual a responsabilidade dos ordenadores da despesa no pagamento de tais indenizações após a apresentação das mesmas pelos interessados?

5) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, de que forma deve se dar o controle e fiscalização de tais despesas?

6) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, as eventuais aquisições de combustíveis e outros produtos com o recurso oriundo das aludidas verbas indenizatórias, deve observar procedimento licitatório prévio para cada espécie de produto, ou é possível a realização de simples reembolso independentemente do vínculo do fornecedor do produto ou do serviço?

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal (peça 8) que opinou negativamente quanto à consulta. Em relação

à “verba de gabinete”, o opinativo jurídico sustentou que a espécie seria ilegal pelo fato de que “as despesas a serem efetivadas com ‘verba de gabinete’ identificam-se com as despesas usuais da Câmara, a serem realizadas pela sua Administração, e para as quais já existem rubricas orçamentárias próprias”.

A sua instituição por lei, inclusive, poderia acarretar lesão ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição) e ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a gestão fiscal exige planejamento, o que estaria comprometido com a sua descentralização para os gabinetes dos Vereadores. Nesse passo, seria atribuição da Administração da Câmara Municipal a implementação planejada de eventuais melhorias estruturais necessárias para o desempenho das atribuições parlamentares.

Quanto ao “auxílio-combustível”, o opinativo jurídico pontuou, inicialmente, que não seria possível a utilização de veículos particulares pelos Vereadores para o desempenho de atribuições parlamentares, o que também impediria que o Poder Público fosse responsabilizado por arcar com tal despesa. Argumenta, ainda, que “o uso intercalado do veículo – ora em caráter particular, ora a serviço – tornaria bastante difícil a mensuração do ‘quantum’ a ser indenizado, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo os agentes públicos e a Câmara Municipal”.

O feito foi admitido por meio do Despacho nº 1160/17 (peça 10), que determinou o seu regular processamento.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 59/17 – peça 12) informou da inexistência de precedentes específicos sobre o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal expediu a Instrução nº 1113/18 (peça 13), em que opinou que há vedação constitucional (art. 37, X e XI, c/c art. 39, § 4º, da CF) bem como legal (responsabilidade na gestão fiscal - art. 1º, § 1º, da LRF) para a criação de “verba de gabinete” e “auxílio combustível” ou indenização equivalente.

Desta forma, não seria possível a instituição de “verba de gabinete”, “auxílio combustível” ou o pagamento de quaisquer outras vantagens aos vereadores, pois compete ao Presidente da Câmara Municipal a ordenação de todas as despesas necessárias à sua boa gestão, e a descentralização pretendida pelo consultante viria descaracterizar sua função de agente político e chefe de poder e difundir responsabilidades.

Em conclusão, argumentou que o meio adequado para o suprimento de logística necessária ao bom exercício da vereança é a busca dos vereadores junto à Presidência do Legislativo para que realize uma reestruturação administrativa que proporcione infraestrutura adequada ao funcionamento da Câmara Municipal de Prudentópolis e não a criação de benefícios indiretos, pagos e gestados pelos próprios vereadores.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 737/18 – peça 14) se posicionou no sentido de que inexistia vedação legal ao estabelecimento de mecanismo indenizatório visando ao ressarcimento de Vereadores ou servidores da Câmara Municipal que utilizarem recursos próprios para o desempenho de atribuições públicas.

Nessa linha, concluiu ser lícito o estabelecimento de verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício do mandato parlamentar, desde que observadas as seguintes diretrizes: (i) realização prévia de estudos de viabilidade para verificar qual a modalidade mais adequada e econômica, considerando as demandas existentes e a realidade econômico-social do Município, de maneira a assegurar que a verba seja instituída de maneira planejada e com responsabilidade fiscal; (ii) deve ser estabelecida por meio de lei ou outra espécie normativa prevista em Lei Orgânica, em homenagem ao princípio da legalidade; (iii) a regulamentação deverá assegurar ampla publicidade dos pagamentos, inclusive com publicação em meio oficial; (iv) a regulamentação deverá fixar mecanismos de controle capazes de verificar a regularidade dos ressarcimentos realizados, inclusive exigindo-se do beneficiário o dever de comprovar documentalmente os atos que justifiquem o ressarcimento; (v) o reembolso deverá observar o exato valor despendido pelo agente público ou ser fixado em parâmetros razoáveis e proporcionais para a indenização, nos termos a serem previstos expressamente em regulamento.

É o relatório.

2. A questão central da consulta sob análise versa, em suma, sobre a possibilidade de instituição de “verba de gabinete” e “auxílio combustível” no âmbito das Câmaras Municipais e sua forma de pagamento, controle e prestação de contas.

O questionamento é relevante, pois, de acordo com a letra clara do art. 39, §4º, [1] c/c o art. 37, §11º, [2] da Constituição, o regime de subsídios estabelecido aos agentes políticos impede que sejam pagos qualquer tipo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Assim, é necessário que se tenha clara a diferença entre a chamada “verba de gabinete” e as “verbas indenizatórias”.

A verba indenizatória[3] refere-se ao ressarcimento do agente público pela realização de despesa de interesse da Administração, custeada diretamente por ele no exercício de suas atribuições. Diversamente, a chamada “verba de gabinete” consiste em quantia prefixada, repassada mensalmente para custear despesas do gabinete diretamente pelos parlamentares.

Isto posto, passa-se a tratar do primeiro questionamento relativo à possibilidade de instituição de uma “verba de gabinete” prefixada.

2.1. Verba de Gabinete

Em primeiro lugar, as próprias particularidades do exercício da vereança tornam indevida a pretensão de equiparação de eventuais “verbas indenizatórias” com as chamadas “verbas de gabinete” concedidas pelas Assembleias Legislativas e pelo Parlamento Federal.

O exercício da vereança difere em muito do exercício dos mandatos legislativos estaduais e federais, pois o vereador reside no mesmo local de seu eleitorado e não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras, em sua circunscrição municipal, diversamente das atividades dos deputados estaduais e parlamentares federais, que, geralmente, apresentam um colégio eleitoral espalhado por diversos municípios.

Portanto, o benefício pretendido em nada se assemelha e não pode se espelhar na “verba de gabinete da Assembleia Legislativa” ou na “cota para exercício de atividade parlamentar do Senado ou da Câmara Federal”, visto que estas últimas têm a finalidade de assegurar a representação política do colégio eleitoral, exercida distante de sua base, o que não ocorre com o vereador municipal, que já atua na região que representa.

No âmbito do Legislativo municipal, a receita da Câmara de Vereadores (duodécimos repassados pelo Município) deve ser mantida centralizada e escriturada numa única conta bancária/tesouraria, por força do princípio da unidade de caixa, centralizando-se também a tesouraria/pagadora, o regime e a forma de aplicação desses recursos, que são geridas por meio de rubricas orçamentárias específicas.

Desta forma, e em razão dos princípios da unidade orçamentária e da exclusividade da ordenação das despesas, compete à Presidência da Câmara de Vereadores a ordenação das despesas de gabinete de maneira global, como, por exemplo, vencimentos de assessores, material de expediente, combustíveis, serviços postais, telefone, passagem, etc., não havendo a delegação destas responsabilidades.

A atribuição de competência própria de agente ordenador de despesas a cada vereador ou a transformação do gabinete em unidade orçamentária autônoma macularia o princípio da economicidade e da eficiência por acarretar a descentralização orçamentária e financeira dos recursos que deveriam ser geridos de maneira global, além de prejudicar o planejamento da gestão de despesas correntes e de investimento, conforme exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, pela perspectiva do controle dos gastos, a criação de um regime descentralizado de despesas traria sérios problemas ao controle interno e à fiscalização dos gastos, bem como à prestação de contas da devida utilização destes recursos, visto que a responsabilidade própria do Presidente da Câmara pela gestão das contas de cada exercício seria solidária com os demais vereadores.

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se à verba de representação, de modo que sua instituição, nos moldes pretendidos, como uma verba permanente a favor dos vereadores individualmente ou de seus gabinetes, tende a transformá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao seu subsídio mensal.

A jurisprudência de outros Tribunais de Contas corrobora este entendimento. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde 2002, firmou a orientação no sentido da impossibilidade de instituição de verbas de gabinete ou ajuda de custo no âmbito das Câmaras de Vereadores, tendo-a inserido em seus Manuais de Gestão. Verbis:

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da CF).

Mesmo quando haja comprovação do gasto, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas serem processadas de forma centralizada, mediante a rotina habitual da administração camarária e, não, em cada gabinete de Vereador. (...)

Nesse contexto, o Tribunal de Contas não tem admitido a concessão desses recursos ("Verba de Gabinete"; "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador" entre outras) no âmbito da Câmara de Vereadores. Tal entendimento pode ser encontrado na jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados: TC's 335/026/02, 1149/026/03, 1677/026/03, 2448/026/04 e 269/026/13.[4]

Mais recentemente, em 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Consulta nº 783.497, relatada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, alterou seu entendimento para também firmar a impossibilidade de se "(...) estipular, a favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, parcela permanente a título de verba indenizatória, sob pena de convalidá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado."[5]

Em suma, entende-se que compete ao Presidente do Poder Legislativo a ordenação de todas as despesas necessárias à manutenção dos gabinetes e ao desempenho do mandato (vencimentos de assessores, materiais de expediente, impressões, cartões de visita, postagens, materiais de limpeza e outros), sendo incompatível a instituição de uma "verba de gabinete" fixa ou permanente, sob pena de convertê-la em parcela remuneratória indireta.

Assim, em relação ao primeiro questionamento, responde-se negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos vereadores, sob pena de ferir as disposições do art. 39, §4º, c/c o art. 37, §1º, da Constituição Federal, pelo que restam prejudicados os demais itens questionados.

2.2. Auxílio combustível

Passa-se, assim, à segunda parte do questionamento, referente à possibilidade de pagamento de "auxílio combustível" ou outra espécie de verba indenizatória a Vereador para custeio de manutenção de custos para uso de veículo próprio para o exercício de mandato.

A resposta a esta questão é menos pacífica, haja vista que o Ministério Público de Contas apontou que tramita nesta Corte questionamento semelhante, na Consulta nº 137705/17, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista, na qual se indaga a possibilidade de servidores serem ressarcidos em razão de despesas com combustível necessárias para o desempenho de atividades relacionadas à função pública.

Seu opinativo a este respeito é de que inexistente vedação legal ao estabelecimento de mecanismo indenizatório visando ao ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular utilizados para o desempenho de atribuições públicas.

Isso porque, a depender do adequado planejamento e estudo de viabilidade local, a manutenção de frota de veículos própria e de robusta estrutura administrativa pela Câmara Municipal pode acarretar gasto excessivo de recursos públicos, superiores, inclusive, ao que seria despendido com o estabelecimento de mecanismo indenizatório.

Desta forma, opina pela possibilidade de estabelecimento de um mecanismo indenizatório desde que atendidas as seguintes diretrizes: (i) realização prévia de estudos de viabilidade para verificar qual a modalidade mais adequada e econômica, considerando as demandas existentes e a realidade econômico-social do Município, de maneira a assegurar que a verba seja instituída de maneira planejada e com responsabilidade fiscal; (ii) deve ser estabelecida por meio de lei ou outra espécie normativa prevista em Lei Orgânica, em homenagem ao princípio da legalidade; (iii) a regulamentação deverá assegurar ampla publicidade dos pagamentos, inclusive com publicação em meio oficial; (iv) a regulamentação deverá fixar mecanismos de controle capazes de verificar a regularidade dos ressarcimentos realizados, inclusive exigindo-se do beneficiário o dever de comprovar documentalmente os atos que justificam o ressarcimento; (v) o reembolso deverá observar o exato valor despendido pelo agente público ou ser fixado em parâmetros razoáveis e proporcionais para a indenização, nos termos a serem previstos expressamente em

regulamento.

Contudo, analisando o objeto das duas consultas discorda-se que tratem da mesma situação, a exigir uma resposta idêntica. Ao contrário, as situações são distintas.

Vale dizer, um caso é tratar da instituição de um benefício de "auxílio combustível/transporte" para agentes políticos, outro caso é tratar da instituição de um mecanismo indenizatório para servidores públicos em geral, especialmente quando as atribuições de seu cargo sejam eminentemente externas, como, por exemplo, fiscais de obras ou tributos e oficiais de justiça.

Portanto, analisando especificamente o questionamento acerca da possibilidade de instituição de um benefício permanente e fixo, na forma de um "auxílio combustível/transporte" mensal para o custeio de despesas de veículos particulares de agentes políticos do Legislativo municipal (vereadores), conclui-se por sua impossibilidade.

Não há dúvidas que, de modo geral, é possível o ressarcimento, a título de indenização, de despesas excepcionais que o vereador tenha necessidade de realizar, em razão de atividades contingenciais no exercício do cargo, devidamente motivadas quanto à sua necessidade e utilidade pública, através da comprovação dos gastos em processo individualizado de prestação de contas, com prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara.

Frise-se, nesse sentido, que a concessão de parcelas indenizatórias depende da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.

Como ilustração, vale acrescentar que, de acordo com as considerações do Conselheiro Antônio Carlos Andradá em seu Voto Vista na Consulta nº 811.262 do TCE/MG: são características das verbas indenizatórias: "a) eventualidade (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir em atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) isolamento (não se incorporam, aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) compensação (visam compensar pecuniariamente o vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhadas); d) referência a fatos e não à pessoa do vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político)".[6]

Entretanto, o pagamento de verbas indenizatórias não deve abranger atividades habituais e inerentes ao exercício da vereança, como, por exemplo, o comparecimento às sessões legislativas ou o deslocamento do vereador na circunscrição do município, que é o cerne da presente consulta, sob pena, novamente de se converter em parcela remuneratória indireta.

Não é razoável, portanto, que o agente político seja pessoalmente indenizado pelas consequências do exercício de atividades corriqueiras e inerentes ao seu mandato, sob pena de violar o sistema de subsídios, instituído pelo art. 39, § 4º, da CF/88, e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade.

Neste ponto, é necessário repisar que o exercício da vereança tem suas características peculiares, pois o vereador reside no mesmo local de seu eleitorado, além de que é o único agente político que pode cumular o exercício do mandato eletivo com outro cargo, emprego ou função pública (art. 38, III, da CF/88), o que permite concluir que tampouco precisar se afastar de eventuais atividades exercidas na iniciativa privada no exercício do mandato.

Portanto, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo pelo vereador, nos limites do Município com a possibilidade de acumulação de atividades (públicas ou privadas), aliado à dificuldade de se estabelecer um controle efetivo da utilização de veículo próprio, torna indevida a instituição de um benefício mensal de "auxílio combustível".

Destaque-se que esta também é a posição do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que como consoante o entendimento firmado nas Consultas nº 676.645[7], 740.569 e 810.007[8], se posicionou claramente pela impossibilidade de o Município custear gasto com combustível para utilização em veículo particular, tanto a serviço do Legislativo como para uso pessoal.

De fato, a ausência de um controle de jornada do vereador cumulada com a grande possibilidade de uso intercalado do veículo próprio – ora em caráter particular, ora a serviço – constitui-se em circunstância limitadora da instituição de um benefício permanente, mensal e fixo para esta finalidade, diante da necessidade de se conferir caráter institucional aos gastos públicos e afastar-se as situações de confusão patrimonial.

Esta conclusão se reforça pelo fato de que o ressarcimento por despesas extraordinárias com locomoção de vereadores já é usualmente coberto por outros mecanismos indenizatórios, como as conhecidas "diárias", que se destinam a ressarcir despesas com locomoção, alimentação e hospedagem decorrentes de viagens a outras localidades, como é o caso da própria consulete, que regulamentou o pagamento de diárias através da Resolução nº 4/2016.

Desta forma, como agravante à dificuldade de controle, haveria ainda o risco de dupla remuneração pelo mesmo fato, ou seja, o estabelecimento de duas espécies de verbas indenizatórias (auxílio combustível e diária) para ressarcimento de uma mesma despesa de locomoção, o que é vedado e resultaria em irregularidade.

Portanto, a simples previsão em lei de tal benefício indenizatório não justifica a legitimidade do gasto, que, inevitavelmente, demandaria a avaliação caso a caso, especialmente quando, por exemplo, a Câmara Municipal possui um veículo ou frota própria para deslocamento de seus membros e/ou a previsão de ressarcimento de despesas de locomoção por meio do sistema de diárias, adiantamento ou reembolso. A este respeito, faz-se oportuno destacar que, ainda que por razões distintas, o Supremo Tribunal Federal confirmou recente decisão do Conselho Nacional de Justiça que vedou o pagamento mensal de "auxílio transporte"[9] aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, apesar de o benefício ter sido instituído com fundamento no art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN ("ajuda de custo, para despesas com transporte e mudança") e no art. 8º, I, "f", da Resolução 13/2006 do CNJ, que exclui da incidência do teto remuneratório a indenização de transporte.

Reforce-se, portanto, a regra geral de que o pagamento continuado de verbas indenizatórias relativas à prática de atividades habituais e inerentes ao cargo tende a caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta, configurando a ilegalidade da despesa.

Fica ressalvada a possibilidade de indenização de gastos extraordinários, nos termos e condições anteriormente assinaladas, em especial, sua devida motivação, visando ao atendimento de finalidade pública, e a comprovação de despesas mediante prestação de contas, cuja autorização e análise são de responsabilidade do

Presidente da Câmara.

Diante disso, concluindo a análise do primeiro questionamento, responde-se negativamente à possibilidade de instituição de "auxílio combustível" ou outra espécie de verba indenizatória a Vereador, para custeio de manutenção de custos para uso de veículo próprio para o exercício de mandato.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja respondida de modo negativo quanto ao Quesito 1, ficando prejudicada a análise dos demais Quesitos 2 a 6, nos seguintes termos:

Não é legalmente possível a instituição, por Câmara de Vereadores, de "verba de gabinete", de "auxílio combustível" ou qualquer outra espécie de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio para o exercício de mandato eletivo na circunscrição municipal. Fica prejudicada a análise dos demais quesitos de 2 a 6.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder de modo negativo quanto ao Quesito 1, ficando prejudicada a análise dos demais Quesitos 2 a 6, nos seguintes termos:

Não é legalmente possível a instituição, por Câmara de Vereadores, de "verba de gabinete", de "auxílio combustível" ou qualquer outra espécie de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio para o exercício de mandato eletivo na circunscrição municipal. Fica prejudicada a análise dos demais quesitos de 2 a 6.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Art. 37 (...) § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

3. Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, as verbas indenizatórias "destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. (...) Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª Ed., p. 503/504)

4. <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remuneracao agentes politicos.pdf>

5. <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1545.pdf>

6. <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1545.pdf>

7. (...) A aludida "quota mensal" de combustível fere o interesse público e o inderrogável princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 do Texto Constitucional, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria, tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas." (TCE/MG, Consulta nº 676.645, Sessão de 09/04/2003, Cons. Rel. Eduardo Carone Costa)

8. (...) O uso intercalado do veículo — ora em caráter particular, ora a serviço — tornaria bastante difícil a mensuração do quantum a ser indenizado, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo o agente público e o órgão contratante." (TCE/MG, Consulta n. 810.007, Sessão de 03/02/2010, Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa)

9. STF, Mandado de Segurança (MS) 27935, Relator Min. Luis Edson Fachin, DJE nº 213, divulgado em 19/09/2017.

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 41 EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 768050/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 791382/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALARICO RODRIGUES DA CUNHA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS, MARIZETE FABIANA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 848640/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: ADERLEI PERES DE CARVALHO, FREDERICO BITENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 877910/14

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 775058/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: LUCAS AMBROSANO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 735800/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), ENIO LUÍS FOLIATTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281813/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: JOSÉ ANGELO FERREIRA, VANDERLEI APARECIDO VICENTE (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO)

Processo: 251516/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, MARCELO HLUSZKO

Processo: 301408/17

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO DAMIANI, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 303877/17

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, NORBERTO PENA DOS SANTOS, SUZANA MARTINS OLIVEIRA

Processo: 300774/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 40806/17 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO - ME, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 735380/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 746721/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196657/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, EDONI BONASSOLI, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, LAERSON MAGALHÃES PITROBON, MOACIR PEREIRA, PEDRO BUREY SOBRINHO, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, VANOR MATCHULA

Processo: 292255/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 296595/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR (Procurador(es): CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA), FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 304318/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBARI GUMORVAM FONSECA DOS SANTOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, FRANK ARIEL SCHIAVINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183913/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 212140/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 232279/17
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 233763/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 247543/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): LARISSA CORREA SPOSITO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): LARISSA CORREA SPOSITO), GINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: 289157/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

Processo: 312493/17
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 197213/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 207294/18 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DARCI PRUSCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259088/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 297230/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 181279/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 270832/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Processo: 190461/09 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 748679/11 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: CELESTINO DENARDIN

Processo: 148659/12 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 449067/12 Adiado por devolução pós-vida desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI

Processo: 457133/15 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: LILIAN FRANCIELI BRITES, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 676432/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PAULO APARECIDO MARCONDES

Processo: 636230/10 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222958/17 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Adiado por devolução pós-vida desde 17/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246052/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SÉRGIO BARBOSA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 262210/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 278795/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 282393/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 292828/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/11/2018
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

Processo: 303420/18 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2018
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, ROBSON LIMA SOUZA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 894731/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELISABETE DE OLIVEIRA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 4912/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PENSÃO

Processo: 200268/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ADRIAN LLANOS, CLAUDINEI TEIXEIRA, KAYO AUGUSTO GURTEL TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219764/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 278302/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Processo: 281680/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 289304/18
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: JOÃO REGINALDO SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (12/11/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 5 de Novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 1020321/16 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 213075/13 (Regular com ressalvas), 340794/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 341480/13 (Regular com recomendações), 954560/15 (Registro parcial com determinações), 774825/16 (Registro), 645121/12 (Aprovação parcial com aplicação de multa), 273676/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 291445/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 305675/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 204023/18 (Regular), 243487/18 (Regular), 276415/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 305652/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**: 839523/12 (Encerramento), 107950/13 (Regular com recomendações), 128418/13 (Irregular com determinações), 884530/13 (Registro com determinações), 732097/18 (Conhecimento e não provimento), 303818/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 205208/18 (Regular), 208843/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 240577/18 (Regular com aplicação de multa), 288073/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**: 196779/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 301742/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 308569/17 (Regular com ressalvas), 310717/17 (Regular com ressalvas), 320216/17 (Regular com ressalvas), 283004/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 294766/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 295614/18 (Regular com ressalvas), 299911/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**: 994333/15 (Registro), 252497/16 (Registro), 206731/06 (Registro), 207120/18 (Regular com ressalvas), 207154/18 (Regular), 228054/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 303811/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foi **adiado** por pedido do relator o Processo nº 40806/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Mantiveram-se Adiados os Processos nºs: 676432/16 (Adiado por férias do relator), 246052/18 (Adiado por férias do relator), 262210/18 (Adiado por férias do relator), 278795/18 (Adiado por férias do relator), 282393/18 (Adiado por férias do relator), 292828/18 (Adiado por férias do relator), 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 384053/09 (Adiado por devolução pós-vista), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), 148659/12 (Adiado por pedido do relator), 449067/12 (Adiado por devolução pós-vista), 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), 303420/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 210317/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e um minutos,

(14h:51), do dia 12 de novembro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 27 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 130374/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 431734/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: ANA MARIA TAVECHIO COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, JANESLEI AMADEU, MARIA DAS NEVES DE MOURA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281761/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, JUARI MAXIMO, ORIPES ZUFA

Processo: 283632/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267768/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 108997/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 177662/18
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 187560/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

Processo: 231241/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 246362/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 249183/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 281192/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 149407/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ROSARIO DO IVAI, ELIZABETE CRISTINA BURANELLO SIQUEIRA, JOSE MENDES ANDRADE, MAURINO DE OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, SALVADOR GABRIEL DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 463833/01
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDMUNDO ATANÁSIO DE MORAIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 427460/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA PREUSS NARDI, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 103069/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239288/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 276497/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SUMITAKA TAMURA

Processo: 300436/17
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JOSE RICARDO DA SILVA, JULIO CESAR SALES, LEANDRA APARECIDA DE CARVALHO DE ROSIS

Processo: 195725/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MARCIO TADASHI MATSUMOTO

Processo: 199275/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI

Processo: 259162/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, NELIA PAULA LEONI

Processo: 261981/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES

Processo: 263364/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, JOSE ANGELO TADEU BORSATO

Processo: 291961/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, QUEILA LOVATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194779/15
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 253202/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, RONALDO MAZETTO

Processo: 268870/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Processo: 289509/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 293492/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO)
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG), TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 296556/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 297889/18
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN

Processo: 303315/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE

Processo: 294924/17 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 539226/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 215171/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VALDINEI JOSE PELOI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 768814/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 313740/17
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267390/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

Processo: 235190/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIAN DE OLIVEIRA)

Processo: 311314/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 390086/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 811165/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): ANNIE CAROLINNE DE PAULA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: BEATRIZ GUERIN, DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 847232/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): ANNIE CAROLINNE DE PAULA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA CORREA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204457/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 244815/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

Processo: 275311/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Processo: 283039/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDIMAR COVRE, JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 287123/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO)

Processo: 297900/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 300405/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO (Procurador(es): NATHALIA DANTAS BAROSSI)
Interessado: DONIZETE CIENA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO (Procurador(es): NATHALIA DANTAS BAROSSI), WANDERLEY MARTINS FERREIRA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274706/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO P, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 275478/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO

Processo: 292810/18

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
Interessado: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, OLAIR DE JESUS FREITAS

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 6 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (06/11/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 30 de outubro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 846733/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual, 956296/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 364433/14 (Regular com recomendações), 595044/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 595303/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 938030/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 98207/14 (Registro), 213013/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 323200/15 (Regular com ressalvas), 252830/17 (Regular com ressalvas), 293430/17 (Regular com ressalvas), 293944/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183743/18 (Regular com ressalvas), 187412/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 277730/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 280528/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 298095/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 303285/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 251340/11 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 107313/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 107810/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 107836/13 (Regular com recomendações), 126172/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 126474/13 (Regular com recomendações), 128531/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 131516/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 148524/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 757288/13 (Regular com recomendações), 324601/14 (Regular com recomendações), 408406/14 (Regular com recomendações), 651866/14 (Regular com recomendações), 941856/14 (Regular com recomendações), 961148/14 (Regular com recomendações), 1136812/14 (Regular com recomendações), 1151463/14 (Regular com recomendações), 687848/15 (Registro), 653596/18 (Conhecimento e provimento parcial), 379397/18 (Conhecimento e não provimento), 657834/18 (Encerramento), 329306/07 (Aprovação parcial com aplicação de multa e determinações), 251766/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 265397/14 (Regular com ressalvas), 266148/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 273411/14 (Regular com ressalvas), 275147/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 277387/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 385074/14 (Regular com ressalvas), 230872/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 244695/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 256189/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 227298/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 258100/16 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 259580/16 (Parecer

prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 208211/17 (Regular com ressalvas), 223245/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 239281/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 262186/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 284481/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 285160/17 (Regular com ressalvas), 310733/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 314780/17 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 2489/10 (Negativa de registro com recomendações e determinações), 417415/10 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 212799/12 (Registro), 276049/12 (Registro com recomendações), 281970/14 (Regular com ressalvas), 300231/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 312337/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 503669/13 (Registro e aplicação de multa), 698717/12 (Encerramento e arquivamento do feito), 73573/11 (Registro), 223133/18 (Regular), 250319/18 (Regular), 301584/18 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** os Processos nºs: 166210/18 (Regular), 197752/18 (Regular com ressalvas para o primeiro gestor e Regular com ressalvas com aplicação de multa para o segundo gestor), 198333/18 (Regular com ressalvas), 253512/18 (Regular para o primeiro gestor e Regular com ressalvas com aplicação de multa para o segundo gestor), 273572/18 (Regular com ressalvas), 278175/18 (Regular com ressalvas), 284515/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa). **Continuou com vista o Processo nº: 386347/12**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 317959/98, 244378/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 251989/16, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. No relato do processo nº: 687848/15, julgado pelo (Registro) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou votou pela (Negativa de Registro), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. No relato do processo nº: 275147/14, julgado pelo (Regularidade com Ressalva) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou votou pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Regularidade com Ressalva - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 82489/10, 417415/10, 212799/12, 276049/12, 281970/14, 300231/17, 312337/17 tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso** para composição do quórum de julgamento. E, no julgamento dos processos nºs: 503669/13, 698717/12, 73573/11, 223133/18, 250319/18, 301584/18 tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos, (16h30min.), do dia seis do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (06/11/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 13/11/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 412663/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IRACI BOSI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3093/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Ato de Inativação. Legalidade e registro. Desnecessidade de emissão da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas para que o Município observe as normas constitucionais de acumulação de cargos, funções e empregos públicos, uma vez que, conforme indicado na instrução do feito, tanto a unidade técnica quanto o próprio Parquet concordaram que o cargo exercido pela servidora no âmbito da APMI (ente privado), no qual também se aposentou, não se confunde com um cargo, função ou emprego público, não havendo acumulação, não se mostrando razoável nem relevante a providência sugerida.
RELATÓRIO
Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato do MUNICÍPIO DE CASCAVEL que concedeu APOSENTADORIA, com proventos proporcionais, à senhora IRACI BOSI, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, com fundamento no art. 40, § 1º, III "b" da Constituição Federal.
2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, por intermédio da Informação n.º 7907/13 (peça 26), noticiou que o ato de ingresso da servidora foi registrado neste Tribunal pela Resolução n.º 8573/1997-DG, de relatoria do Conselheiro Rafael latauro, nos autos do processo n.º 527492/96.
3. A unidade técnica, em nova manifestação (Parecer n.º 4886/14, peça 27), subscrita pela Analista de Controle Danielle Cristina Jaques Urban, opinou por diligência à origem para esclarecimentos acerca da percepção de outro benefício previdenciário, visto que "o cargo ocupado pela servidora não permite a acumulação e que a declaração não informa se se trata de aposentadoria do RPPS ou de emprego público do RGPS".
4. O **Instituto de Previdência do Município de Cascavel**, por meio de seu representante legal, senhor Fábio Rossdetscher do Prado de Souza, juntou a petição n.º 553074/14 (peças 30-32), apresentando declaração de que a interessada percebe outro benefício previdenciário, junto ao Regime Geral, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.
5. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, consoante Parecer n.º 5706/15 (peça 33), emitida pela Assessoria Jurídica da Presidência Roberta Mocellin Campelo, opinou pela negativa de registro nos seguintes termos:
Ocorre que, conforme preceito constitucional do artigo 37, inciso XVI, o cargo em que a servidora se aposentou em emprego público de "Agente Comunitário de Saúde" é

inacumulável com o cargo de "Auxiliar de Assistente Social". Diante disso, conclui-se que a acumulação de cargos é inconstitucional e que os cargos são incompatíveis.

Pelo do exposto opina-se pela negativa de registro da inativação. (grifos no original).
6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7683/15 (peça 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico e manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação.

7. Mediante Termo de Distribuição n.º 2577/15-DP (peça 35), em razão da vacância do relator originário, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o feito foi a mim redistribuído.

8. Por meio do Despacho n.º 1756/15-GATBC (peça 36), os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos seguintes termos:

2. Verifico, à peça 32, que consta declaração da servidora que a outra inativação se deu no cargo de agente comunitário de saúde exercido na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI.

3. Tendo em vista que a referida entidade não faz parte da administração municipal, e sem olvidar que a transferência do programa de Saúde da Família para a mesma seria presumivelmente irregular, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se analise essas particularidades, complementando sua manifestação quanto à ilegalidade considerada em seu opinativo. (grifos no original)
9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 2889/18 (peça 38), suscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entendeu necessário a realização de nova diligência, nos seguintes termos:

Em resposta ao r. Despacho nº 1756/15 (Peça 36), esta COFAP entende que há inconstitucionalidade no acúmulo de vínculos da ora interessada na medida em que, em tese, as atividades de "agente comunitário de saúde", junto à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Cascavel, se caracterizam como emprego público, considerando as funções estatais inerentes às atribuições de tal emprego. Nesse sentido, a acumulação estaria vedada pelo art. 37, inc. XVI da CRFB/88, já que "agente comunitário de saúde" não é passível de acumulação com nenhum outro cargo ou emprego públicos.

De qualquer forma, a fim de se aferir a natureza jurídica da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI de Cascavel, sugere-se diligência à origem para que sejam colacionados os documentos referentes à criação de tal APMI, tais como atas e estatuto social, além da certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para se verificar os tempos de contribuição vertidos ao regime geral de previdência, entre eles os relativos à APMI.

10. Mediante Despacho n.º 153/18-GATBC (peça 39), foi indeferida a diligência sugerida, com a seguinte argumentação:

2. Consoante afirmado no Despacho n.º 1756/15-GATBC (peça 36) – a partir de inferência lógica, sem que tenha sido realizada diligência para tanto – a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) não faz parte da estrutura administrativa formal do Município de Cascavel. Quanto a este ponto, parece-me dispensável que sejam apresentados os documentos relativos à criação de tal entidade, à toda evidência de direito privado. Em complemento, considerando os documentos juntados às peças 5, 6, 7 e 18, parece-me igualmente dispensável neste momento aventar-se a eventual contagem de um mesmo tempo de contribuição vertido ao RGPS para este benefício que se analisa e para aquele concedido pelo Regime Geral. Nestes termos, indefiro a diligência sugerida.

3. De toda forma, permanece, a meu ver, apenas superficialmente apresentada a tese que embasa a negativa de registro proposta pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33) e pelo Parquet (34), no sentido de que a interessada acumulou indevidamente dois cargos públicos (ou, sendo mais específico, um cargo e um emprego), em contrariedade ao que prevê o artigo 37, XVI da Constituição Federal/88.

4. Ainda que a transferência da execução do programa de Saúde da Família para uma entidade privada (único motivo razoável para a existência da função de agente comunitário de saúde na entidade) seja presumivelmente irregular, é necessário analisar com maior minúcia jurídica se desta irregularidade decorreria a equivalência da situação da interessada com um acúmulo irregular de cargo e emprego públicos, o que abrange a análise também do inciso XVII do mesmo artigo 37 da Constituição Federal. Em adição, é preciso também sopesar os efeitos da eventual inconstitucionalidade deste acúmulo no tempo, já que a decisão neste momento está circunscrita à legalidade de uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, concomitantemente à um benefício do Regime Geral, e não mais à acumulação remunerada de cargos e/ou empregos e/ou funções públicas. Somente a partir desta análise mais abrangente será possível, se for o caso, oportunizar à origem e à interessada a apresentação de justificativas em prol da manutenção do benefício.

5. Para os fins indicados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, sendo oportuno destacar que a mesma poderá justificar novamente a necessidade da diligência ora indeferida ou propor outras providências que entender pertinentes.

6. Após, retornem a este gabinete.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 234/18 (peça 40), revendo o posicionamento anterior, entende que a aposentadoria da servidora foi conferida pelo Regime Geral de Previdência Social, não configurando o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas vedado pelo artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, razão pela qual opina pela legalidade e registro da inativação.

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 434/18 (peça 42), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de inativação, bem como pela emissão de recomendação, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas concorda com as observações do Relator. Reanalisando o caso, verificamos que a servidora possui duas aposentadorias, sendo uma RPPS e outra no RGPS.

Conforme já admitido pelo STJ, é possível a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, diante da comprovação do desenvolvimento concomitante de atividades no serviço público e na iniciativa privada, e contribuição para ambos os regimes.

Considerando que a APMI tem natureza privada, e que a interessada efetivamente contribuiu para o RGPS e para o RPPS, entendemos que a acumulação de emprego público e cargo público não deve macular a inativação, e o ato pode ser registrado.

No entanto, caso o Relator entenda prudente, sugerimos a expedição de recomendação ao Município para que observe as normas constitucionais de

acumulação de cargos e empregos públicos, visto que no caso em tela houve o exercício simultâneo de cargos inacumuláveis (Auxiliar de Assistente Social e Agente Comunitário de Saúde).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de considerar legal e passível de registro o ato que concedeu aposentadoria à senhora IRACI BOSI, eis que cumpridos os requisitos constitucionais exigidos.

2. Deixo de acatar, contudo, a proposta do Ministério Público de Contas de expedição de recomendação ao Município para que observe as normas constitucionais de acumulação de cargos, funções e empregos públicos, uma vez que, conforme indicado na instrução do feito, tanto a unidade técnica quanto o próprio Parquet concordaram que o cargo exercido pela servidora no âmbito da APMI (ente privado), no qual também se aposentou, não se confunde com um cargo, função ou emprego público, não havendo acumulação. Nestes termos, a emissão de uma mera recomendação para que se observe uma regra constitucional numa situação em que não se caracterizou sua inobservância não se mostra razoável nem tampouco relevante.

3. Do exposto, proponho a esta Corte que:

- com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 11.280/2013, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial de 30/05/2013, que aposentou a servidora IRACI BOSI no cargo de Auxiliar de Assistente Social.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.280/2013, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial de 30/05/2013, que aposentou a servidora IRACI BOSI no cargo de Auxiliar de Assistente Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 387010/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELICA LAZZERIS, ARMANDO LUIZ POLITA, BRUNA CARLOS MARQUES, CLAUDIA REGINA DE BRITO, CLAUDINEIA APARECIDA PORTO, CLEBER ZOCHE, CLEONICE DA SILVA DIAS, CRISTIANA LANDRIN, DARCY FRANCISCO DA COSTA PINTO, DENICE SPELFELD, DIEGO LUIZ RAIMONDI, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, DJONATHAN ADAMANTE, GILMAR MACEDA, GILMAR MARQUES DE SOUZA, GISLAINE APARECIDA CORREIA, JANETE TORCHETTO DE TONI, JOSIVALDO JOSE DA SILVA, KARINE VANESSA ZANATTA, KIM ANDREWS TIEMANN PINTO, LAUDICEIA PIETSCH, MARA SOLANGE TIEMANN PINTO, MARCELO MARTINS DE CASTRO, MARCELO MAYER, MARCIA LUBENOW, MARIA HELENA MANENTE, MARIA SALETE SOUTHER WEISS, MARIA SELOIR DOS SANTOS, MARIA VALDENEIDE DE OLIVEIRA REGO, MARLI MAGAGNIN SILVA, RICARDO CARMINATI, ROBSON ALEXANDRE SAVI, RONAN BRITTES POSSATO, ROSANGELA HELENA RAUBER, SANDRA TENORIO DE ARAUJO, SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI, TANIA SALETE DE OLIVEIRA GRACIOLI, TARGUS AUGUSTO LORDANI, TCHARLES BAPTISTA MACHADO, VOLNEI AUGUSTO SCHONINGER, WILLIAN AMBONI SCHEFFER, WILSON ANDERSON LAGO, WILSON COLOMBO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3094/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de São Miguel do Iguaçu. Concurso Público. Edital n.º 001.003/2011. Legalidade e registro. Determinações a serem observadas em procedimentos futuros.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001.003/2011, para provimento de cargos de Agendador de Saúde, Agente Administrativo, Assistente Social II, Atendente de Farmácia, Atendente de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Fiscal de Obras, Fiscal de Postura, Fiscal de Transportes Coletivos, Fiscal Tributário, Psicólogo e Técnico de Contabilidade[1].

2. O Município de São Miguel do Iguaçu, mediante sucessivas petições, trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) Petição n.º 560219/12 (peças 16-27): Edital 016.003/2011 - Convocação n.º 02; declaração de não impedimento de Bruna Carlos Marques, Cristiana Landrin, Gilmar Marques de Souza, Laudiceia Pietsch Scussel, Maria Valdeneide de Oliveira Rego e Robson Alexandre Savi; Edital de Homologação do Concurso Público; lista de aprovados; e certidão de regularidade da documentação juntada;

b) Petição n.º 560278/12 (peças 28-36): Edital 017.003/2011 - Convocação n.º 03; declaração de não impedimento de Rosângela Helena Rauber, Sílvia Anriane Capelletti Nogiri e Volnei Augusto Schoninger; Edital de Homologação do Concurso Público; lista de aprovados; e certidão de regularidade da documentação juntada;

c) Petição n.º 593648/12 (peças 37-43): Edital 018.003/2011 - Convocação n.º 04; declaração de não impedimento de Gislaíne Aparecida Correia; Edital de Homologação do Concurso Público; e certidão de regularidade da documentação juntada;

d) Petição n.º 77218/12 (peças 44-52): Edital 019.003/2011 - Convocação n.º 05; declaração de não impedimento de Diego Luiz Raimondi; Edital de Homologação do Concurso Público; lista de aprovados; e certidão de regularidade da documentação juntada;

- e) Petição n.º 777250/12 (peças 53-62): Edital 020.003/2011 - Concurso Público 003/2011 - Convocação n.º 06; declaração de não impedimento de Karina Vanessa Zanatta e Sandra Tenório de Araújo; Edital de Homologação do Concurso Público; lista de aprovados; e certidão de regularidade da documentação juntada;
- f) Petição n.º 777285/12 (peças 63-71): Edital 021.003/2011 - Convocação n.º 07; declaração de não impedimento de Wilson Anderson Lago; Edital de Homologação do Concurso Público; lista de aprovados; e certidão de regularidade da documentação juntada;
- g) Petição n.º 205803/13 (peças 72-80): Edital 022.003/2011 - Convocação n.º 08; declaração de não impedimento de Josivaldo José da Silva, Marcelo Martins de Castro e Ronan Brittes Possato; Edital de Homologação do Concurso Público; lista de aprovados; e certidão de regularidade da documentação juntada;
- h) Petição n.º 205820/13 (peças 82-90): Edital 023.003/2011 - Convocação n.º 09; declaração de não impedimento de Janete Torchetto de Toni e Kim Andrews Tiemann Pinto; Edital de Homologação do Concurso Público; lista de aprovados; e certidão de regularidade da documentação juntada.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 4739/14 (peça 91), subscrita pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, apontou as seguintes irregularidades no processo:

- a) Ausência de relação contendo todas as admissões para as quais se busca registro – apresentar a relação completa na forma do Anexo II da IN/TCEPR n.º 71/2012;
- b) A admissão de José Carlos Porto, no cargo de Motorista, encontra-se vinculada ao edital em tela na base de dados do SIM-AP – adequar o SIM-AP;
- c) Pagamentos simultâneos à servidoras Karine Vanessa Zanatta e Aline Vanessa Casarolli Pinto – apresentar documentos que comprovem a regularidade da acumulação;
- d) Quadro de cargos do SIM-AP com inconsistências, alguns apresentam número de vagas pagas superior ao de existentes – esclarecer e adequar-AP;
- e) Ausência de comprovação de divulgação do edital de abertura em jornal de grande circulação regional – Apresentar documento comprobatório;
- f) Avaliação de títulos de cursos de capacitação e atualização apenas quando realizados a partir de 01/01/2008, ou seja, fixou-se indevida restrição temporal;
- g) Apresentação de recursos diretamente na Prefeitura e exigência de recolhimento de taxa para a sua protocolização;
- h) Atraso no envio da documentação para registro a este Tribunal de Contas.

4. O Município de São Miguel do Iguacu, por meio de seu representante legal, senhor Claudiomir da Costa Dutra, apresentou petição (n.º 543150/14, peças 94-95), apresentando a relação de admitidos; esclarecendo a origem da admissão de José Carlos Porto no cargo de Motorista; o motivo da simultaneidade dos pagamentos e das vagas excedentes; e o comprovante de divulgação do certame no veículo oficial, Jornal do Paraná.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 618/18 (peça 97), firmada pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, após análise da junta do ente, manifesta-se pela legalidade e registro da admissão, com “recomendação para que o ente se atente às irregularidades apontadas em procedimentos futuros” (grifei), com o seguinte fundamento:
 (...) restaram pendentes as alterações no SIM-AP, e não foram devidamente justificadas a limitação temporal dos certificados apresentáveis e os caracteres presencial e pago dos recursos.

Quando à primeira questão, há de se ressaltar que o SIM-AP não é mais utilizado por esta Corte para o armazenamento destas informações, inexistindo atualmente o dever sobre os entes de inclusão de dados neste sistema. Consequentemente, indevida a negativa de registro do feito em função desta formalidade.

As duas circunstâncias impugnadas se mostram, igualmente, formalidades insuficientes para por si ensejar na negativa de registro. Diante de sua importância, porém, é crucial que o ente se atente nos próximos concursos públicos, para que inexista tal restrição temporal sobre os títulos de cursos de capacitação e atualização, e o procedimento recursal não seja estritamente presencial tampouco pago.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 469/18 (peça 100), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico, registrando não se opor ao registro dos atos admissionais em exame, com expedição de recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta os fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, endosso as manifestações de mérito da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões em apreço.

2. Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica para que, em certames futuros, o Município observe os apontamentos consignados no presente processo, acolho-a, mas sob a forma de determinação, cujo cumprimento deverá ser aferido em procedimentos que venham a ser instaurados.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

- i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões em tela;
- ii) determine ao Município de São Miguel do Iguacu, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros:
- a) faça constar a documentação prevista na forma do Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012, preenchendo-se a tabela pré-estabelecida[2];
- b) possibilite a apresentação de títulos de curso de capacitação e atualização sem restrição temporal dos certificados; e
- c) permita a interposição de recursos de maneira não-presencial e gratuita.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;
- II) determinar[3] ao Município de São Miguel do Iguacu, na pessoa de seu atual gestor, que, em processos seletivos futuros:
- a) faça constar a documentação prevista na forma do Anexo II da Instrução Normativa n.º 71/2012, preenchendo-se a tabela pré-estabelecida;
- b) possibilite a apresentação de títulos de curso de capacitação e atualização sem restrição temporal dos certificados; e
- c) permita a interposição de recursos de maneira não-presencial e gratuita.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidas: ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELICA LAZZERIS, BRUNA CARLOS MARQUES, CLAUDIA REGINA DE BRITO, CLAUDINEIA APARECIDA PORTO, CLEBER ZOCHÉ, CLEONICE DA SILVA DIAS, CRISTIANA LANDRIN, DARCY FRANCISCO DA COSTA PINTO, DENICE SPELFELD, DIEGO LUIZ RAIMONDI, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, DJONATHAN ADAMANTE, GILMAR MACEDA, GILMAR MARQUES DE SOUZA, GISLAINE APARECIDA CORREIA, JANETE TORCHETTO DE TONI, JOSIVALDO JOSE DA SILVA, KARINE VANESSA ZANATTA, KIM ANDREWS TIEMANN PINTO, LAUDICEIA PIETSCH SCUSSEL, MARA SOLANGE TIEMANN PINTO, MARCELO MARTINS DE CASTRO, MARCELO MAYER, MARCIA LUBENOW, MARIA HELENA MANENTE, MARIA SALETE SOUTHER WEISS, MARIA SELOIR DOS SANTOS, MARIA VALDENEIDE DE OLIVEIRA REGO, MARLI MAGAGNIN SILVA, RICARDO CARMINATI, ROBSON ALEXANDRE SAVI, RONAN BRITTES POSSATO, ROSANGELA HELENA RAUBER, SANDRA TENORIO DE ARAUJO, SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI, TANIA SALETE DE OLIVEIRA GRACIOLI, TARGUS AUGUSTO LORDANI, TCHARLES BAPTISTA MACHADO, VOLNEI AUGUSTO SCHONINGER, WILLIAN AMBONI SCHEFFER, WILSON ANDERSON LAGO e WILSON COLOMBO.*

2. ANEXO II: RELAÇÃO DE ADMITIDOS – INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

- CARGO/EMPREGO: preencher uma relação para cada cargo/emprego previsto no edital em que houve admissão;
- REMUNERAÇÃO: remuneração informada no edital de abertura do certame;
- CARGA HORÁRIA: informar a carga horária prevista na legislação própria;
- CLASSIFICAÇÃO: preencher de acordo com a ordem classificatória do edital de homologação do resultado final do concurso;
- NOME: nome do candidato aprovado no certame;
- DATA DE NASCIMENTO: data de nascimento do candidato – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
- R.G.: Informar o número da carteira de identidade (R.G) – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
- C.P.F.: Informar o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
- ATO DE ADMISSÃO: Identificar o ato (Portaria, Decreto, Resolução, etc.) que nomeou ou contratou o candidato;
- DATA DA NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO: data da nomeação no caso de cargo público ou da publicação do ato de contratação no caso de emprego público;
- DATA DA POSSE/EXERCÍCIO: data em que o candidato tomou posse ou entrou em exercício – desnecessário informar caso o candidato não tenha assumido;
- JUSTIFICATIVA PARA NÃO CONTRATAÇÃO: apresentar a justificativa em caso de candidato que não foi nomeado ou que não assumiu (exemplos: desistência, não atendeu à convocação, não cumpria os requisitos para a posse, solicitou final de lista, etc.); em caso de ADMISSÃO COMPLEMENTAR, informar neste campo os números dos processos referentes às admissões precedentes.
- O cumprimento das determinações deverá ser observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em processos futuros de admissão de pessoal, de forma análoga ao previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, não constituindo óbice ao encerramento do presente processo

PROCESSO Nº: 218644/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: NATAL ALVES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3095/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor NATAL ALVES DA SILVA, CPF 889.107.091-20, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total da entidade para o exercício em tela, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.878.320,00 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264994/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2375/2015	Regular
239853/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	407/2017	Regular
249160/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5530/2016	Regular
251664/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	938/2018	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 625/18-Primeiro Exame (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou intempestivo o envio dos dados do SIM-AM[5], em relação ao qual apontou o atraso a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO (...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM/AM.

6. O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, por meio da petição n.º 447546/18 (peças 22-23), firmada por seu Superintendente, senhor Natal Alves da Silva, compareceu aos autos com defesa, alegando que: O atraso de maio, de fato teve apenas 05 dias de atraso. O fato ocorreu, por atrasos pontuais no módulo de licitação. A Divisão de Licitação em referido período passou por reestruturação e alteração de responsável, o que obrigou preparo e treinamento dos novos integrantes.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2955/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual propugna pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 289/18 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

(...) analisando os autos, e calcula no escopo definido na Instrução Normativa nº 138/2018 - TCE/PR, não se opõe ao entendimento esboçado pela unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalvas das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo da multa elencada na Instrução nº 2955/18 - CGM. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[8] predominante desta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor NATAL ALVES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 - Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 625/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17).

3. Nos termos do referido Acórdão, restou decidido:

1. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Superintendente, Sr. Cesar de Alencar Lemes, CPF 349.009.269-49, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito por meio do Despacho n.º 1383/18-CGM, emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, de modo que, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger lançado no Parecer n.º 601/18 (autos n.º 300405/18), a "indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM (...) não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

8. São exemplos da referida jurisprudência neste órgão fracionário os Acórdãos n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), todos do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; relatados pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, veja-se os acórdãos n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17) e n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17); da lavra do Auditor Thiago Alvarez Pedrosa constam os acórdãos n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18), n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18) e n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18).

PROCESSO Nº: 274293/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: ANTONIO FAVERO, JEAN CARLOS DA SILVA, JUVENAL WESCESLAU MARQUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3096/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA. Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores JEAN CARLOS DA SILVA, CPF 616.848.649-68, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 19/03/2017, JUVENAL WESCESLAU MARQUES, CPF 636.026.609-15, Presidente de 20/03/2017 a 05/10/2017, e ANTONIO FAVERO, CPF 493.023.709-25, Presidente do Fundo entre 06/10/2017 e 31/12/2017.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total da entidade para o exercício em tela, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.220.516,00 (Cinco milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e dezesseis reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263181/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4951/2015	Regular com ressalvas[3]
203638/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	185/2016	Regular
237340/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5049/2016	Regular
271487/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1183/2018	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 856/18-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou intempestivos os envios dos dados do SIM-AM[6], conforme tabela a seguir reproduzida:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Maio	2017	30/06/2017	17/07/2017	17

5. Em razão do apontado, a unidade técnica manifestou-se pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

PARTE IV - DA MULTA

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

PARTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

6. O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, por meio da petição n.º 438873/18 (peças 19-20), firmada por seu Presidente, ANTONIO FAVERO, bem como pelos ex-gestores, JEAN CARLOS DA SILVA e JUVENAL WENESLAU MARQUES, comparece aos autos com defesa, apontando jurisprudência desta Corte no sentido do afastamento da multa sugerida com base no princípio da razoabilidade, aduzindo que "o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2973/18 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas," razão pela qual entende, no mérito, por sua regularidade com ressalva, bem como por aplicação de multas, aduzindo, em seus termos:

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor JUVENAL WENESLAU MARQUES, CPF 636.026.609-15, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 787/18 (peça 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se "pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa, conforme indicado." (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas, ressaltando, porém, que a restrição deve ser consignada somente em relação à gestão do senhor JUVENAL WESCESLAU MARQUES, Presidente da entidade de 20/03/2017 a

05/10/2017, posto que apenas neste período ocorreram os atrasos indicados na instrução.

2. Nestes termos, considerando que a demora na alimentação dos dados do sistema SIM-AM configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte, ainda que entenda que a falha não justificaria a aposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho sua ressalva.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[9] predominante desta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. De todo modo, anoto que, inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, a jurisprudência recente desta Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores JEAN CARLOS DA SILVA e ANTONIO FAVERO, Presidentes do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA nos períodos de 01/01/2017 a 19/03/2017 e entre 06/10/2017 e 31/12/2017, respectivamente;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JUVENAL WESCESLAU MARQUES, Presidente da instituição de 20/03/2017 a 05/10/2017, tendo em conta atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores JEAN CARLOS DA SILVA e ANTONIO FAVERO, Presidentes do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA nos períodos de 01/01/2017 a 19/03/2017 e entre 06/10/2017 e 31/12/2017, respectivamente;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JUVENAL WESCESLAU MARQUES, Presidente da instituição de 20/03/2017 a 05/10/2017, tendo em conta atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 856/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O referido acórdão, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decidiu:

1. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Vicente Rosar (período de 01/09/2011 a 31/08/2013) e Jean Carlos da Silva (período de 01/09/2013 a 31/08/2015), ressalvando as funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impropriedade esta que restou sanada no exercício subsequente;

4. A decisão relatada pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo julgou, por unanimidade, "REGULARES as Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Perola, de responsabilidade do senhor Jean Carlos da Silva, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM".

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito por meio do Despacho n.º 1038/18-CGM (peça 12), emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, de modo que, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger lançado no Parecer n.º 601/18 (autos n.º 300405/18), a "indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM (...) não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

9. São exemplos da referida jurisprudência neste órgão fracionário os Acórdãos n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), todos do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; relatados pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, veja-se os Acórdãos n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17) e n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17); da lavra do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa constam os Acórdãos n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18), n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18) e n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18).

PROCESSO Nº: 319350/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: AILTON FRANCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, GERONCIO

TABORDA ROCHA JUNIOR, JUNIOR SERGIO DOS SANTOS, KARINA

WATANABE BAUMANN, LEILA DAIANE DE OLIVEIRA ASSIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3212/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Grandes Rios. Legalidade e

registro. Emissão de determinações, a serem observadas em procedimentos futuros, visando garantir o amplo acesso às funções públicas e a observância dos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela Câmara Municipal de Grandes Rios em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, concernente ao provimento de cargos de Assessor Jurídico, Contador e Encarregado de Serviços Gerais[1].

2. A Diretoria de Contas de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4628/14 (peça 18), subscrito pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Júnior, opinou pela realização de diligência para que a origem se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

a) Não divulgar o concurso no site oficial da administração do Município;
b) Não realizar inscrições por meio da rede mundial de computadores - "internet";
c) Não prever, no edital de abertura, impugnação/interposição de recursos por meio da rede mundial de computadores - "internet";
d) Irregularidades no SIM-AP;

e) Designação conflitante da nomenclatura dos cargos na legislação e no SIM-AP;
f) Os comprovantes de publicação estão ineleíveis, na medida em que não permitem identificar com precisão as datas de publicação (edital de abertura, de homologação e do resultado);

g) Ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação, e, de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame;

h) Contratação da empresa considerando apenas critérios de preço, sem comprovar minimamente a qualificação técnica da mesma;

i) Ausência de declaração de parentesco entre a comissão designada pela Portaria n.º 07/2011 e os candidatos;

j) Ausência de ato de homologação do concurso, acompanhado de sua publicação;

k) Atraso no envio da documentação para registro a este Tribunal de Contas.

3. A Câmara Municipal de Grandes Rios, pela petição n.º 736527/14 (peças 27-40), firmada por seu representante legal, senhor Júnior Sérgio dos Santos, apresentou documentos e os esclarecimentos a seguir transcritos:

- Quanto aos itens "a", "b" e "c":

(...) tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal não tinham na época da realização do concurso, sites oficiais, conforme Certidão fornecida por ambos, e devidamente anexada a presente resposta, nos anexos "a e b". Certificaram ainda que o site só passou a funcionar em julho de 2012, tanto no Executivo quanto no Legislativo Municipal, impossibilitando desta forma o atendimento conforme suscitado.

Porém temos a esclarecer que tal fato de forma alguma veio a prejudicar o andamento normal do concurso, visto que as inscrições foram realizadas, foi aplicada a prova aos inscritos, dentre eles participantes de várias cidades vizinhas, entre elas Londrina-Pr., Faxinal-Pr., Rosário do Ivaí-Pr. e de Grandes Rios-Pr.. Foram oferecidos recursos os quais foram julgados e finalmente não houve nenhuma resistência ou ação judicial, seja pelos participantes ou pelo Ministério Público local, que tentasse a invalidação do referido concurso.

- Quanto ao item "d":

(...) tal fato ocorreu por falha na hora do preenchimento do SIM-AP, porém já foi completamente sanado, conforme pode ser verificado atualmente através daquele sistema, e arquivos em anexo, itens "d".

- Quanto ao item "e":

Realmente observando tais anexos (I, IV e VIII) nota-se uma divergência de nomenclatura, porém a descrição das atribuições de cada cargo é clara não restando dúvidas quanto ao serviço que deverá ser desempenhado por cada ocupante. (...)

Entendemos finalmente que tal irregularidade também não macula de forma letal o avaliado concurso, visto que dentro da Lei (no corpo da mesma) os cargos foram tratados com nomenclaturas diferentes, porém, conforme anteriormente descrito, para realizar um tipo específico de serviço o qual encontra-se muito claro e evidente por quem pode ser preenchido.

Já quanto ao fato do quadro do SIM-AP constar os registros da existência dos cargos de Tesoureiro, Secretário, Copeira, Contador, Auxiliar Gerais e Advogado, cada um com uma vaga existente e uma vaga efetivamente pago, temos a esclarecer que os cargos de Copeira, Contador, Auxiliar Gerais e Advogado, realmente encontrava-se ocupados, mas os cargos de Tesoureiro e Secretário, foi preenchido a partir da contratação autorizada pelo Concurso Público, 001-2013.

- Quanto ao item "f":

(...) será realizado um novo escaneamento com a finalidade de que se busque uma maior nitidez nos documentos questionados o que com toda a certeza sanará imediatamente a irregularidade apontada e se em última análise ainda não ficar totalmente legível, desde já pedimos vênias para a juntada dos originais das publicações em prazo a ser determinado pelo r. Analista.

- Quanto ao item "g":

(...) foi contratado empresa especializada na elaboração, aplicação e correção das provas. Porém buscando elucidar e sanar a presente irregularidade, buscamos à mesma, documentos que apontem os membros da banca examinadora bem como suas qualificações acadêmico/profissional.

De pronto a empresa solicitada, imediatamente encaminhou a esta Casa de Leis o documento solicitado, o qual nesta oportunidade, juntamente com este Contraditório encaminho ao r. Auditor que preferiu intervir está análise. Restando, desta forma, sanada a mencionada irregularidade.

- Quanto ao item "h":

(...) junto aos documentos anexados por ocasião da licitação, se faz constar várias declarações onde constam inequivocamente a qualificação técnica da empresa contratada, inclusive tais documentos foram devidamente firmados por outros Municípios e Câmaras Municipais de nossa região e nesta oportunidade encaminhamos as cópias devidamente autenticadas por esta Casa. Podemos ainda afirmar que tais atestados foram devidamente observados e que somados aos demais requisitos proporcionaram a sua contratação.

- Quanto ao item "i":

(...) nesta oportunidade junta à devida declaração que comprova a inexistência de parentescos entre os mesmos e os candidatos ao concurso, fato este que por si só sana a apontada irregularidade.

- Quanto ao item "j":

(...) tal ato foi realizado e devidamente publicado e nesta data, com a finalidade de que seja sanado a apontada irregularidade pedimos vênia para a juntada dos referidos documentos, os quais poderão ser analisados pelo r. Auditor.

- Quanto ao item "k":

(...) rogamos pelo bom senso, deste Auditor bem como desta Corte de Contas para que não aplique nenhuma penalidade também por este motivo visto que em razão da inexistência de funcionário junto ao departamento pessoal, esta prestação de contas foi encaminhada pelos funcionários recém contratados da melhor forma possível, motivo pelo qual entendemos por plausível tal justificativa.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 18837/14 (peça 41), acatou as justificativas apresentadas, opinando pela legalidade e registro da admissão, com a adoção das seguintes medidas:

3.1 Determinação ao órgão de origem para adequação das inconsistências indicadas nos itens 'd' e 'e' em prazo a ser fixado na decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da LC Estadual n.º 113/2005;

3.2 Recomendação à Câmara Municipal de Grandes Rios para, em certames futuros, adotar providências visando sanear todas as inconsistências/irregularidades apontadas neste processo, especialmente as relacionadas nos itens 'a', 'b', 'c', 'g', 'h' e 'k';

3.3 Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f da LC Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Antonio Augusto Santiago, pela inobservância do disposto no artigo 5º, inciso IX da INTCEPR n.º 44/2010, vigente à época, conforme exposto no item 'h'.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 20100/14 (peça 42), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestou-se pela legalidade e registro, endossando as propostas de determinação e recomendação, mas sem a aplicação da multa sugerida, por entender que "tal impropriedade deve ser apenas motivo de recomendação para que nos próximos certames a entidade adote licitação do tipo técnica e preço para a contratação de terceiros com o objetivo de executar processos de seleção de pessoal."

6. Por meio do Despacho n.º 877/15-GATBC (peça 44), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Grandes Rios, bem como de seu representante legal, senhor Ailton Franco e do responsável pelas admissões, senhor Antônio Cláudio Santiago, para que apresentassem novas justificativas, em face do contido no Parecer n.º 18837/14-DICAP (peça 41).

7. A Câmara Municipal de Grandes Rios, mediante petição n.º 499324/15 (peças 49-53), firmada por seu representante legal, senhor Ailton Franco, assim se pronunciou (verbis):

1 - IRREGULARIDADES NO SIM-AP

Informo que já está sendo sanado tal problema, conforme solicitação feita através da demanda Formulada, que segue em anexo.

2 - DESIGNAÇÃO CONFILITANTE DA NOMENCLATURA DE CARGOS NA LEGISLAÇÃO, NO EDITAL E NO SIM-AP.

Esclareço que tal divergência entre as nomenclaturas já foram regularizadas, conforme Resolução 02/2015 de 19 de junho de 2015, que segue em anexo.

3 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERANDO APENAS CRITÉRIO DE PREÇO, SEM COMPROVAR MINIMAMENTE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Entendo que o problema mencionado deve apenas ser motivo de recomendação para que nos próximos certames a entidade adote esse tipo de licitação, considerando técnica e preço para a contratação com o objetivo de executar o concurso.

Entendimento esse compartilhado com o Ministério Público, conforme Parecer 20100/14 (peça 42).

4 - ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO

Esclareço que a época, não havia funcionário responsável pelo setor de Recursos Humanos, o mesmo foi realizado por funcionário recém contratado, ressaltando que o atraso consistiu em apenas 16 dias, não causando nenhum prejuízo a análise deste processo.

Diante de todas as justificativas aduzidas, bem como da documentação apresentada requer a Vossa Excelência que as receba bem como as tenha como pertinentes com a consequente emissão de parecer pelo registro das admissões.

8. O senhor Antônio Cláudio Santiago, por meio da petição n.º 711595/15 (peça 57), limitou-se a informar que o ente já apresentara resposta às peças 49 a 53.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2183/18 (peça 59), firmada pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e pelos Analistas de Controle Flávia Cristiane Buch e João Artur Cardon Bernardes, assinala que as justificativas apresentadas pela origem não regularizam as inconsistências apontadas à peça 41, diante do que ratifica o parecer anterior quanto à legalidade e registro com aplicação de multa (do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005).

10. O Ministério Público de Contas, representado desta feita pela Procuradora Katia Regina Puchaski, por intermédio do Parecer n.º 536/18 (peça 60), mantém na íntegra o seu posicionamento anterior (à peça 42), pela legalidade e registro das admissões em apreço, com expedição da determinação e da recomendação sugeridas pela unidade técnica à peça 41, entendendo incabível a aplicação da sanção pecuniária referida.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações técnica e ministerial no que tange à legalidade e registro das admissões em análise, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais aplicáveis.

2. Endosso também as medidas sugeridas pela unidade técnica no Parecer n.º 18837/14-DICAP (peça 41), tendo em vista objetivarem a garantia de amplo acesso às funções públicas e a observância dos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia. Faço-o, no entanto, sob a forma de determinação, para que a Câmara Municipal de Grandes Rios, em certames que venha a realizar, passe a:

a) divulgar, também por meio da rede mundial de computadores e em seu site, a realização da seleção;

b) oferecer a possibilidade de inscrição via remota, por meio da rede mundial de computadores, e não apenas presencial;

c) ofertar, no edital, a possibilidade de interposição de recursos por parte dos interessados, especialmente quanto ao indeferimento das inscrições, gabarito e resultado final do certame;

d) adotar todos os procedimentos necessários ao atendimento dos princípios da publicidade, isonomia e igualdade, especificamente quanto à designação da banca examinadora do concurso e sua respectiva publicação;

e) observar a Instrução Normativa vigente especificamente quanto à modalidade e ao tipo de licitação estabelecidos para contratação de terceiros responsáveis pela

execução de processos de admissão de pessoal;

f) observar a Instrução Normativa vigente na autuação do processo quanto ao prazo de encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas.

3. Deixo de acolher a sugestão da unidade técnica[2] para que seja determinado ao ente que corrija o cargo do senhor Gerônimo Tabor da Rocha Júnior informado no sistema SIM-AP, passando-o de servidor comissionado para efetivo/estatutário, bem como que altere a legislação do município de modo a corrigir o conflito de nomenclatura dos cargos existente entre o edital e o sistema deste tribunal, tendo em vista constar dos autos que tais falhas já foram sanadas, conforme indicado na petição n.º 499324/15 (peças 49-53), cujas informações não foram rechaçadas pela instrução da unidade técnica. Assim, tem-se, consoante peça 51, que a entidade realizou Formulário de Demanda perante este Tribunal no dia 16/06/2015, solicitando a correção dos dados do SIAM-AP, sendo que o referido pedido foi acolhido e concluído no dia 22/06/2015. Em relação ao conflito verificado na legislação da Câmara Municipal, relativo às denominações dos cargos, as divergências teriam sido sanadas por meio da edição da Resolução n.º 02/2015, de 19/06/2015, anexada à peça 52.

4. Por fim, discordo da proposta da unidade de instrução de imposição da sanção prevista no art. 87, III, "f" [3] da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor, por conta da contratação da empresa que executou o certame ter levado em conta somente o critério de preço, contrariando a orientação normativa desta Corte para que seja ponderada também a qualificação técnica. Considero, para tanto, o período em que a falha se deu (2011), e a ausência de indicação de que a mesma tenha maculado o certame. Ademais, considero que a inobservância de uma norma editada por esta Corte não se confunde com o descumprimento de uma determinação efetivamente dirigida a um ente. Nestes termos, tenho que a corrente emissão de determinação para que a situação não volte a ocorrer é suficiente para o momento.

5. Diante do exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargos de cargos de Assessor Jurídico, Contador e Encarregado de Serviços Gerais;

II) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu atual representante, que, em certames futuros:

a) divulgue, também por meio da rede mundial de computadores e em seu site, a realização da seleção;

b) ofereça a possibilidade de inscrição via remota, por meio da rede mundial de computadores, e não apenas presencial;

c) preveja, no edital, a possibilidade de interposição de recursos por parte dos interessados, especialmente quanto ao indeferimento das inscrições, gabarito e resultado final do certame;

d) adote todos os procedimentos necessários ao atendimento dos princípios da publicidade, isonomia e igualdade, especificamente quanto à designação da banca examinadora do concurso e sua respectiva publicação;

e) observe a Instrução Normativa vigente especificamente quanto à modalidade e ao tipo de licitação estabelecidos para contratação de terceiros responsáveis pela execução de processos de admissão de pessoal;

f) observe a Instrução Normativa vigente quanto ao prazo de encaminhamento do procedimento a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargos de cargos de Assessor Jurídico, Contador e Encarregado de Serviços Gerais;

II) determinar[4] à CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu atual representante, que, em certames futuros:

a) divulgue, também por meio da rede mundial de computadores e em seu site, a realização da seleção;

b) ofereça a possibilidade de inscrição via remota, por meio da rede mundial de computadores, e não apenas presencial;

c) preveja, no edital, a possibilidade de interposição de recursos por parte dos interessados, especialmente quanto ao indeferimento das inscrições, gabarito e resultado final do certame;

d) adote todos os procedimentos necessários ao atendimento dos princípios da publicidade, isonomia e igualdade, especificamente quanto à designação da banca examinadora do concurso e sua respectiva publicação;

e) observe a Instrução Normativa vigente especificamente quanto à modalidade e ao tipo de licitação estabelecidos para contratação de terceiros responsáveis pela execução de processos de admissão de pessoal;

f) observe a Instrução Normativa vigente quanto ao prazo de encaminhamento do procedimento a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: Gerônimo Tabor da Rocha Júnior, Karina Watanabe Baumann e Leila Daiane de Oliveira Assis.

2. Parecer n.º 18837/14-DICAP, peça 41.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR.

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; (grifei)

4. O cumprimento das determinações deverá ser observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em processos futuros de admissão de pessoal, de forma análoga ao previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, não constituindo óbice ao encerramento do presente processo.

PROCESSO Nº: 246931/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, GILMARA TEREZINHA GAERTNER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3213/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória - FUMPREVI. Exercício de 2017. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - FUMPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das senhoras ADRIANA APARECIDA TAJES, CPF 925.448.009-68, Presidente da entidade em 01/01/2017 e entre 26/11/2017 e 31/12/2017; DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, CPF 726.352.159-87, Presidente do Conselho Municipal de 02/01/2017 a 27/07/2017, e GILMARA TEREZINHA GAERTNER, CPF 625.979.579-34, Presidente do Conselho Municipal entre 28/07/2017 e 25/11/2017.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 33.839.442,00 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270366/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	182/2016	Regular
271986/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1465/2017	Regular com ressalvas[2]
260040/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5628/2016	Regular
278392/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	794/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1474/2018-CGM-PRIMEIRO EXAME, firmada pelo Analista de Controle Paulo Costa Carvalho, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[3] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], noticia que a análise das contas “à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições”, razão pela qual opina pela regularidade da prestação de contas sob análise.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 217/18 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se, “considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 138/18”, também pela regularidade das contas da entidade previdenciária.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas das senhoras ADRIANA APARECIDA TAJES, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA e GILMARA TEREZINHA GAERTNER, gestoras do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2017, nos períodos indicados no Relatório precedente[5].

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas das senhoras ADRIANA APARECIDA TAJES, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA e GILMARA TEREZINHA GAERTNER, gestoras do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1474/2018-CGM-PRIMEIRO EXAME.
 2. Nos termos do Acórdão n.º 1465/17-Segunda Câmara, a ressalva seria atinente à “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014” e, também, à “Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.”
 3. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

4 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Inobstante na instrução esteja indicado que os cargos ocupados pelas mesmas eram distintos (Presidente do Fundo e Presidente do Conselho Municipal), considera-se que as atribuições eram equivalentes, tendo em vista não constar informação em sentido contrário na instrução da unidade técnica.

PROCESSO Nº: 263780/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
INTERESSADO: ROBERTO PELLISSARI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3214/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. Exercício de 2017. Município de Ponta Grossa. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE[1] do Município de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, senhor ROBERTO PELLISSARI, CPF 601.880.149-34.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 20.462.866,00 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234017/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1676/2016	Regular
262359/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5523/2016	Regular
243811/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4007/2016	Regular
262305/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[3]	DP	ACO	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1185/18 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], noticia que a análise das contas, “à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições”, razão pela qual opina pela regularidade da prestação de contas sob análise.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 105/18 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal,” manifesta não se opor ao opinativo técnico pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ROBERTO PELLISSARI, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ROBERTO PELLISSARI, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia”
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1185/18-CGM (peça 9).
 3. Protocolo em tramitação, de relatório do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.
 4. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.
 5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 279732/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3215/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA. Exercício de 2017. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF 793.189.329-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.217.000,00 (seis milhões, duzentos e dezessete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272890/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2771/2015	Regular com ressalvas[3]
255298/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6361/2016	Regular
238834/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1788/2017	Regular
301416/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1606/2018	Regular com aplicação de multa[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1463/18-Primeiro Exame (peça 7), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observou discrepância entre os valores do Ativo e Passivo publicados e os lançados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), situação considerada passível de multa nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, entendo, todavia, por prévia intimação e concessão de contraditório ao gestor.

5. A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, mediante petição n.º 505805/18 (peças 15-18), comparece aos autos com esclarecimentos e juntada de novo Balanço Patrimonial, com comprovação de publicação, sustentando que a divergência fora originária de problema de parametrização do sistema, já então devidamente corrigido pela empresa de software responsável.

6. A unidade técnica, em nova manifestação (Instrução n.º 3671/18, peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, conclui, da análise da juntada, que "as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior", aduzindo opinativo pela regularidade das contas em apreço.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 385/18 (peça 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018," entende regulares as contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, considero sanadas as incorreções apontadas, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora REGINA BALONEKR DOS SANTOS, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora REGINA BALONEKR DOS SANTOS, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejudicado nº 06.

4. Os membros da Primeira Câmara desta Corte julgaram, nos termos do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, CNPJ 00.830.215/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF: 793.189.329-87, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. Sra. REGINA BALONEKR DOS SANTOS, CPF: 793.189.329-87, representante legal da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, CNPJ 00.830.215/0001-30, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

PROCESSO Nº: 286224/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3216/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI. Exercício de 2017. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor NILSON APARECIDO SANTANA, CPF 469.056.269-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.949.760,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271524/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1853/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
216829/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5520/2016	Regular
255593/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3610/2016	Regular
270707/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	1417/2018	Regular com ressalva[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1212/18 (peça 11), firmada pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, observando que "a certidão de regularidade profissional encaminhada à peça nº 4 não é a certidão de acesso restrito, conforme solicitado no item 2, anexo 4, da Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR", opinou pela irregularidade das contas e imposição da sanção administrativa nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05, aduzindo, todavia, entender necessária a concessão de contraditório ao gestor.

5. O FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, mediante petição n.º 492908/18 (peça 16), firmada pelo gestor, senhor Nilson Aparecido Santana, compareceu aos autos com juntada da requerida Certidão de Regularidade Profissional.

6. A unidade técnica, por meio da instrução n.º 3633/18 (peça 18), desta feita firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, da análise da documentação acostada, conclui restar saneado o apontamento, entendendo pela regularidade das contas, com o afastamento da multa correspondente.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 647/18 (peça 19), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se, "consoante o opinativo do órgão instrutivo", também pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor NILSON APARECIDO SANTANA, Presidente do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor NILSON APARECIDO SANTANA, Presidente do FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Fonte: Instrução/Parecer n.º 1463/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou decidido, por unanimidade: Julgar pela regularidade com ressalva das contas da senhora Regina Balonekr dos Santos,

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Fonte: Instrução n.º 1212/18-CGM (peça 11, fls. 15).

3. Os membros da Primeira Câmara decidiram nos seguintes termos, acompanhamento por unanimidade o relator, Conselheiro Nestor Baptista:

I – Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana, Presidente da entidade previdenciária no período em comento;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Nilson Aparecido Santana, gestor da entidade no período em exame, tendo em vista a ausência de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, em contrariedade ao disposto no art. 6º, IV, da Lei 9.717/98, complementado pela Portaria MPS/GM nº 519/11, art. 3º, IX;

4. Por maioria absoluta, vencido parcialmente o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim decidiu a Segunda Câmara desta Corte:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

PROCESSO Nº: 292801/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3217/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA. Exercício de 2017. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, CPF 711.128.809-25, Diretor Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 706.525,57 (setecentos e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
231727/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2632/2016	Regular
250466/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1634/2016	Regular
228847/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4293/2016	Regular
284716/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	285/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 751/2018-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Analista de Controle Célia Regina Paes Landim da Silva Marques, da análise da documentação acostada, apontou restrição[3], passível de aplicação de multa, descrita conforme segue:

A certidão de regularidade profissional encaminhada à peça nº 4 não é a certidão de acesso restrito, conforme solicitado no item 2, anexo 3, da Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR.

5. O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, mediante petição n.º 431666/18 (peças 13-16), firmada por seu Diretor Presidente, senhor Gerson Nogueira Junior, compareceu aos autos em contraditório, juntando a referida documentação faltante, bem como aduzindo, em seus termos, que:

O fato é que, equivocadamente, a contadora, (servidora pública efetiva desta Autarquia) ao invés de anexar junto ao Portal e-contas Paraná a Certidão de Regularidade com finalidade específica, veio anexar Certidão de Regularidade Profissional genérica.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3414/18-Contraditório (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, após análise das justificativas e documentos juntados pela entidade, entende integralmente regularizado o item, afastando a multa proposta.

7. A unidade técnica, quanto aos demais aspectos analisados, manifesta-se, em parecer conclusivo, no sentido de que, "em face do exame procedido na presente prestação de contas[4] do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares." (grifei)

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 618/18 (peça 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se, "à luz dos itens de análise previstos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018", também pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em conta o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue

regulares as contas do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento, artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 751/18-CGM (peça 9).

3. Tipificação: Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

4. Atendimento às Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 desta Corte, bem como o cumprimento do prazo da Agenda de Obrigações estabelecido art. 225 do Regimento Interno do TCE-PR, que estabelece:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 294529/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MACEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3218/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA. Exercício de 2017. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor MARCO ANTONIO MACEDO, CPF 728.602.009-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.159.041,89 (cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263980/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2915/2016	Regular
273377/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5525/2016	Regular
267400/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3820/2016	Regular
309280/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	643/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1110/18 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[3] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições", opina pela regularidade da prestação de contas sob análise.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 87/18 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º

113/2005, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, senhor MARCO ANTONIO MACEDO.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, senhor MARCO ANTONIO MACEDO.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1110/18-CGM (peça 9).

3. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 107313/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3281/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120291/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 745.268,64 (setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5497/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 337/18 (peça nº 32) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 540/18 - peça 33) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e execução da transferência tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, a relação de condutores e dados dos veículos destinados a condução dos alunos. Assim, o item pode ser considerado regularizado, entretanto, considerando que não foram apresentados os laudos de inspeção dos veículos durante a vigência do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 107810/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3282/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Quinta do Sol, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120309/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 45.209,92 (quarenta e cinco mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2466/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 323/18 (peça nº 38) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 644/18 - peça 39) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, a relação de condutores e dados dos veículos destinados a condução dos alunos. Assim, o item pode ser considerado regularizado, entretanto, considerando que não foram apresentados os laudos de inspeção dos veículos durante a vigência do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 126172/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ACAP CEPRAF GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOELCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3284/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e da Fala Geny de Jesus Souza Ribas, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080283/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2013, no valor de R\$ 87.062,88 (oitenta e sete mil, sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3649/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 431/18 (peça nº 45) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de pagamento feito por meio de recibo simples, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 960/18 - peça 46) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, ausência de certidões na transferência e erro no preenchimento de informações no SIT tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à comprovação de despesas por meio de recibo simples[2], a defesa esclareceu que como se trata de aquisição de créditos para o sistema de transporte coletivo, a empresa envia boletos para o pagamento, sendo o único documento de comprovação da despesa. Assim, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor	Responsáveis
29755	VALE-TRANSPORTE	VIAÇÃO CAMPOS GERAIS	31/01/12	432,00	FLÁVIO JOSÉ ARNS CPF Nº. 185.164.409-15
79658	VALE-TRANSPORTE	VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA	28/02/12	528,00	ANDERSON SUTIL FERREIRA
81050	VALE-TRANSPORTE	VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA	30/03/12	480,00	CPF Nº. 032.597.439-01

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 128531/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GABRIEL JORGE SAMAHA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3286/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Piraquara, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 1220120286/2012, com vigência de 23/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.068.140,52 (um milhão, sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6434/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 338/18 (peça nº 28) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 542/18 - peça 29) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos na apresentação da Prestação de Contas, ausência de certidões na formalização e execução da transferência tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, a defesa apresentou, no curso da instrução processual, a relação de condutores e dados dos veículos destinados a condução dos alunos. Assim, o item pode ser considerado regularizado, entretanto, considerando que não foram apresentados os laudos de inspeção dos veículos durante a vigência do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em

virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos destinados ao transporte de alunos, e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 131516/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ALVAREZ CHERUBINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, REINALDO LUIZ PREVEDELLO

ADVOGADO: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3287/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o Município da Lapa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lapa, formalizada pelo Termo de Convênio nº 187/2012, com vigência de 08/02/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), tendo por objeto o atendimento à crianças e adolescentes com deficiência, seus cuidadores e familiares. A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 704/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de publicação do instrumento de transferência; (v) despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas abaixo; e (vi) ausência parcial dos extratos bancários da conta específica, referentes ao período de 10/05/2012 a 31/12/2012.

Após devidamente citados, os interessados apresentaram o contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as defesas apresentadas e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2957/18), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva, haja vista a ausência de comprovação da publicação do instrumento de transferência, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 409/18 (peça 47), opinou pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, ainda, pela aplicação de multa à Prefeitura Municipal da Lapa, Sra. Leila Aubriff Klenk, em razão de não ter sido comprovada a publicação do Termo de Convênio, não havendo segurança quanto à correspondência entre o que foi executado e o que foi convenionado à época.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à ausência de publicação do instrumento de transferência e do respectivo termo aditivo, a unidade técnica entendeu que, no caso, não restou evidenciado prejuízo à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, pelo contrário, existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a aplicação de multa.

Com relação aos itens formais, a CGM considerou que delas não decorreu dano ao

erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Conforme observou a unidade técnica, não houve comprovação de publicação do instrumento da transferência e do termo aditivo, porém, acolhendo os opinativos constantes na instrução como razão de decidir, o item pode ser convertido em ressalva. Afasto, contudo, a multa sugerida pelo órgão ministerial[1].

No que diz respeito às impropriedades de natureza formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, em razão da ausência de publicação do instrumento de transferência e do respectivo termo aditivo, além de recomendação, a fim de que os interessados se adêquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em razão da ausência de publicação do instrumento de transferência e do respectivo termo aditivo, além de recomendação, a fim de que os interessados se adêquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme posição adotada no processo nº 313967/13 – Acórdão nº 3162/17 – S2C (Relator: Ivan Lelis Bonilha – votaram o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 148524/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO EL-ACHKAR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3288/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de laudos de inspeção dos veículos de transporte de alunos. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Piraí do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 1220120285/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 513.691,48 (quinhentos e treze mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o transporte escolar de 827 alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 7900/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 330/18 (peça nº 47) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para transporte de alunos da

rede estadual de ensino, e recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 685/18 - peça 48) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos na apresentação da Prestação de Contas, atrasos no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e na execução da transferência tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, como não restou demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos escolares, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva, em virtude da ausência de laudos de inspeção dos veículos escolares, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros *Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral*) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros *Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares*).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 687848/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIRLEI FERDINANDI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3297/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Aposentadoria. Mudança de cargo com base na Lei 13.666/02, objeto de Decisão contida no Acórdão nº 1302/13, em sede de Prejudicado. Irregularidade afastada. Legalidade e Registro.

1. Tendo-se em conta minha designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Trata-se de exame da legalidade da aposentadoria concedida à Sra. Lucirlei Ferdinandi, ocupante do cargo de Agente Profissional do quadro de pessoal da

Secretaria de Estado da Educação.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 14378/16 (peça 14), asseverou que no histórico da servidora constam duas linhas funcionais, tendo detectado mudança de cargo de nível técnico para nível superior no ano de 2002.

Oportunizado o contraditório, a Paranaprevidência apresentou a manifestação de peças processuais 25/26.

Por meio do Parecer nº 4218/17 (peça 27), a unidade técnica opinou pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 7299/17 (peça 30), ressaltando a inconstitucionalidade da ascensão funcional constatada nos autos, manifestou-se pela negativa de registro do ato em comento.

O voto do relator foi “pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, formalizado através da Resolução nº 2212, publicada em 20/07/2015, por configurar ofensa à exigência constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão”.

É o relatório.

2. Fundamentação do voto:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que encontra-se em condições de registro o ato de inativação em apreço.

A matéria referente ao enquadramento realizado em 2002, pela aplicação da Lei nº 13.666/02, foi objeto de decisão em prejudicado desta Corte, decidido por meio do Acórdão nº Acórdão nº 3302/13, do Tribunal Pleno, do qual constou a seguinte ementa:

Prejudicado. Transformação de empregos públicos em cargos públicos – Lei 10.219/92. Enquadramento legal – Lei 13.666/02. Revisão de enquadramento fundamentado em Nota Técnica, com critérios objetivos, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Estabilização dos atos administrativos. Enquadramentos regulares para fins de registro de aposentadorias no Tribunal de Contas. Princípio da isonomia. Servidores não enquadrados, em função da Nota Técnica ter sido tornada sem efeito, eventual direito à reavaliação. Aprovação

Da fundamentação dessa decisão, merecem destaque os seguintes extratos:

(...) destaco de forma prévia que corroboro com a colocação feita na manifestação a Diretoria Jurídica na peça inaugural quando afirmou que a gênese do problema está na transformação dos empregos públicos em cargos públicos, em especial, sem que tivesse sido expedido qualquer ato administrativo promovendo o correto enquadramento dos então empregados. Essa conversão ou passagem de um regime jurídico para outro (celetista para estatutário) ocorreu com a publicação da Lei Estadual nº 10.219/1992, ou seja, há quase 21 anos, já que a lei é de 21 de dezembro de 1992.

A edição da Lei Estadual nº 13.666/02, que constituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE e tratou do enquadramento dos servidores do Quadro Geral do Estado – QGE, como dito na inicial, gerou diversas situações de desconhecimento, motivando a Procuradoria-Geral do Estado a emitir uma “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação nº 109/2010, trazendo critérios objetivos para o enquadramento, intencionando padronizar a situação e criar menos situações de desigualdade.

(...)

Assim sendo, considerando que eles [os servidores] foram submetidos obrigatoriamente à alteração de regime jurídico e de que a administração, à época, não foi suficientemente diligente e zelosa para expedir o ato administrativo que promovesse tal alteração, bem como a lei que tratou do enquadramento do pessoal, da mesma forma, não contemplava critérios objetivos para tal, entendo, resgatando o meu posicionamento inúmeras vezes exposto, de que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado ou de não poder se aposentar por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Portanto, em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, considerando: (I) a fundamentação exposta e sem perder de vista a gênese do problema que foi a transformação dos empregos públicos em cargos públicos e o enquadramento dos servidores que só se deu com lei editada em 2002 que acabou gerando inúmeras insatisfações, redundando na emissão da “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado e, (II) por entender que o problema específico das aposentadorias que chegam para registro do Tribunal de Contas reside justamente no aceite ou não dos critérios objetivos desta Nota, embora ela tenha sido posteriormente tornada sem efeito (Despacho nº 80/2011 – PGE, datado de 21 de março de 2011 e assinado pelo Procurador-Geral do Estado à época, Ivan Lelis Bonilha, que aprovou o Parecer nº 29/2011, tornou sem efeitos alguns despachos da PGE, bem como a Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento; determinou o encaminhamento ao Governo do Estado para análise; e à SEAP (fl. 103 – peça 03) e, (III) ainda a Uniformização de Jurisprudência nº 4, deste Tribunal, proponho que os enquadramentos feitos com base na denominada “Nota Técnica” sejam considerados regulares, já que foram embasados em critérios objetivos.

Pelo que se depreende da análise do histórico funcional da servidora, juntado na peça 12, fl. 7, a mudança de cargo, de Técnico de Programas Educacionais, de nível médio, para o de Agente Profissional, de nível superior, a partir de 01/07/2002, objeto da irregularidade apontada pelo relator originário, deu-se com base na Lei nº 13.666/02, em conformidade a nota técnica analisada pelo prejudicado mencionado, que a considerou legal, nos exatos termos da parte dispositiva dessa decisão:

I. aprovar o Prejudicado, em razão dos fundamentos expostos, nos seguintes termos: a) os enquadramentos realizados pelo Estado do Paraná com base na “Nota Técnica sobre a Revisão do Enquadramento” – Informação nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, devem ser considerados regulares para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos.

Dessa forma, havendo decisão com efeito normativo desta Corte, tratando especificamente da hipótese, entendendo como regular a mudança de cargo

analisada, devendo ela ser afastada, portanto, como motivo de negativa de registro ao ato de aposentadoria.

3. **Fundamentação do voto do Conselheiro Ivan Leis Bonilha:**

Da análise das peças processuais, denota-se que a interessada foi contratada como Auxiliar Administrativa, atuando nessa função de 03/02/1986 a 31/07/1989. De 01/08/1989 até 30/06/2002 ocupou o cargo de Técnico de Programas Educacionais, de nível médio. A partir de 01/07/2002, foi enquadrada como Agente Profissional, cargo de nível superior, exercendo-o até a data de inativação.

O ato de concessão da aposentadoria, alicerçado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, foi publicado em 20/07/2015.

Após diligência efetuada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para esclarecimentos acerca da modificação dos cargos, a Parana Previdência aduziu, em síntese, que o enquadramento realizado em 2002, por via de aplicação da Lei nº 13.666/02, não se caracteriza como transposição, mas, sim, de adequações às funções que os servidores realmente desempenhavam, cujas atribuições eram compatíveis aos requisitos dos cargos.

A unidade técnica, destacando a existência de precedentes desta Corte em que houve a aplicação dos postulados da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé para casos em que ficou comprovada a ocorrência de ascensão funcional, opinou pelo registro do ato de inativação em apreço.

Já o Ministério Público de Contas entendeu que, como a investidura no cargo de Agente Profissional sem aprovação em concurso público deve ser considerada nula, por ser inconstitucional, a concessão da aposentadoria nos moldes apresentados não pode prosperar.

Quanto ao tema, passo a tecer algumas considerações.

Provimento é o ato administrativo através do qual se atribui um cargo público a um determinado indivíduo. Atualmente, a única forma de provimento originário reconhecida é a nomeação, em que alguém ingressa pela primeira vez em uma determinada carreira.

Já no provimento derivado, o cargo é atribuído a um servidor que já compõe os quadros da Administração; o seu preenchimento advém de um vínculo anterior entre o servidor e o Poder Público. Existiam no ordenamento jurídico duas formas de provimento derivado vertical, a promoção e a ascensão, transposição ou acesso. Essa segunda hipótese foi extirpada da atual Constituição Federal na medida em que permitia o provimento do agente em um cargo de uma carreira diferente da sua, sem aprovação em concurso público.

A ascensão funcional trata-se de um provimento derivado vertical, pois o indivíduo assume um cargo diverso (provimento) em razão de já ocupar um anterior (ou seja, derivado do primeiro), alcançando o nível de um cargo melhor (vertical).

A Constituição da República dispõe, em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 43, aprovada na Sessão Plenária de 08/04/2015, consolidou o entendimento de que:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante (Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, com idêntica redação). Assim, em decisões anteriores ao ano de 2003, o Pretório Excelso já vinha se pronunciando neste sentido[1]. Nesse contexto, a ementa a seguir se destaca pela clareza:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico.

2. A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão.

3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional.

Segurança denegada. (STF. MS 23670, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2001, DJ 08-02-2002).

Na época em que ocorreu o provimento da servidora no cargo de Agente Profissional, em julho de 2002, já havia decorrido mais de treze anos da promulgação[2] do texto constitucional vigente, sendo que o artigo 37, inciso II, em sua redação original[3], já previa que a investidura em cargo público dependia de aprovação prévia em concurso.

A seleção através de concurso público representa a efetivação de diversos princípios democráticos, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade, voltando-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Reconheço a existência de várias decisões desta Corte que, aplicando os postulados da segurança jurídica e da boa-fé, concederam registro às aposentadorias de servidores beneficiados com a transposição. Porém, entendo que o decurso do tempo e a contribuição para o fundo previdenciário visando obtenção da inativação de acordo com o cargo de nível superior não podem ser admitidos como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Entendo, também, que não se deve alegar decadência para que se obste a revisão do ato que efetivo a ascensão, pois situações flagrantemente inconstitucionais não se superam pelo decurso temporal. Nesse sentido recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO

INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43/STF. CONVALIDAÇÃO, PELO TEMPO, DE SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, situações flagrantemente inconstitucionais - como o provimento de cargo público efetivo, sem a devida submissão a concurso público -, não podem e não devem ser superadas pelo eventual decurso do tempo (STF, MS 28.279/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/04/2010; STJ, RESP 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013) (AgRg no AgRg no Resp 1.366.545/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/10/2015).

(...)

(STJ. AgInt no RMS 49.924/PA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13-10-2017). (grifo nosso)

No presente caso, aplico o princípio da segurança jurídica e da boa-fé apenas para assegurar a validade dos atos praticados pela servidora no exercício do cargo de nível superior e, também, para deixar de exigir a devolução das diferenças de remuneração recebidas a maior, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (Resp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida.

(STJ. MS 10.740/DF, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, julgado em 09/08/2006, DJ 12-03-2007). (grifo nosso)

O exame da legalidade das aposentadorias não se restringe à singela verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas que tratam da inativação, incluindo também a análise dos valores que integram os proventos, assim como a regularidade dos cargos ocupados e, visto que os dados constantes do histórico funcional da servidora (peça 12) demonstram a inconstitucionalidade do seu provimento como Agente Profissional, a negativa de registro do ato de inativação é medida que se impõe.

4. **Considerações do Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedrosa:**

Com as vênias de estilo, divirjo do voto apresentado pelo Conselheiro Ivan Bonilha. Na realidade, julgo que a Lei nº 13.666/2002 não promoveu propriamente uma ascensão.

O referido ato legislativo foi muito além, reestruturando todas as carreiras do Poder Executivo Estadual. Com a edição daquela lei, foi extinto o então vigente Quadro Geral do Estado – QGE, que fora estabelecido pela Lei nº 7.424/1980 e do qual fazia parte o cargo então ocupado pela servidora, de Técnico de Programas Educacionais. A Lei nº 13.666/2002 organizou todos os cargos do Poder Executivo Estadual em apenas seis carreiras: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária.

Para cada uma das carreiras, foram estabelecidos requisitos de escolaridade diversos. Para a carreira de Apoio, o requisito era o primeiro grau completo; para as carreiras de Execução, Aviação, Penitenciária, o segundo grau completo, em alguns casos profissionalizante; e para a carreira de Agente Profissional, o requisito de escolaridade era o nível superior.

Na carreira Profissional, cujo único cargo é o de Agente Profissional, o mesmo que passou a ser ocupado pela interessada, foram enquadrados todos os ocupantes de diversos cargos do QGE para os quais o requisito de escolaridade era o nível superior, tais como administrador, engenheiro, arquiteto, etc.

Deduz-se que, ao decidir pelo enquadramento de determinados cargos do QGE ao novo QPPE, o legislador observou, além do requisito de escolaridade vigente no QGE, a natureza e a complexidade das atribuições de cada cargo.

Nesse processo de reequadramento e reestruturação de carreiras, não vejo óbice para que determinado cargo cujo requisito de escolaridade no antigo QGE fosse então o 2º grau, mas cujas atividades, dado o seu grau de complexidade, pudessem ser melhor desenvolvidas por servidores de nível superior, fossem enquadrados na carreira de Agente Profissional, de nível superior, tal como ocorreu.

É inegável que o Poder Público pode, a qualquer momento, alterar mediante lei o requisito de escolaridade de determinado cargo, e isso não impede que os seus ocupantes que não atendam ao novo requisito nele permaneçam. Tampouco essa permanência poderia ser comparada a uma ascensão indevida.

No caso em tela, avalio que algo muito semelhante ocorreu: o Estado decidiu que o cargo então ocupado pela interessada deveria ter como requisito de escolaridade o nível superior. A diferença aqui foi que a alteração foi feita mediante um reequadramento, com a extinção do cargo existente e a criação de um novo.

Entretanto, ainda que se considerasse que de fato ocorreu uma ascensão vedada constitucionalmente, penso que não seria o caso de negar o registro do ato em análise.

A Lei nº 13.666/2002 foi editada há dezesseis anos, treze antes da concessão da aposentadoria da interessada, que ocorreu em 2015.

Durante todo esse período, a interessada efetivamente exerceu a função de Agente Profissional, recebeu as remunerações correspondentes e contribuiu para previdência sobre esses montantes.

Não há notícia que a constitucionalidade da referida lei tenha sido questionada nesse período no âmbito judicial.

Desse modo, a situação consolidou-se no tempo, gerando para a interessada a expectativa legítima de sua permanência.

Creio que nesse caso deve-se ponderar o princípio da legalidade, que, se admitida a tese da ascensão irregular, levaria à negativa de registro do ato, com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da razoabilidade. Não creio que seja razoável que, após dezesseis anos de um ato tido como inconstitucional, o Poder Público possa de algum modo buscar a sua correção em prejuízo da servidora, quando durante todo esse tempo tal ato gerou consequências favoráveis para a interessada, que sempre esteve de boa-fé.

No meu sentir, a longa inércia do Poder Público, aí incluído também este Tribunal de Contas, diante de um ato supostamente inconstitucional, impede a sua correção em prejuízo da servidora nesse momento, ainda mais porque, se houve inconstitucionalidade, ela foi causada pelo Poder Público, sem qualquer participação da servidora.

Também é forçoso reconhecer que, após a edição da Constituição de 1998, por muito tempo pairou controvérsia jurídica sobre a possibilidade do provimento de cargos mediante ascensão, que só foi definitivamente resolvida com a edição da Súmula 685/STF, em 2003, que em 2015 foi convertida na Súmula Vinculante 43:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”

Lembro ainda que há diversos julgados desta Corte nos quais, apesar de reconhecida a ocorrência de ascensões irregulares, aposentadorias foram registradas em observância aos aludidos princípios constitucionais, sobretudo o da segurança jurídica.

Nesse sentido, menciono os Acórdãos nº 324/18, 1373/18 e 2832/18, todos do Tribunal Pleno.

Outra questão importante e que deve ser debatida nesta oportunidade, caso se decida pela negativa de registro do ato, diz respeito à fixação dos proventos da servidora.

Não se discute nos autos o seu direito à aposentadoria, com proventos integrais e paridade. Todavia, o cargo que a servidora ocupava antes da ascensão supostamente irregular foi extinto. Penso que, ainda que esse fato não constitua óbice intransponível para a negativa de registro, deveria o Tribunal fixar, caso negue o registro ao ato, a forma como seriam calculados os proventos da servidora quando fosse reemitido o ato de aposentadoria no cargo pretérito.

Por todo o exposto, acompanharia, ainda que por razões ligeiramente diversas, o voto apresentado pelo Conselheiro Ivens Linhares pelo registro do ato de aposentadoria em análise.

5. Face ao exposto VOTO pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, formalizado através da Resolução nº 2212, publicada em 20/07/2015, concedida à Sra. Lucirlei Ferdinandi, ocupante do cargo de Agente Profissional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar, pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, formalizado através da Resolução nº 2212, publicada em 20/07/2015, concedida à Sra. Lucirlei Ferdinandi, ocupante do cargo de Agente Profissional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria, por configurar ofensa à exigência constitucional do concurso público.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cita-se: ADI 308 MC, pub. DJ de 17/08/1990; ADI 368 MC, pub. DJ de 16/11/1990; ADI 245, pub. DJ de 13/11/1992; ADI 231, pub. DJ de 13/11/1992.

2. Ocorrida em 05/10/1988.

3. Redação original do artigo 37: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 223133/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, LAERCIO FONDAZZI, WANDERLEI RODRIGUES SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3321/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO - AMR. Exercício 2017. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO - AMR[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores LAERCIO FONDAZZI, CPF 206.197.589-53 (Superintendente da entidade entre 01/01 e 27/07/2017), ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, CPF 047.079.059-86 (Superintendente de 28/07 a 31/08/2017), e WANDERLEI RODRIGUES SILVA, CPF 151.757.159-68 (Superintendente de 01/09 a 31/12/2017).

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268124/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4080/2015	Regular
256421/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	631/2017	Regular
236114/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4402/2016	Regular
297257/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	286/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1099/18 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Aparecido Baqueta, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[3] e à entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas[4], noticia que, “à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições”, razão pela qual opina pela regularidade da prestação de contas sob análise.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 381/18 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se igualmente pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO - AMR, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores LAERCIO FONDAZZI, CPF 206.197.589-53 (Superintendente da entidade entre 01/01 e 27/07/2017), ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, CPF 047.079.059-86 (Superintendente de 28/07 a 31/08/2017), e WANDERLEI RODRIGUES SILVA, CPF 151.757.159-68 (Superintendente de 01/09 a 31/12/2017).

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO - AMR, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores LAERCIO FONDAZZI, CPF 206.197.589-53 (Superintendente da entidade entre 01/01 e 27/07/2017), ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, CPF 047.079.059-86 (Superintendente de 28/07 a 31/08/2017), e WANDERLEI RODRIGUES SILVA, CPF 151.757.159-68 (Superintendente de 01/09 a 31/12/2017). Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Segundo classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de “entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia”, criada pela Lei Complementar n.º 852/2010.

2. Conforme tabela constante da Instrução 1099/18-CGM (peça 10).

3. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 250319/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO: ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS, SANDRA MANDELI CHINI, VICTOR BEAL FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3322/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC. Município de Toledo. Exercício 2017. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora SANDRA MANDELI CHINI, CPF 787.558.839-15 (Diretora da entidade entre 01/01 e 05/03/2017), bem como dos senhores VICTOR BEAL FILHO, CPF 913.567.769-49 (Diretor entre 06/03 e 13/06/2017), e ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS, CPF 839.512.459-72 (Diretor de 14/06/2017 a 31/12/2017).

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 114.636,49 (cento e catorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257815/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1964/2015	Regular com ressalva[3]
246906/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5803/2016	Regular
195698/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4767/2016	Regular
273951/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	1031/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 961/18 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e à entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas[5], notícia, "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições," razão pela qual opina pela regularidade da prestação de contas sob análise.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 483/18 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se, "em face da ausência de indícios de irregularidades," também pela regularidade das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC, de responsabilidade da senhora SANDRA MANDELI CHINI, CPF 787.558.839-15 (Diretora da entidade entre 01/01 e 05/03/2017), bem como dos senhores VICTOR BEAL FILHO, CPF 913.567.769-49 (Diretor entre 06/03 e 13/06/2017), e ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS, CPF 839.512.459-72 (Diretor de 14/06/2017 a 31/12/2017).

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO - FUNTEC, de responsabilidade da senhora SANDRA MANDELI CHINI, CPF 787.558.839-15 (Diretora da entidade entre 01/01 e 05/03/2017), bem como dos senhores VICTOR BEAL FILHO, CPF 913.567.769-49 (Diretor entre 06/03 e 13/06/2017), e ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS, CPF 839.512.459-72 (Diretor de 14/06/2017 a 31/12/2017).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público criada pela Lei Municipal n.º 1.560/89 do Município de Toledo.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 961/18-CGM (peça 10).

3. Nos termos do Acórdão n.º 1964/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou decidido:

"Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito e gestor de 01/01 a 08/03/2013) e dos senhores Jair Menocin Scarpato (gestor de 09/03 a 09/07/2013), Robson Ricardo Fuso Morante (gestor de 10/07 a 13/10/2013) e Luiz Carlos da Silva (gestor de 14/10 a 31/12/2013), Diretores da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06."

4. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 278175/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3329/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo de Pensões Municipais de Janiópolis –

exercício 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilson Costa Soares, CPF nº 621.876.519-91, presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1633/18 – CGM (peça 14), apontou as seguintes irregularidades:

a) Relatório do controle interno não apresentando os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 21. Sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, o interessado alegou que não houve má-fé, inexistindo prejuízo a análise das contas. Invocou, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentando precedentes desta Corte no sentido de afastar a aplicação de multa por atraso, em razão da ausência de má-fé e ausência de prejuízo à análise das contas, sendo o atraso diminuto.

Na mesma oportunidade, juntou novo relatório de controle interno com o objetivo de sanar a outra irregularidade apontada.

Em análise final (Instrução 3886/18, peça 25), a CGM concluiu que a juntada de um novo relatório do controle interno constante da peça 21 sanou a irregularidade apontada.

Contudo, sobre o atraso na entrada de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando "que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 735/18-2PC (peça 26), acolheu o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Embora concorde com a aposição de ressalva nas contas, discordo dos pareceres quanto à aplicação de multa.

Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, apesar de recorrentes, foram pouco significativos, tendo superado os trinta dias somente no mês de junho, conforme tabela retirada da Instrução nº 1633/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Janeiro	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	01/09/2017	32
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5

Assiste razão ao responsável na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Desse modo, deixo de aplicar a multa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Gilson Costa Soares – CPF nº 621.876.519-91, presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Gilson Costa Soares – CPF nº 621.876.519-91, presidente do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256189/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 394/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Irregularidades apontadas pelo controle interno. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva. Determinação de apuração, pela unidade técnica responsável no âmbito deste Tribunal, das irregularidades suscitadas pelo controle interno.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Jacarezinho, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

A previsão orçamentária para o exercício foi de R\$ 98.868.117,35 (noventa e oito milhões, oitocentos e oito mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
157450/11	VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 172/2012	Aprovação
181420/12	VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 76/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações
181653/13	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 311/2014	Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa
713942/14	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	2012	RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA		Em trâmite
262800/14	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 81/2016	Parecer prévio pela irregularidade[2] com aplicação de multa
401271/16	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	2013	RECURSO DE REVISTA	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em trâmite

As seguintes restrições às contas, inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), foram consideradas regularizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) após a apresentação de defesa pelo gestor:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

2. "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Ainda, a seguinte restrição foi considerada motivadora de ressalva às contas pela unidade técnica, sem prejuízo à proposição da aplicação de multa pelo atraso no envio ao Tribunal:

I. Ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho.

Assim, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente a manifestação da COFIM.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho os opinativos uniformes quanto à regularidade das contas com aposição de ressalvas. Divirjo, entretanto, da proposta da aplicação de multa.

Nesse sentido, quanto à ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho, considero que o Município, quando da prestação de contas tal qual inicialmente apresentada, buscou trazer documentos que suprissem a omissão, tais como a lista de presença da VIII Conferência Municipal de Saúde de Jacarezinho, conforme peças 13 a 18.

Após apontamento pela unidade técnica quanto à inadequação da documentação apresentada, o gestor encaminhou o termo de posse dos conselheiros municipais de saúde eleitos para o período de julho de 2011 a junho de 2015 (e, portanto, compreendendo o exercício das contas, 2014), termo de alteração dessa composição e os decretos de ratificação da mesma, todos atos devidamente publicados no diário oficial do Município (peças 143 a 145).

Desse modo, corroboro o opinativo técnico pela conversão da irregularidade em ressalva, esta com fundamento na Súmula 8[3] deste Tribunal, já que a documentação que sana a irregularidade foi trazida no curso da fase de instrução.

Ademais, considerando que os termos de posse são datados de 2011, tendo sido firmados no tempo oportuno, bem como os apontamentos da COFIM no sentido de que "A Resolução nº 02/2015 aprova o Relatório anual da Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jacarezinho referente ao ano de 2014 (peça processual nº 9)" e de que "O Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça processual nº 10) atende às disposições previstas na Instrução Normativa nº 104/2015, deste Tribunal" (peça 162, p. 4), divirjo da proposta da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação da multa pela falha inicialmente constatada, para afastá-la.

Passando à apreciação dos itens considerados pela unidade técnica regularizados após o exercício do contraditório, noto que o primeiro se refere às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, as quais restaram retificadas com a apresentação de novo balanço patrimonial (peças 140 a 142), conforme demonstrativo que a COFIM apresenta à peça 162, p. 3, de modo que acolho o opinativo da Coordenadoria neste particular, ao qual acrescento a aposição de ressalva, nos termos da Súmula 8.

Por fim, o segundo apontamento tido por regularizado pela unidade técnica consiste em que o relatório e o parecer do controle interno (peças 7 e 8) indicaram irregularidades na gestão municipal.

A COFIM, em sua instrução conclusiva, relata as justificativas trazidas pela defesa e

na sequência conclui que "pode-se afastar a condição de anomalia" (peça 162, p. 8). Nada obstante, entendo devida a apreciação mais detida da questão.

O controle interno expôs no item 5 de seu relatório (peça 7, p. 4 e 5) uma síntese das avaliações, em que constam como irregulares o item "Aplicação dos recursos - Prestações de Contas", no tópico "Convênios e Auxílios recebidos", e o item "Entrega do objeto do contrato", no tópico "Obras e Serviços de Engenharia em andamento". Em seção subsequente do documento, intitulada "Considerações relevantes e medidas recomendadas, o controlador interno fundamenta os dois apontamentos anteriores no

fato de existirem várias Obras em andamento no Município (em sua maioria já em fase final de execução), uma vez que grande parte delas é contemplada por convênios federais que continuamente atrasam o envio dos repasses necessários para o andamento das mesmas, mas que não eximem o município de sua parcela, uma vez que há a adesão de novos convênios, fato gerador de uma difícil medida de controle e aplicabilidade no tempo a que se devia. (Peça 7, p. 6).

No mais, o controle interno aponta (peça 7, p. 5 e 6) outras irregularidades, a saber, (a) "uma grande dificuldade por parte dos Secretários na execução do Orçamento em sua forma correta", pela não assimilação das novas normas da contabilidade pública, (b) a "prática viciosa das compras através de pedidos de empenho, que denotam falta de planejamento e gestão", bem como (c) "a contratação de empresas para recuperação de créditos de INSS (RAT) e também de uma Oscip com vistas ao estudo e direcionamento acerca dos beneficiados do Bolsa Família".

O parecer do controlador interno (peça 8), por sua vez, também apontou duas das irregularidades acima relatadas, nos seguintes termos:

- Atrás na conclusão das Obras e Serviços de Engenharia (justificativa do Engenheiro responsável encontra-se no Anexo I), que fere a aplicação dos recursos oriundos de Convênios e Auxílios.

[...]

- Despesas efetuadas através de compra direta por todas as secretarias, passíveis de formalização de processo licitatório, que mesmo sendo constatado e notificado por este órgão de controle, foram posteriormente autorizadas pelo Prefeito Municipal. Acrescentou, ainda, os seguintes apontamentos:

- Atrás no envio das informações mensais via SIM-AM, fato gerado por dificuldades na adaptação quanto à nova contabilidade pública e ao novo sistema de captação online do SIM.

[...]

- Atrás na publicação de decretos e portarias no veículo oficial do município (impresso), que consiste também na ausência de contrato com empresas de jornais impressos, haja vista a interposição de recursos causando morosidade ao processo licitatório, mas que se constatou que em estavam em conformidade quanto a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

- Ausência de estudo detalhado sobre os contratos acerca de terceirização de mão de obra no que compete as justificativas e uso de funções que porventura sejam passíveis de concurso público, uma vez que não houve manifestação da Procuradoria Jurídica para a busca da correta empregabilidade e recriação de cargos extintos inerentes aos fatos.

[...]

- Pagamentos de exames e consultas sem processo licitatório ou termo de convenio, veementemente recusados por este setor, mas que ao final autorizado por assinaturas do secretário (ordenador da despesa) e do Prefeito Municipal.

Quanto ao item de análise ora em apreciação, a defesa se limitou a tratar do contido no item 5 do relatório do controle interno e apresentou justificativas genéricas: "o Município de Jacarezinho não possui nenhuma reprovação de prestação de contas de convênios, seja por qualquer motivo", "todos os convênios em fase de execução pelo Município de Jacarezinho encontram-se dentro do prazo autorizado pelo concedente e obedecem ao objeto pactuado", "ressalta-se, também, o fato de que todos os convênios que já foram devidamente concluídos, e que já tiveram sua prestação de contas analisada pelos órgãos concedentes, foram devidamente aprovados".

Além de genérica quanto aos pontos abordados, nota-se que a defesa, inobstante corroborada pelo controle interno (peça 157), não abrange todos os apontamentos deste.

É certo, portanto, que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que restaram afastadas as irregularidades indicadas pelo controle interno do Município de Jacarezinho.

Ao mesmo tempo, considerando que a instrução do presente feito, corroborada pelo Ministério Público de Contas, se limitou, quanto ao presente ponto, a relatar o contido na defesa, sem efetivamente analisar a matéria, entendo que o item não deve implicar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, mas a aposição de ressalva a estas, acompanhada da determinação de apuração, pela unidade técnica responsável, das irregularidades suscitadas pelo controle interno, na forma a ser especificada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com base nos critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo, consoante previsão do artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno.[4] Caso as atividades de fiscalização resultem em novo processo, deverá tramitar apartadamente.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Jacarezinho, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso II,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de irregularidades indicadas no relatório e no parecer do controle interno, bem como (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b.2) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho.

II. Determinar a apuração, pela unidade técnica responsável no âmbito deste Tribunal, das irregularidades suscitadas pelo controle interno.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno;[7]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[8]

III.III. À Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para definição da forma a ser adotada para a apuração das irregularidades apontadas no relatório e no parecer do controle interno do Município de Jacarezinho – com base nos critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo, consoante previsão do artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno[9] – e encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável, para sua realização. Caso as atividades de fiscalização resultem em novo processo, deverá tramitar apartadamente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Jacarezinho, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de irregularidades indicadas no relatório e no parecer do controle interno, bem como (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b.2) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho.

II. Determinar a apuração, pela unidade técnica responsável no âmbito deste Tribunal, das irregularidades suscitadas pelo controle interno.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno:[12]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno:[13]

III.III. À Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para definição da forma a ser adotada para a apuração das irregularidades apontadas no relatório e no parecer do controle interno do Município de Jacarezinho – com base nos critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo, consoante previsão do artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno[14] – e encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável, para sua realização. Caso as atividades de fiscalização resultem em novo processo, deverá tramitar apartadamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Irregularidades: a) Relatório do controle interno com indicação de irregularidade; b) Acréscimo de saldo da conta "Responsáveis por despesas não empenhadas".

2. Irregularidade: falta de repasse de contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS.

3. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

4. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 227298/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, MIGUEL NICOLAU JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 395/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Inácio Martins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marino Kutianski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.872.910,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e dez reais), nos termos da Lei Municipal nº 760/2014, de 22/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
134074/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 140/2013	Parecer prévio pela regularidade
171704/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 316/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
261952/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 257/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
248780/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 352/2017	Parecer prévio pela irregularidade[1]

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 3781/16[2], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e b) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante legal à época, Senhor Marino Kutianski, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 24-29.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 725/18[3], opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 277/18-PGC[4], acompanhou a COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acerca do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, foi detectado déficit no montante de R\$ 469.150,55, o que corresponde a 2,07% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o resultado deficitário é inferior a 5%, o apontamento, na linha dos precedentes desta Corte[5], pode ser ressalvado, afastando-se a penalidade pecuniária sugerida, em convergência com a jurisprudência consolidada[6].

A unidade técnica constatou, também, que o Relatório do Controle Interno, apesar do opinativo pela regularidade da gestão, indicou que o Município não possui Comitê Municipal do Transporte Escolar instituído.

Em sua defesa, o gestor afirmou que deu atendimento à notificação da controladora interna, instituindo o Comitê por meio da edição do Decreto nº 90/2016, de 11/07/2016[7].

Na análise da unidade técnica, a irregularidade permanece, porquanto o referido decreto trata da nomeação dos membros do Comitê, cuja instituição deve ser realizada por lei.

Pois bem.

Consoante se extrai do Relatório do Controle Interno[8], o Município não havia instituído, mediante a edição de lei, o Comitê Municipal do Transporte Escolar, nos termos do art. 16 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED[9], inexistindo avaliação da gestão para o exercício em relação às competências descritas no art. 17 da mencionada resolução[10]:

Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	NÃO POSSUI
Ato de nomeação dos membros	NÃO POSSUI
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	N/A
6. Considerações relevantes e medidas recomendadas	
✓ Orientação para criação do Comitê de Transporte Escolar	

Não obstante, o Município procedeu, posteriormente, à nomeação de membros, por meio do Decreto nº 90/2016.

Nesse diapasão, em consulta às prestações de contas dos exercícios subsequentes (2016[11] e 2017[12]), observa-se que houve avaliação das questões referentes ao Comitê Municipal do Transporte Escolar pelo Controle Interno, o qual concluiu pela sua regularidade em ambos os exercícios.

Além disso, verifica-se que, a partir do Projeto de Lei nº 004/2018[13], encaminhado pelo Prefeito Municipal, a Câmara de Vereadores editou a Lei nº 891/2018, dispoondo sobre a criação do Comitê[14], de modo a regularizar a sua constituição.

De se salientar que, embora ausente a avaliação para o exercício em exame, inexistem indícios de irregularidade de ordem material acerca do transporte escolar no município.

Nesse contexto, entendo que a inconformidade não se mostra suficiente a macular a integralidade das contas, cabendo, destarte, num juízo de ponderação, a sua conversão em ressalva.

Ressalto que a unidade técnica[15], em caso semelhante retratado no Processo nº 180712/16, adotou idêntica orientação, seguida por este órgão julgador no Acórdão de Parecer Prévio nº 582/17-S2C[16], no qual houve por bem ressaltar a criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marino Kutianski, com ressalvas em relação a a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e b) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X18] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[19], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marino Kutianski, com ressalvas em relação a: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e b) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[X21] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[22], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[23], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão da "Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS";

2. Peça 13.

3. Peça 48.

4. Peça 50.

5. Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

6. Confliram-se: Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

7. Cópia à peça 29.

8. Peça 6.

9. "Art. 16 O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição: (...)."

10. "Art. 17 Compete ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, as seguintes atribuições: a) analisar os Relatórios Bimestrais de controle do transporte diário dos alunos, contendo data, rota de transporte escolar, o número de alunos não atendidos, justificativas para as faltas e situação quanto à reposição das faltas (ANEXO I), que deverão ser encaminhados aos NRE's, com parecer do Comitê;

b) verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Município cópia dos documentos que julgar necessário o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

c) realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

d) verificar a regularidade dos procedimentos encaminhando os problemas identificados ao NRE respectivo, para que as autoridades constituídas adotem as providências cabíveis e apliquem

as penalidades, quando necessário."

11. Processo nº 225914/17.

12. Processo nº 233520/18.

13. Peça 30 do Processo nº 225914/17.

14. [http://www.camarainiciomartins.pr.gov.br/upload_leis/lei_891_2018\[1523985152\].pdf](http://www.camarainiciomartins.pr.gov.br/upload_leis/lei_891_2018[1523985152].pdf)

15. Instrução nº 2239/17-COFIM.

16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

17. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

19. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

20. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

21. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

22. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

23. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 284481/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 398/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Divergências nos registros de transferências constitucionais – FPM e FUNDEB. Obrigações de despesa dos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Floráia, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fausto Eduardo Herradon.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.892.872,26 (quatorze milhões oitocentos e noventa e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1387/2015, de 06/10/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
187961/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 248/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
258005/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 87/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
213048/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 119/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
264711/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução 2861/17 (peça 24), constatou as seguintes impropriedades: (1) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e FUNDEB; (2) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (3) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Gestor apresentou esclarecimentos na peça 35.

Reavaliando a questão, a COFIM (Instrução 1059/18 – peça 38) entendeu que a restrição relativa às obrigações de despesa ilícitas não foi sanada, e, portanto, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Além disso, ressaltou as demais impropriedades e sugeriu aplicações de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 268/18 (peça 39), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (conforme critérios fixados no

prejudicado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$140.782,86, verificado nas transferências voluntárias e déficit de R\$1.671,78, verificado nas transferências do FUNDEB.

O jurisdicionado informou no contraditório que em relação ao déficit apontado nas transferências do FUNDEB ocorreu o cancelamento e restos a pagar no exercício subsequente. Por sua vez, em relação ao déficit das transferências voluntárias, o interessado informou que o mesmo se deve a empenho globais vinculados a convênios que não tiveram o repasse dos recursos realizados pelo Ente patrocinador no exercício em análise.

Contudo, corrobora o entendimento da COFIM de que faltaram documentos para comprovar o alegado. A entidade não esclareceu o motivo do cancelamento e restos a pagar e não juntou documentos sobre os convênios mencionados. Logo, não foi possível constatar o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Tendo em vista que o apontamento não foi regularizado, a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico a multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Ademais, a unidade técnica constatou divergências nos registros de transferências constitucionais do FPM e FUNDEB, respectivamente nos valores de R\$ 247.126,76 e R\$ 16.301,33.

Na instrução processual verificou-se que, conforme alegou o responsável das contas no contraditório, as divergências decorreram da contabilização equivocada dos recursos provenientes do FPM e destinados ao FUNDEB.

Desta forma, entendo que assiste razão à COFIM na conclusão pelo afastamento da inconformidade. Contudo, diante da incorreção na contabilização desta receita, ressalvo o item, conforme entendimento desta Corte[1], para que a entidade tenha mais cuidado na contabilização destas receitas.

Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1059/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/06/2016	35
Janeiro	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	24/08/2016	55
Abril	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Mai	2016	29/07/2016	13/09/2016	46
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	11/01/2017	103
Setembro	2016	31/10/2016	17/01/2017	78
Outubro	2016	30/11/2016	08/02/2017	70
Novembro	2016	16/01/2017	03/03/2017	46
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

O Município alegou, em síntese, que o atraso ocorreu devido à complexidade da prestação de contas, e de doença de um dos servidores da contabilidade. Contudo, a justificativa do Município não se enquadra como motivo de força maior capaz de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na oposição de ressalva e multa administrativa.

Aplico, portanto, o responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Florai, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fausto Eduardo Herradon, em decorrência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

2) pela anotação de ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e FUNDEB

3) aplicação ao gestor, senhor Fausto Eduardo Herradon, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade suficiente de caixa.

4) pela aplicação ao gestor, senhor Fausto Eduardo Herradon, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Florai, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fausto Eduardo Herradon, em decorrência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

2) pela anotação de ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e FUNDEB

3) aplicação ao gestor, senhor Fausto Eduardo Herradon, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade suficiente de caixa.

4) pela aplicação ao gestor, senhor Fausto Eduardo Herradon, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

5) Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para

comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão de Parecer Prévio 47/18, da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 3062/12/14. Recomendação de irregularidade com ressalvas e multa. O item "diferenças nos registros de transferências constitucionais" foi ressalvado. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 07 de março de 2018.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 310733/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 399/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Publicação intempestiva de relatórios. Equívoco na classificação contábil de despesas com publicidade. Entrega de dados com atraso. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Indianópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 19.605.080,00 (dezenove milhões, seiscentos e cinco mil e oitenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 476/2015, de 16/09/2015.

Por intermédio da Instrução nº 3245/17 (peça 97), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM; b) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015; c) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2016; e) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; f) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; g) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; h) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Após ter sido oportunizado o contraditório e apresentada a respectiva manifestação por parte do gestor responsável (peças 109/136), a unidade técnica emitiu pronunciamento pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas (Instrução nº 1348/18, peça 137).

Por meio do Parecer nº 347/18 (peça 138), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
171844/13	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	2012	CMEX	NESTOR BAPTISTA	06/11/2013	Irregularidade[1] das contas com aplicação de multa
265893/14	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	2013	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/03/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
251071/15	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19/04/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
235282/16	PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS	2015	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação[2]

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente, no tópico referente a divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM, que o balanço não estava acompanhado de notas explicativas, estando assim em desacordo com o que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017.

Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo demonstrativo contábil (peça 116) e respectiva publicação (peça 117), desta feita sem inconformidades.

No apontamento relativo à falta de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do terceiro quadrimestre de 2015, a COFIM detectou que havia sido anexada somente a lista de presença de referida audiência (peça 92), estando ausente a respectiva ata.

Em defesa, foi apresentada declaração firmada pela Presidenta da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal atestando a realização da audiência e a sua ata (peças 119 e 118, respectivamente).

Dessa forma, reputo, em consonância com a unidade técnica, que houve a regularização de referidos itens. Porém, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

Nos apontamentos de ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do segundo bimestres de 2016, constatou-se que, embora tivessem sido encaminhadas as publicações referentes ao balanço orçamentário, demonstrativos concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino e da execução das despesas por função/subfunção, faltou o demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Em contraditório, o documento faltante relativo ao primeiro bimestre foi anexado à peça processual 120. A sua publicação ocorreu em 29/03/2016 (peça 121), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 52[4] da Lei Complementar Federal nº 101/00. Para tal situação, pela regularização ocorrida no curso da instrução do processo, o registro de ressalva é medida que se impõe, conforme Súmula nº 8.

Já o demonstrativo referente ao segundo bimestre foi anexado à peça processual 122. Porém, sua publicação ocorreu em 31/05/2016 (peça 123), após expirado o prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, acompanho a unidade técnica e converto o apontamento em ressalva, com aplicação da multa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de tal atraso.

Quanto ao Relatório do Controle Interno (peça 6), verificou-se a ausência de informação do nº da lei de criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, pois de acordo com o artigo 16[6] da Resolução SEED nº 777, de 18/02/2013, referido comitê deve ser criado por meio de lei municipal.

Houve, então, a juntada aos autos da Lei nº 536/2018, de 23/02/2018 (peça 114), e de novo Relatório do Controle Interno com manifestação do Controlador sobre a regularização da pendência (peça 115).

Nesse contexto, corroborando o opinativo técnico, converto o item de irregularidade em ressalva, haja vista o saneamento ocorrido em exercício posterior.

No que diz respeito às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições[7] (contrariando o artigo 73, inciso VI, "b"[8], da Lei nº 9.504/97), em contraditório alegou-se que os dispêndios se relacionam com a publicidade de atos legais, sendo anexadas notas fiscais com a discriminação dos serviços referentes à publicação dos atos oficiais (peças 129/132).

A COFIM, verificando então a menção à divulgação de atos oficiais no sistema SIM-AM, ressaltou que a classificação contábil foi efetuada no subelemento "39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda"[9], mas que deveria ter sido feita no subelemento "39.90 - Serviços de Publicidade Legal"[10], conforme o Manual Técnico de Orçamento do Paraná.

De fato, o gestor logrou êxito em demonstrar que os gastos mencionados tiveram relação com pub

licidade legal, de maneira que, acompanhando o posicionamento da unidade técnica, converto o item em ressalva, haja vista o equívoco na classificação contábil da despesa.

A COFIM apontou ainda a ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo das Operações de Crédito e do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao primeiro semestre de 2016.

Em resposta, foi encaminhado tanto o Demonstrativo das Operações de Crédito, publicado em 20/02/2018 (peça 127), quanto o Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, publicado em 21/02/2018 (peça 128), ambos fora, portanto, do prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dessa conjuntura, em consonância com a unidade técnica, converto o apontamento em ressalva, sem prejuízo da imposição da multa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da intempetividade constatada.

Com relação à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se o desatendimento aos prazos estipulados, relativos à Agenda de Obrigações[11].

Em defesa, aduziu-se, em síntese, que os atrasos decorreram de situações imprevistas de escassez de pessoal.

Como não houve apresentação de justificativa plausível para o ocorrido, a COFIM opinou pela ressalva, com imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa dos dados.

De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos aptos a afastar a

inconformidade, a aposição de ressalva é medida que se impõe, acrescida de penalidade pecuniária.

Porém, divirjo quanto a impor uma penalidade para cada atraso, pela desproporcionalidade da medida. Nesse sentido, considero suficiente a imposição de apenas uma multa pelos envios tardios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[13] e artigo 16, inciso II[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[15] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Indianópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão da publicação intempestiva tanto do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre quanto do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre, do saneamento em exercício posterior de inconformidade atinente ao Relatório do Controle Interno, do equívoco na classificação contábil das despesas com publicidade, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e do saneamento de impropriedades[16] no curso da instrução processual.

Ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2016;

- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016;

- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Indianópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão da publicação intempestiva tanto do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre quanto do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre, do saneamento em exercício posterior de inconformidade atinente ao Relatório do Controle Interno, do equívoco na classificação contábil das despesas com publicidade, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e do saneamento de impropriedades[18] no curso da instrução processual.

II. Ainda, aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do segundo bimestre de 2016;

b) - a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016;

c) - a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[19], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão das seguintes irregularidades: (i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial em atendimento a Instrução Normativa nº 85/2012 deste Tribunal; (ii) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre; (iii) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (iv) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (v) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR; (vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

2. Na CGM, para instrução, desde 21/02/2018.

3. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 16. O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição: (...)

7. Demonstrativo do item:

MÊS	VALOR
Julho	273,33
Agosto	4.291,11
Setembro	4.200,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda

Registra o valor das despesas com serviços de publicidade e propaganda, prestados por pessoa jurídica, incluindo a geração e a divulgação por meio dos veículos de comunicação.

9.

39.90 Serviços de Publicidade Legal

Registra o valor das despesas com serviços de publicidade legal, que se realiza em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou regulamentos internos dos órgãos e entidades do Poder Público Estadual.

10.

11. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Janeiro	2016	31/05/2016	14/06/2016	14
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Mai	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Ago	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8
Outubro	2016	30/11/2016	10/01/2017	41
Novembro	2016	16/01/2017	01/02/2017	16
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

15. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

16. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre de 2016.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

18. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM; ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2015; ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre de 2016.

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 261182/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALBERTO ARISI, prefeito do Município de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1200/18-COFIM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 139), concluiu que as contas estão irregulares em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 156/18 (peça 141), corrobora integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, tendo-se em conta a necessidade de diligência imprescindível à correta análise do apontamento tido por irregular, foram os autos retirados de pauta e recambiados à Coordenadoria.

Assim, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 4253/18 (peça 147), prestou os devidos esclarecimentos e ratificou a conclusão da Instrução nº 1200/18, sendo acompanhada pelo parquet, no Parecer nº 505/18 (peça 150).

É o relatório.

2. De acordo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no total de R\$ 423.523,48, correspondente ao percentual de 6,57% da receita arrecadada oriunda de fontes livres (R\$ 6.444.243,60).

Como exposto pela Unidade Técnica em seu primeiro exame das contas (peça nº 105), a ocorrência de déficit nos recursos das fontes livres implica na "inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal."

Na defesa de peça nº 120, o gestor das contas sustentou que o déficit decorreria de "empenhos globais realizados em dezembro do referido ano, executados no exercício subsequente", bem como de frustração de receita no importe de R\$ 1.593.843,96, decorrente "da queda de repasses percebidos pelos demais entes federados e a desoneração do IR e IPI que afetou a arrecadação do FPM do Município, do FPM, IPTU, IPVA, FUNDEB e Dívida Ativa no Município".

Destacou, ainda, que houve aumentos consideráveis na folha de pagamento, que o Município investiu valores superiores aos mínimos na educação (28,38%) e na saúde (17,84%), que não houve comprometimento das atividades públicas e da execução orçamentária anual, e que não foi causado prejuízo ao erário.

Todavia, a frustração de receita de R\$ 1.593.843,96 indicada pelo interessado, como bem colocado pela unidade à peça nº 128 (fls. 04 e 05), se refere ao resultado de todas as fontes de recursos, enquanto que a irregularidade apontada é relativa apenas às fontes livres.

Nesse sentido, esclareceu a Coordenadoria que não foi considerada para o cálculo do resultado das fontes livres, por exemplo, a receita do FUNDEB que, segundo o gestor, teria sido deficitária em R\$ 707.055,35.

Por esse motivo, tal argumentação não pode afastar a irregularidade.

Já em relação aos empenhos globais, o gestor não demonstrou, e a unidade informou não ter constatado, a ocorrência de estornos ou cancelamentos de empenhos de 2014 no exercício subsequente, que pudessem ser abatidos do cálculo, de forma que o argumento, neste aspecto, não restou comprovado nos autos.

Em sua segunda manifestação nos autos, de peça nº 131, o gestor das contas invocou o precedente constante do Acórdão de Parecer Prévios nº 56/16 – Tribunal Pleno, com base no qual sustentou ser possível converter a irregularidade em ressalva quando priorizadas as garantias constitucionais à saúde e à educação, em detrimento do equilíbrio orçamentário.

Em corroboração, afirmou que foram investidos, acima dos mínimos constitucionais, os valores de R\$ 375.058,31 na educação, e de R\$ 306.298,40 na saúde, totalizando R\$ 681.356,71, de modo que, caso não fosse realizado o investimento excedente, o resultado das fontes livres para o exercício teria sido superavitário.

Ressaltou, ainda, que, no exercício subsequente, o Município alcançou um superávit das fontes livres de 1,50%, além de ter investido 28,52% na educação e 18,31% na saúde.

Em que pese a relevância do precedente invocado pelo interessado, além de não se tratar de decisão dotada de força vinculante, como bem destacado pela unidade técnica à peça nº 139, a matéria em questão reúne grande complexidade, e a solução a ser adotada comporta análise de cada caso concreto, segundo parâmetros objetivos de aferição da gestão, especialmente, no que tange à expressividade do déficit apurado, aos resultados dos exercícios anteriores e subsequentes, e às medidas efetivamente adotadas pela Municipalidade para a recondução das contas à previsão orçamentária.

Além disso, há que se observar que no referido Acórdão de Parecer Prévios nº 56/16 – Tribunal Pleno, invocado pela defesa, acompanhei a divergência levantada pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, à época, para que fosse mantida a irregularidade do apontamento.

Nas contas ora sob análise, o déficit apresentado é bastante expressivo, pois, conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 659/16 (peça nº 105), foi de R\$ 423.523,48, e correspondeu ao percentual de 6,57% sobre os recursos das fontes livres, superior, portanto, ao limite de 5% admitido por diversos precedentes desta Corte de Contas para fins de conversão em ressalva.

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua penúltima análise, constante da Instrução nº 2330/17 (peça nº 128 – fls. 05), já havia indicado que o gestor não comprovou a edição de qualquer ato adotando medidas de limitação de empenho e contenção de despesas, visando manter o equilíbrio fiscal, conforme determinam os arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A omissão do gestor é agravada pelo fato de o resultado das fontes livres ter permanecido deficitário durante todo o exercício de 2014, conforme quadro de evolução analítica apresentado pela unidade técnica na fl. 06 da instrução supracitada, bem como pela admissão, pelo próprio interessado, na defesa de peça nº 120 (fl. 02), de que "...houve aumentos consideráveis na folha de pagamento, decorrentes de reajustes anuais dos salários dos servidores públicos: - Reajuste geral/anual sempre acima da inflação; - Necessidade de contratações para manter serviços essenciais; - Correção de distorções do Plano de Cargos; - Custo inerente às obras/serviços colocados em funcionamento."

Outrossim, em que pese o Ex-Prefeito tenha informado que, no exercício de 2015, o Município obteve um superávit de 1,50% nas fontes livres, em consulta à Instrução nº 3909/16 – COFIM, lançada nos autos da prestação de contas daquele exercício (fl. 08 da peça nº 11 dos autos nº 264371/16), verificou-se que o superávit obtido não foi capaz de evitar o déficit de 1,51% no resultado financeiro acumulado daquele mesmo exercício.

Ademais, em consulta aos autos da prestação de contas do exercício de 2016, foi possível verificar que, no encerramento do mandato do gestor, o déficit acumulado das fontes não vinculadas foi agravado para 2,95%, conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 599/18 – COFIM (fl. 08 da peça nº 26 dos autos nº 314518/17).

Soma-se, ainda, a constatação de que o resultado do exercício financeiro de 2013, primeiro ano do segundo mandato do gestor das contas, também foi deficitário em 0,49%, muito embora o resultado do exercício financeiro de 2012 houvesse sido superavitário em 0,46%, conforme apurado pela Unidade Técnica, à fl. 07 da peça nº 105, dos presentes autos.

No entanto, após inclusão deste processo em pauta para julgamento, com vistas a formar um juízo de convencimento, tendo-se em conta a existência de aparente divergência de dados em relação ao exercício de 2014, especificamente no tocante ao déficit apresentado no percentual de 6,57%, pois quando da análise das contas dos exercícios de 2015 e 2016, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, havia referência ao exercício de 2014, informando déficits na ordem de 3,27% e

3,83%, respectivamente, foram os autos retirados de pauta para nova oitiva da Coordenadoria.

Desta feita, a Unidade Técnica, na Instrução nº 4253/18 (peça 147), em suma, assim se manifestou:

[...] cabe esclarecer que o cálculo aplicado nas contas do exercício de 2015 e 2016 não se aplica para o exercício em exame (2014), pois a metodologia utilizada foi definida por meio da IN nº 108/2015, ou seja, é aplicável para os exercícios a partir de 2015. As colunas de exercícios anteriores foram incluídas na análise citada para efeitos comparativos, mas não altera o resultado apurado na PCA de 2014, o qual considera as fontes livres nos intervalos de 000 até 099, exceto 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Portanto, o cálculo para o exercício de 2014, corresponde ao indicado na Instrução nº 659/16 – Primeiro Exame, peça processual nº 105, conforme segue: (...)

Assim, em última análise, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Salgado Filho, Sr. ALBERTO ARISI, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 6,57%; e

3.2. aplique contra o gestor das contas, Sr. ALBERTO ARISI, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Salgado Filho, Sr. ALBERTO ARISI, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 6,57%; e

II- Aplicar contra o gestor das contas, Sr. ALBERTO ARISI, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 666851/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO - AMARILDO RIGOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO

DESENVOLVIMENTO URBANO, da gestão de AMARILDO RIGOLIN, efetuada mediante o registro SIT nº 8728, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Santa Tereza do Oeste, no exercício financeiro de 18/05/2012 a 18/05/2013, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), tendo por objeto pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 424/18 (Peça 53) e o Parecer do Ministério Público de Contas 507/18 – 1SubPG (Peça 55), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas: AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT), ACT (Ausência de Certidões na Transferência) e TCA (Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente);

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 774911/18

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1292/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

BSJ propôs a presente denúncia em razão de suposto não atendimento, por parte da CMR, do disposto no art. 82, III, da respectiva Lei Orgânica Municipal, especificamente no que tange ao modo de formação de Comissão Processante visando à cassação do Prefeito.

Antes da realização do juízo de admissibilidade da denúncia, determinei a intimação da CMR, na pessoa de ES, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da questão suscitada na peça vestibular (v. Despacho 1258/18 – Peça 15).

O Representante apresentou, então, pedido cautelar no sentido de evitar que CMR dê continuidade ao processo eivado de ilegalidade (Peças 16/21).

É o necessário relatório.

Salvo máxima vênia, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos não demonstra, por ora, a ocorrência de evento que coloque em risco o resultado útil do processo[1]. O procedimento atacado ainda se encontra em fase inicial, podendo haver alteração na formação da Comissão Processante sem maiores prejuízos às respectivas atividades.

A adoção de eventual medida cautelar será novamente avaliada posteriormente à apresentação da manifestação prévia determinada no Despacho 1258/18 (ou ao transcurso do respectivo prazo).

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Requisito para a concessão de tutela de urgência, consoante disposto no art. 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº - 598330/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO

BAPTISTA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA

NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO

XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA,

MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO

SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR

CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE

OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO

MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, CARLOS ALBERTO DISSENHA,

DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR

FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL

DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL

DIAS SAMPAIO

DESPACHO - 1293/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retornam os presentes autos à sua regular tramitação após ser negado o provimento do Recurso de Agravo nº 659268/18, em apenso a estes autos.

I – Desse modo, remetam-se os autos para a 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 19 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 601927/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT,

EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA,

EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE,

IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO

NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CARLOS ALBERTO DISSENHA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES

DESPACHO - 1294/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retornam os presentes autos à sua regular tramitação após ser negado o provimento do Recurso de Agravo nº 659276/18, em apenso a estes autos.

I – Desse modo, remetam-se os autos para a 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

II – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 19 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 364802/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ENTIDADE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO FABRO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCOS FERNANDO FRANCO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO JANSON DE SOUZA

PROCURADOR - LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO - 1295/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 81) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 150516/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUZARDO FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1690/18

Por intermédio da petição de peça processual 106, o Sr. José Baka Filho requereu: a) a anulação do Despacho nº 1521/18-GCILB, que determinou o arquivamento destes autos; b) a remessa do feito à CMEX, para apuração do valor total pago em razão do Termo de Parcelamento TAP nº 02.705956-2-SEFA; c) a restituição dos valores recolhidos.

Ocorre que as providências pertinentes, no âmbito de atuação deste Tribunal, já foram adotadas. Há nos autos, inclusive, informação acerca da baixa da inscrição da dívida ativa nº 3.100.259-1, por parte da Receita Estadual (peça 102, fls. 9/10).

Quanto ao ressarcimento dos valores anteriormente recolhidos, o interessado deve buscá-lo junto aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Desse modo, acompanhando o Órgão Ministerial[1], ratifico o teor do Despacho nº 1521/18 (peça 103), pelo encerramento deste processo, e posterior arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parecer nº 672/18, peça 111.

PROCESSO N.º: 266303/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1695/18

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 788858/18 (peças 57-58).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 269078/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, LUCIANO DE JESUS SOLEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1696/18

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 794688/18 (peças 47/48).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 316120/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ADEMIR AMBROSIO, ADILSON RAMALHO MATTA, EDGAR

MURAOKA FUKUDA, EDNA MARIA ZECHIM MATTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1697/18

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 792863/18 (peças 39-49).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 386089/03

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OLGA ASSAMI AOKI VICENTIN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1698/18

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2831/18-STP (peça 48), encaminhe-se à CAGE para as anotações relativas ao registro do ato de inativação, ficando autorizado o encerramento e o posterior arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 302145/17

ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

BÁSICO - PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIO

FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1699/18

A matéria não comporta rediscussão, tendo em vista seu trânsito em julgado em 03/10/2018, nos termos da Certidão 1122/18-S2C (peça 26).

Diante do esgotamento do prazo para propositura de recurso, é cabível Pedido de Rescisão no prazo de 2 anos, desde que cumpridos os requisitos legais previstos no artigo 494 do Regimento Interno, os quais não estão presentes na petição juntada.

Logo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280060/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1702/18

Considerando o contido na Instrução 536/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 111), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DORNELIS JOSE CHIODELLI relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 243/2018 da Segunda Câmara (peça 101).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à

Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 353943/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1591/18

Com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 534/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997.530/16, instaurado pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 6.196/16).

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204018/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CASSIUS ROBERTO MANCIA, JOAO CARLOS DELLA TORRE, JOSE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO/PROCURADOR ALCEU LUIZ PILLONETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1612/18

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Alves de Almeida, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Inobstante, as manifestações da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, determinei a atuação e a citação dos responsáveis pelo controle interno e contabilidade, em razão dos apontamentos realizados no Relatório do Controle Interno, os quais tem relação com as finanças do Município.

Os responsáveis supracitados apresentaram manifestação nos autos (peças 39 e 57 a 64), razão pela qual, em respeito ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal[1]), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor José Alves de Almeida, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016, para que apresente manifestação quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 3.905/18 – GCM (peça 71), no prazo regimental de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº: 781292/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1613/18

Tratam os autos de Representação formulada pelo senhor Anderson Luiz de Oliveira, Vereador do Município de Laranjeiras do Sul, em face do Prefeito Municipal, senhor Jonas Felisberto da Silva, e do Município, em razão de que as contratações de estagiários pela municipalidade seriam baseadas apenas em avaliação de cunho subjetivo, sem critérios técnicos.

Em análise ao alegado, constato que o representante não fez prova do alegado, de modo que entendo prudente e necessário que, antes do juízo de admissibilidade do feito, a municipalidade apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados. Ademais, considerando o ora noticiado, pertinente a manifestação do responsável pelo Controle Interno, senhor Sérgio Slusovski.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e Intimar, por ofício, o Município de Laranjeiras do Sul e o senhor Sérgio Slusovski, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar

quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia dos documentos e normas que regulam as contratações dos estagiários pela municipalidade.

Após o prazo, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 587933/18

ORIGEM: JURANDIR KAPP JUNIOR

INTERESSADO: JURANDIR KAPP JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1299/18

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar, formulado pelo Sr. Jurandir Kapp Junior, visando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão nº 1438/18 da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, em razão do "atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas" e de "o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Em virtude do atraso de 18 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foi aplicada ao Sr. Jurandir Kapp Junior a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Alega o requerente, com fulcro no art. 77, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, o cabimento do pedido rescisório, pois apresenta novos elementos de prova capazes de demonstrar que fatores alheios à vontade do requerente (falta de certificação digital) foram determinantes para o atraso no envio da prestação de contas.

Por fim, requereu a suspensão cautelar da decisão rescindenda, uma vez que presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", afirmando que a decisão rescindenda teria o condão de ensejar dano irreparável ao requerente, já que a multa cominada[1] supera o valor dos seus vencimentos[2], além de afronta a diversos princípios constitucionais.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 13 de julho de 2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 637/18, da Secretaria da 1ª Câmara, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. R\$ 3.081,39.

2. R\$ 1.719,90.

PROCESSO Nº: 494510/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES,

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1740/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 793754/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 503310/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI

BOAROLLI

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1741/18

1. Analisando o Acórdão recorrido, verifico que a imputação de responsabilidade deu-se em virtude do pagamento de diárias integrais, sem que tenha havido o respectivo pernoite, nos casos discriminados no quadro de fls. 6/7 da peça nº 27, que resultou numa condenação de R\$ 3.950,00, bem como pela ausência de comprovação da realização das viagens indicadas no quadro de fl. 7, que resultou na devolução de R\$ 7.340,00.

Além do recurso ministerial, essa decisão foi também objeto do recurso do Sr. Irio Onelio de Rosso, recebido pelo despacho nº 1462/18 (peça nº 67).

Embora conste da Instrução nº 1808/18 que, "em atenção à celeridade processual, passa-se à análise dos documentos, uma vez que o conteúdo da peça processual nº 41 é praticamente idêntico às contrarrazões apresentadas à peça nº 57" (fl.3), verifica-se que não houve, de fato, o cotejo analítico das razões de defesa, fundamentadas nos documentos juntados na peça nº 5, com cada uma das hipóteses elencadas, seja no quadro de fls. 7 da decisão recorrida, em relação às quais o gestor pleiteia a exclusão da devolução, seja em relação ao quando de fls. 3/4 da mesma decisão, que contempla todas as irregularidades apontadas, que são objeto do recurso ministerial, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, nessa mesma

instrução, opinado pelo seu provimento.

Acrescente-se que idêntica situação foi objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 38424/16, referente a diárias pagas ao mesmo gestor, no exercício anterior, de 2014, em que, por meio do Acórdão nº 3011/16, da Segunda Câmara, foram acolhidas, em parte, as suas justificativas, de modo que, em atendimento ao que dispõe o art. 352, V, do Regimento Interno, essa orientação, também na parte referente às justificativas para o pagamento das diárias, deve ser mencionada. Além disso, tampouco houve por parte da Unidade Técnica manifestação acerca da outra situação abordada na decisão, referente ao pagamento de diárias integrais, mesmo na hipótese de não ter havido o respectivo pernoite, situação essa que deve ser analisada, ainda que de forma subsidiária, para a hipótese de não serem acolhidas as razões de recurso do Ministério Público de Contas, com relação à falta de comprovação das viagens que originaram as diárias pagas.

2. Diante disso, a fim de evitar vício na fundamentação da nova decisão, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que, em complementação à Instrução nº 1808/18, manifeste-se acerca dos pontos suscitados no tópico anterior.
3. A seguir, ao Ministério Público de Contas, para ciência.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 645020/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PROCURADOR: CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1742/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão do pedido formulado pelo Município de Clevelândia e do Sr. Ademir José Gheller, na peça 66, no sentido de que se promovia a retirada do nome desse último peticionário do rol dos agentes com contas julgadas irregulares, tendo-se em conta o julgamento proferido no Acórdão nº 2242/18, da Primeira Câmara (peça 54), que reconheceu a nulidade do Acórdão nº 721/18 da 1ª Câmara, em razão da ausência da intimação dos procuradores da parte. Nessa mesma decisão, por encontrarem-se os autos em condição de nova apreciação de mérito, as contas foram julgadas irregulares, tendo sido recebido, entretanto, pelo Despacho nº 1003/18, a petição da peça nº 58 como recurso de revista.

2. Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão retro que julgou irregulares as contas, condição para que o nome do agente público seja inserido nos registros deste Tribunal, conforme item VII, do Acórdão 2242/18 da 1ª Câmara e art. 515 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a retirada do nome do requerente da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em razão deste processo.

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do recurso interposto, na forma regimental.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 308712/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1744/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 744/18, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça nº 34).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 788092/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1745/18

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado em 13/11/2018, por meio do qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, por intermédio de sua presidente e representante legal, com base no artigo 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pretende rescindir o Acórdão nº 2572/2018, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2016, do referido Instituto, em razão da inconsistência do registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, culminando à Presidente do órgão a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em síntese, sustenta o peticionário que ocorreu cerceamento de defesa e, portanto, nulidade de seu julgamento, por ofensa ao princípio da razoabilidade e ao disposto no art. 323-E, parágrafo único do Regimento Interno, pois o julgamento da irregularidade das contas teria se dado em virtude do demonstrativo contábil juntado nos autos em mídia digital estar ilegível, sem, no entanto, ter sido oportunizado à parte reenviar o referido documento, conforme o faz nesta oportunidade no anexo III. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a decisão rescindenda, pois presentes os requisitos da verossimilhança do direito e o perigo da demora, consistente na iminência da inscrição da gestora do Instituto de Previdência

dos Servidores Públicos de Matinhos no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Paraná e de Gestores Responsáveis por Contas Irregulares do TCE/PR, gerando prejuízos, de ordem moral e material, a mesma, que estará sujeita a restrições de crédito em instituições financeiras, bloqueio de contas bancárias, acesso a financiamentos públicos, além da proibição de exercício de mandato e assunção cargos na administração pública.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 18/10/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1203/18, da 2ª Câmara, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 77, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 795960/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PROCURADOR: CASSIO ANGELO FRASSOM SANCHEZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1746/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Apucarana, relativamente ao Processo nº 162/2018, de Edital de Pregão Presencial nº 94/2018, tendo por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de vigia para locais fixos e diárias, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude, pelo período de 12 meses.

Expôs, em breve síntese, que, em 13/11/2018 foi realizada a sessão pública relativa ao certame em epígrafe, tendo sido credenciadas as seguintes empresas: Adservi – Administradora de Serviços Ltda., Alcateia Prestadora de Serviços Eireli ME, Datamax Serviços Ltda ME, D.Z. Service Ltda ME e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Relatou que após a fase de lances foi efetuada a abertura dos envelopes de habilitação das empresas, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades em face das licitantes:

(i) Empresa D.Z. Service:

i.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

i.b) cotação a menor dos encargos sociais, importando em redução do valor global da proposta;

i.c) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

i.d) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

(ii) Empresa Alcateia Prestadora de Serviços:

ii.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

ii.b) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

ii.c) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

ii.d) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

(iii) Orbenk Administração e Serviços Ltda.:

iii.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

iii.b) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

iv) Datamax Serviços Ltda.:

iv.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

iv.b) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

iv.c) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

iv.d) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 94/2018 e da Instauração Procedimental nº 38/0218, e, no mérito, a nulidade da classificação das empresas Alcateia Prestadora de Serviços Eireli ME, Datamax Serviços Ltda ME, D.Z. Service Ltda ME e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

2. Tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida e a iminente adjudicação do objeto à empresa vencedora, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate inclusão na autuação e intimação do Município de Apucarana e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar

pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 662746/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
DESPACHO 1437/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 781438/18 (peças processuais nº 631 e 632), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle
Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 947734/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CLAIRE LUCIA WEBER, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
DESPACHO 1438/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 781896/18 (peças processuais nº 074 e 075), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle
Relator

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 27878/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOAQUIM FERNANDES DOS ANJOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
DESPACHO 1439/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério

Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 14 de novembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle
Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 215482/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEL ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO
PROCURADOR: ALEXANDRE CORREIA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
DESPACHO 1448/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 796060/18 (peças processuais nº 124 e 125), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 e art. 348 do Regimento Interno[4], para alteração da autuação, fazendo constar como procuradores do Sr. Sérgio Ricardo de Brito Belo nos autos os nomes dos advogados conforme procuração juntada (peça processual nº 126).
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2018.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
II - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.
Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 164/18

PROCESSO N.º: 781489/18
 ASSUNTO: CONSULTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
 TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4092/18 - DP
 Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4782/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 20 de novembro de 2018
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 13/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
902525/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MARTINS DE MATTOS	Ato 101369	22/11/2017
667623/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARCIA MESSIAS	Resolução 10210	01/08/2017
35050/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES GOMES KEDROSKI	Ato 101449	06/12/2017
2826/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA JESUALDO FRUGERIO	Resolução 11680	01/12/2017
725739/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA WANDELEIA KUZMA	Ato 99861	14/09/2017
36919/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA	Ato 101439	06/12/2017
35785/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA TRENTIN BARDELI	Ato 101463	06/12/2017
433991/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENTIL BETIOL	Ato 97853	16/05/2017
477271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA VILMA MARQUES RIBEIRO	Resolução 9398	08/05/2017
549906/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DOS SANTOS NEGRAO	Ato 96947	22/03/2017
868289/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE PEREIRA RIBEIRO	Ato 100739	17/10/2017
138230/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA S SILVERIO	Ato 94589	06/10/2016
866464/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RORHBACKER	Ato 100740	17/10/2017
183863/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA BAY REMPEL	Ato 96603	24/02/2017
1439/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS FAGUNDES	Resolução 11737	01/12/2017
15393/18	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	EDITE DA SILVA RODRIGUES	Decreto 295	18/11/2017
32166/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS RUAZ DOS SANTOS	Resolução 7472	07/11/2016
2397/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALNEY HEDHER RECCANELLO FACINA	Resolução 11734	01/12/2017
350069/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE SCALISE SANCHES	Ato 96956	24/03/2017
7054/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GERALDA MUNIZ CORSINO	Resolução 11801	11/12/2017
36404/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LEDIANE ROCHA DE LISBOA	Portaria 152	14/12/2017
5345/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DE SOUZA FREIRE	Resolução 11764	01/12/2017
5051/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA CARNELOS RESENE	Resolução 11756	01/12/2017
5426/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FUMIYUKI ASSO	Resolução 11732	01/12/2017
728126/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTHER BOATO	Ato 100116	20/09/2017
39969/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANA PEREIRA DO COUTO	Ato 101440	06/12/2017
13188/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SUSY CARNEIRO	Decreto 1279	10/11/2017
30414/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA ONORIO DOS SANTOS SILVA	Ato 101547	03/01/2018
7836/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE XAVIER OURIRES	Resolução 11800	11/12/2017
1595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENIR DOS SANTOS LOPES SANCHES	Resolução 11679	01/12/2017
9502/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NERCINDA MORETI DALECIO	Portaria 12	24/12/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
36986/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAURA DA SILVA	Ato 101458	06/12/2017
656773/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA PIMPAO BRAGA	Portaria 633	23/08/2018
39586/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MERCEDES CUNHA	Portaria 1778	22/11/2017
866480/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA PEREIRA DE MEDEIROS	Ato 100885	17/10/2017
36323/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ELAINE CRISTINI BARCELOS DE OLIVEIRA, LINEIDE BARCELOS DE OLIVEIRA	Portaria 146	13/12/2017
368090/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCIMARA STRASSER FARIAS DOS SANTOS, NICOLAS STRASSER CORDEIRO DOS SANTOS	Ato 97261	04/04/2017
7100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA BERTONCELO DA SILVA	Resolução 11801	11/12/2017
33715/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE VANSETTO MUNARETTO	Ato 101675	19/01/2018
7704/18	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA CELIA GAZZONI BELOTTI	Portaria 11	24/12/2017
14958/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	PIERINA MARTINS FALASCHI	Decreto 6103	06/01/2018
438330/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALFREDO RUTHES	Ato 98064	22/05/2017
556007/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEANDRO FABRICO	Ato 99014	19/07/2017
1480/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO COVALCHUK PRIMO	Resolução 11730	01/12/2017
847966/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON GOMES DE SOUZA	Ato 101194	10/10/2017
7909/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO	Resolução 11799	11/12/2017
5876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA REGINA DA SILVA SANTOS	Resolução 11682	01/12/2017
3245/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JORGE RIBEIRO COUTO	Resolução 11764	01/12/2017
2766/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ONILDO PACONDES DA SILVA	Portaria 22	20/12/2016
829739/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFALINA GOMES	Ato 100628	10/10/2017
2656/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ZANELLA	Resolução 11736	01/12/2017
561515/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARBARA MARIANA AQUINO CASTRO, EDSON WANDER DE ANDRADE, NATALIA AQUINO DE ANDRADE	Ato 97298	21/07/2017
549841/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARI BARRETO ESTRA	Ato 98956	17/07/2017
35246/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DA SILVA TORRES	Ato 101445	06/12/2017
4888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TESSEROLI	Resolução 11677	01/12/2017
37397/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA FERREIRA DE LIMA	Ato 101465	06/12/2017
400953/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE JAQUES COELHO NADAL	Ato 97730	02/05/2017
350166/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MIRIANE MARQUES SAUCEDO, LUCAS MARQUES SAUCEDO, PAULO RICARDO MARQUES SAUCEDO, SAMANTHA MARQUES SAUCEDO	Ato 96972	24/03/2017
2478/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA MUGNOSKI	Resolução 11684	01/12/2017
36960/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA BALCEZAK JIMENEZ, RICARDO HENRIQUE BALCEZAK JIMENEZ	Ato 101461	06/12/2017
40096/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YASSUKO KUBOTA ABE	Ato 101444	06/12/2017
902878/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FERREIRA MATIAS	Ato 101368	22/11/2017
524555/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE FERREIRA RECHZIEGEL	Ato 98934	16/02/2018
11312/18	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	SONIA APARECIDA CAZULA LOPES	Portaria 200	01/12/2017
889960/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL TRAMUJAS SAMWAYS VALINAS	Ato 101295	06/11/2017
580927/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE MIELI DA COSTA	Ato 99183	28/07/2017
350220/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATRIN MOBIUS GEBRAN, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN	Ato 97172	30/03/2017
36587/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREY KOGUTA DARIF PALHANO, VERA LUCIA KOGUTA	Ato 101452	05/12/2017
533368/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIRA RIBEIRO RUTHES	Ato 98988	17/07/2017
38091/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO LEONCIO DA SILVA	Ato 101456	06/12/2017
1463/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR BASTOS DE OLIVEIRA	Resolução 11735	01/12/2017
400813/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MINERVA BIACO MARTINS	Ato 971720	07/04/2017
551781/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA MARIA SCHEID FERENCZ	Ato 99013	19/07/2017
428742/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA LUCAS PINHEIRO COURY	Ato 98076	22/05/2017
36846/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL MORENO MILAN	Ato 101469	06/12/2017
39098/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELVINA MATTOS DE LIMA	Ato 98672	08/12/2017
33723/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH ROSANE SILVA	Ato 101670	19/01/2018
33685/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAYNA DE FATIMA SCHARER, MARLENE DE FATIMA PEREIRA SCHARER	Ato 101550	10/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
38652/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Ato 101457	06/12/2017
34843/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS PAZINATO	Ato 101435	06/12/2017
780330/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCO ANTONIO PEGORARO	Ato 100235	20/09/2017
2796/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO BERNARDO DA SILVA	Resolução 11733	01/12/2017
5019/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTUNES RIBEIRO	Resolução 11755	01/12/2017
11347/18	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ASTORGA	KENIARA ESMERALDA VALENTIM	Portaria 6	28/11/2017
39900/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NAZARIO	Ato 101446	06/12/2017
2907/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DANIEL DOS REIS	Resolução 11655	01/12/2017
367417/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA LEO DE LARA, PATRICIA LEO MIGUEL DE LARA	Ato 95624	05/04/2017
375177/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL MOLINARI	Ato 96961	22/03/2017
903890/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO IWATA, SHINTIRO IWATA	Ato 99859	24/11/2017
7070/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDA MARIA CABRAL	Resolução 11802	11/12/2017
16438/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	MARILENE NASCIMENTO DE SOUZA	Resolucao 1	10/01/2018
2702/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON COUTINHO	Resolução 11736	01/12/2017
437245/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSEIA FERNANDES DUARTE	Ato 97994	22/05/2017
669669/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA GIOVANNETTI DAROS	Ato 99612	25/08/2017
5531/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTOVAN ALMEIDA	Resolução 11759	01/12/2017
376793/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA	Ato 97368	13/04/2017
582598/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GACILDA DE AGUIAR MORA	Ato 99054	28/07/2017
38504/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHALINA CORDEIRO	Ato 101467	06/12/2017
28207/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LARISSA DINIZ NEGRELO, MARIA CLARA DINIZ DA LUZ	Decreto 31607	22/11/2017
3903/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA HELENA SCHIABEL MENAO	Resolução 11678	01/12/2017
725674/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORIANETE DA SILVA ZWIELEWSKI	Ato 99904	14/09/2017
1447/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVINO JOSE DA SILVA	Resolução 11735	01/12/2017
611071/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LUMUARAMA	MARIA APARECIDA MAGAN	Decreto 52	15/06/2016
376904/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDEMIRO PORTELA	Ato 97536	18/04/2017
727910/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DE MELLO MARON	Ato 100227	20/09/2017
551803/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVONE LUIZ DOS SANTOS EHLKE	Ato 99005	19/07/2017
511410/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZILDA ALVARES OSIKE DE PAULA	Ato 98654	23/06/2017
680999/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA, PAMILA EULALIA DE SOUZA, PRISCILA EULALIA DE SOUZA	Ato 98078	04/09/2017
137640/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA S SILVERIO	Ato 94591	06/10/2016
376599/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS DE FREITAS	Ato 97176	07/04/2017
33731/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE PEREIRA CORDEIRO	Ato 101642	19/01/2018
828694/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURREMIA EDESPEKI, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS	Ato 100598	02/10/2017
5680/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIETA SIQUEIRA PASCHOAL	Resolução 11762	01/12/2017
36692/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZEIA NICOLAU GONSALVES	Ato 101470	06/12/2017
642310/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATHASHA PINHEIRO KAVAJI	Ato 99584	18/08/2017
40371/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA VAZ CASSOU	Ato 101436	06/12/2017
1501/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON PEREIRA DE LIMA	Resolução 11729	01/12/2017
7798/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA	Resolução 11825	11/12/2017
14834/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORA	APARECIDA PASSITO	Portaria 77	29/12/2017
727707/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ PIVA	Ato 100279	20/09/2017
3814/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 11244	01/12/2017
1536/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA TORRES RODRIGUES DO PRADO	Resolução 11676	01/12/2017
37800/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIO GATTO	Ato 101438	06/12/2017
403820/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO RODRIGUES	Ato 97740	02/05/2017
6040/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	AUGUSTO BALDINO	Portaria 249	29/12/2017
868360/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA NUNES DE MORAIS VULCANIS	Ato 100876	17/10/2017
40266/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CALIXTO TOLEDO DE MORAIS, LEIA RODRIGUES DE MORAIS	Ato 98997	14/12/2017
40037/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA STAUT HOREWICZ, VERA LUCIA SCORTECCI HILST	Ato 101443	06/12/2017
32352/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA TERESINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOPES	Ato 101632	19/01/2018
375738/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DA CRUZ FRANCO	Ato 97688	20/04/2017
6066/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO VICENTE DE CASTRO	Resolução 11730	01/12/2017
4802/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LOPRETE	Resolução 11728	01/12/2017
208424/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES NOGUEIRA ALVES	Ato 96640	08/03/2017
37818/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOZART FLORO DE MELLO	Ato 101464	06/12/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
39896/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE ANTUNES DE LIMA	Ato 101441	06/12/2017
854418/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORBERTO ANACLETO ORTIGARA	Resolução 2686	02/09/2015
375690/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA SEDITO CORDEIRO	Ato 97347	12/04/2017
349311/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATRIN MOBIUS GEBRAN, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN	Ato 97173	30/03/2017
35742/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA ZAUIZA SBARDELOTO	Ato 101450	06/12/2017
868602/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUECO KOGA DOI	Ato 100929	20/10/2017
681383/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA COUTINHO CORDEIRO	Ato 99665	05/09/2017
2605/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON LUIZ MAGALHAES PINTO	Resolução 11734	01/12/2017
37591/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRIELLY CORSINO ALMEIDA, REGINA CORSINO ALMEIDA	Portaria 1902	01/12/2017
118000/17	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	NATAL BARBONE	Decreto 2500	31/08/2018

CAGE, em 6 de novembro de 2018.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51575-2
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 6 de novembro de 2018.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PROCESSO N.º 804723/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVACAO
DESPACHO: 599/18 - CGE
 Trata-se de ATO DE INATIVACAO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
 Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
 Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1587/18 (peça nº 38).
 Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
 Publique-se.
 CGE, em 20 de novembro de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
 Coordenador
 51.091-2
 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48.6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48.6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 296327/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4741/18

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Boa Vista da Aparecida/PR solicitando a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2017.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo a unidade técnica exarado o Despacho nº 3194/18-CGM (peça nº 13), por meio do qual sugeria a intimação daquela municipalidade para que apresentasse determinada documentação.

Por meio do Ofício 1900/18-GP (peça 16) o Município foi cientificado e intimado do requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Através da peça 19, o Município de Boa Vista da Aparecida encaminhou, a esta Corte de Contas, petição solicitando o encerramento do presente expediente em decorrência da perda do objeto posto que outras análises de gestão acabaram por gerar o efeito pretendido com este protocolado.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 777309/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4746/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1285/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0034.12.000036-8), em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul/PR, solicita acesso ao Processo de Admissão de Pessoal nº 311027/16.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 311027/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 776078/18
ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4752/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.17.062206-5, requer informações e cópias de procedimentos de controle e fiscalização referentes ao Instituto Ambiental do Paraná e aos municípios do Estado do Paraná relacionados ao repasse do ICMS Ecológico.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 777058/18
ENTIDADE: LETICIA COLEONI MARQUES
INTERESSADO: LETICIA COLEONI MARQUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4755/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Leticia Coleoni Marques, por meio do qual requer documentos do concurso realizado pela Prefeitura do Município de Atalaia/PR, em 1988, durante a gestão do Sr. Ernando Ciscouto Peluso, relacionados ao cargo de Coordenadora de Merenda Escolar e ao nome de Chirlene Aparecida Coleoni das Neves.

A solicitante requer também acesso a processo administrativo, de maio de 2016, relacionado ao nome de Chirlene Aparecida Coleoni das Neves como professora municipal e explica que no ano de 2006, por conter erro de grafia, o nome Chirlene foi alterado para Cirlene.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 547010/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4771/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Jacarezinho/PR, por meio do seu Prefeito Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, por meio do qual solicita a baixa cadastral e demais obrigações em razão da extinção do Consórcio Inter municipal da Represa de Ourinhos (CIRO).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação 186/18-CGM (peça 4), opinou pelo deferimento do pedido.

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Informação 137/18-COSIF (peça 7), não vislumbrou óbice para que a entidade mencionada figure com a situação cadastral de "extinto" nos sistemas desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho 1206/18-CGM, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento das unidades anteriores e sugeriu que este expediente fosse encerrado e apenso ao processo de nº 598264/15.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste ao processo de nº 598264/15.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 78055/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4775/18

Trata-se de Representação protocolada por Flávio de Azambuja Berti, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Representação em face do Município de Toledo/PR para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 777287/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4778/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1226/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0078.15.003166-0, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, requer informações sobre a aprovação das prestações de contas do Município de Tamarana dos anos de 2008 a 2015, em especial quanto ao adiantamento de valores embasados na Lei Municipal nº 575/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 785271/18

ENTIDADE: NÍVEA OLIVEIRA MELLO

INTERESSADO: NÍVEA OLIVEIRA MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4780/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Nívea Oliveira Mello, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 160230/13.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 160230/18 à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 777660/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4783/18

Trata-se de Representação protocolada por José William Gomes da Silva, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Relatório de Fiscalização relativo à aplicação de recursos públicos federais no Município de Tijucas do Sul/PR para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos

interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 314619/18

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 4787/18

Oficie-se, nos termos do item "8.5 – Encaminhamentos", subitem "2", "a", "c" e "d" Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – STP (peça 118);

Após, à Diretoria de Protocolo para os devidos encaminhamentos às unidades citadas nos demais itens para as providências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 785620/18

ENTIDADE: CENTRAL DE PRECATÓRIOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRAL DE PRECATÓRIOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4792/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Central de Precatórios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos nº 0003804-14.2017.8.16.7000, a fim de que sejam cancelados os atos tendentes ao bloqueio de verbas anteriormente determinado em desfavor do Município de São José da Boa Vista/PR, em razão da extinção do referido processo por perda do objeto.

Encaminhe-se este expediente para a Coordenadoria de Gestão Municipal para Ciência.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 713912/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4794/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal/PR, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0050.08.000001-6, solicita acesso ao processo da prestação de contas das verbas do FUNDEF/FUNDEB, repassadas e aplicadas pelo Município de Cruzmaltina no ano de 2006.

Através do Despacho 3513/18-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que a prestação de contas anual do Município de Cruzmaltina, do exercício de 2006, tramitou nesta Corte de Contas sob o protocolo nº 130763/07.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o expediente mencionado pela unidade técnica foi julgado por meio do Acórdão nº 3268/07-S1C, com resultado pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados à Câmara Municipal de Cruzmaltina no dia 11/04/08, número de remessa nº 459/08.

Na época, o protocolo tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido de acesso aos autos requeridos.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 130763/07;

b) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado à Promotoria interessada;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 791557/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4808/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 11403/18 (peça 10), solicita

autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 788483/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4809/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1332/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0101.17.002577-5, em trâmite na Promotoria de Justiça de Paraíso do Norte/PR, requer relação de empenhos (em planilhas do Excel) dos valores gastos, pelo Município de São Carlos do Ivaí/PR, com combustíveis no período de 2005/2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 788548/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4811/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1356/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0141.16.000660-9, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos/PR, requer informações acerca de eventual pagamento das multas administrativas impostas no Acórdão 4320/14 (Processo nº 148545/06). Em caso negativo requer remessa de cópias dos títulos executivos, para fins de fiscalização junto ao Ente credor.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 791581/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4815/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, matrícula n.º 51.673-2, ocupante do cargo de Analista de Controle M-07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual, com fulcro no Acórdão nº 1237/18-STP, requer o pagamento, a título de indenização pelas horas-aula efetivamente ministradas e não remuneradas, a partir de 16 de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 786219/18

ENTIDADE: V1 CINEVIDEO LTDA

INTERESSADO: V1 CINEVIDEO LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4827/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa V1 Cinevídeo Ltda, comunicando que “em 03/09/2018 protocolou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil procedimento de Consulta nº. 19985.723457/2018-15, por meio do qual questiona o enquadramento dos serviços prestados a esse c. Tribunal como não enquadráveis no conceito de cessão de mão de obra”.

Para ciência, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa.

Após, à Diretoria de Finanças e Controladoria Interna.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 793606/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4829/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução de requerimento administrativo interno, solicita a cópia integral dos Processos 2611891/04, 770802/14 e 681432/15.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes mencionados, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais dos autos 2611891/04, 770802/14 e 681432/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 741657/18

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4838/18

Considerando o pedido constante da inicial, autorizo a participação do servidor Edilson Gonçalves Liberal, no evento organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para liberação de diárias para o servidor.

Após, encerre-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Em complemento ao Despacho 4648/18 – GP, a Comissão Permanente de Licitações do TCEPR informa que a Sessão para abertura dos envelopes de habilitação dar-se-á às 14hs do dia 23 de novembro de 2018, sexta-feira, sendo que o protocolo dos envelopes pode ser realizado até as 13h30 do mesmo dia.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo